



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 811**, de 2017, que *"Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	001; 002; 003
Deputado Federal Alex Manente (PPS/SP)	004; 005
Deputado Federal Vinicius Carvalho (PRB/SP)	006; 007
Deputado Federal Milton Monti (PR/SP)	008; 009
Deputado Federal Eduardo Cury (PSDB/SP)	010
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	011; 012; 029
Deputado Federal Afonso Motta (PDT/RS)	013; 014
Deputado Federal João Paulo Papa (PSDB/SP)	015; 016
Deputado Federal Weverton Rocha (PDT/MA)	017
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame (PV/SP)	018; 019; 020; 021; 022
Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)	023; 024; 025; 026
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PV/ES)	027; 028
Deputado Federal Davidson Magalhães (PCdoB/BA)	030; 031; 041
Deputado Federal Andre Moura (PSC/SE)	032
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	033; 034; 035; 036; 037
Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	038; 039; 040
Deputado Federal Alfredo Kaefer (PSL/PR)	042

TOTAL DE EMENDAS: 42



Página da matéria



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

_____/____/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 811, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/02

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altere-se o art. 4º da Lei n. 12.304/2010, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 811/2017:

“Art.
4º
.....
..
§ 6º A comercialização pela PPSA observará a política estabelecida pelo CNPE e o preço de referência fixado pela ANP.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A lei que criou a empresa pública Pré-Sal Petróleo S/A (PPSA), alterada pela MP, previa a necessidade de contratação de uma empresa especializada intermediária para a venda da parcela da produção destinada à União. A MP mantém essa previsão e passa a permitir também que a estatal comercialize diretamente essa parcela.

De acordo com a Exposição de Motivos, as potenciais empresas comercializadoras alegaram desinteresse em atuar na condição de intermediários de venda, inclusive a Petrobras, que pode ser contratada diretamente para fazer esse papel.

Ocorre que a Medida Provisória tende a favorecer enormemente as empresas petroleiras multinacionais, que, conforme explicitado nas justificativas apresentadas pelo Governo, são as potenciais compradoras da parcela de produção da União. Considerando que tais empresas terão a possibilidade de comprar da PPSA o petróleo e o gás que elas mesmo produzem, chega-se ao raciocínio óbvio de que esse produto será destinado à revenda e de que a comercialização a ser operada pela PPSA, para ser exitosa, terá que ser feita a um preço muito abaixo do praticado no mercado, de modo que haja auferição de lucro nesta intermediação. Caso contrário, a operação não seria vantajosa para os produtores.

Essa venda a preços baixos está sinalizada e autorizada pela MP, uma vez que permite a comercialização da parcela da União a preços inferiores ao preço de referência, na hipótese de não haver interessados na compra.

Observa-se, portanto, que a MP não é somente desnecessária, mas sim, escandalosa!!! Ela autoriza a criação de uma etapa adicional de comercialização na cadeia do petróleo, que não tem qualquer outra razão de ser, senão o favorecimento das empresas petrolíferas e o prejuízo do erário público. Observe-se como fica claro, pelo esquema abaixo, que a duplidade da operação de comercialização é altamente vantajosa às empresas produtoras, pois gera uma dupla possibilidade de auferição de lucros:

Excedente em Óleo da União – entregue à PPSA – 1^a etapa comercial (venda às petrolíferas por baixo preço, com lucro) – 2^a etapa comercial (revenda a preço de mercado, com lucro)

Com o objetivo de resguardar o interesse público, a presente emenda visa a proibir a do produto a preço inferior ao de referência. Assim, garante-se a proteção do Fundo Social (FS), composto da receita com a comercialização do petróleo e do gás, após a dedução de tributos, dos gastos com a venda e da remuneração de agente comercializador externo, caso existente.

____/____/____	DATA _____	ASSINATURA
----------------	------------	------------



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
_____/_____/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 811, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/02
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altere-se o art. 4ºda Lei n. 12.304/2010, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 811/2017:

“Art.
4º
.....
...
II –

a) celebrar os contratos, representando a União, com agentes comercializadores, **com observância do procedimento licitatório**, ou comercializar diretamente petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União, **por leilão;**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A lei que criou a empresa pública Pré-Sal Petróleo S/A (PPSA), alterada pela MP, previa a necessidade de contratação de uma empresa especializada intermediária para a venda da parcela da produção destinada à União. A MP mantém essa previsão e passa a permitir também que a estatal comercialize diretamente essa parcela. O texto afirma que a comercialização deve ser preferencialmente por leilão.

Com o objetivo de resguardar o interesse público, a presente emenda visa a acrescentar expressamente na Lei n. 12.304/2010 a necessidade de procedimento licitatório para a contratação de agentes comercializadores e a exigência do leilão para venda direta do produto pela PPSA.

Observe-se que a receita com a comercialização do petróleo deve ser destinada ao Fundo Social (FS), e é calculada após a dedução de tributos, dos gastos com a comercialização e da remuneração de agente comercializador externo.

Dessa forma, há de se garantir a ampla concorrência e a transparência em todo o processo de comercialização, com vistas a reduzir os custos e maximizar os recursos destinados ao Fundo Social.

Consideramos que a exigência de licitação na fase de contratação de agentes comercializadores e de leilão na venda final pela PPSA são instrumentos essenciais para o atingimento de tais objetivos.

____/____/____

DATA _____

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

_____/____/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 811, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [X] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/04

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____

Altere-se o artigo 1º da Medida Provisória 811/2017:

Art. 1º A Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
§ 1º No exercício das competências previstas no inciso I do caput, a PPSA observará, nos contratos de partilha de produção, as melhores práticas da indústria do petróleo.

§ 2º Nos acordos de individualização da produção de que trata o inciso IV do caput, os gastos incorridos pelo titular de direitos da área adjacente na exploração e na produção do quinhão de hidrocarbonetos a que faz jus a União terão o mesmo tratamento que o custo em óleo a que se referem os incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010.

§ 3º O CNPE poderá fixar diretrizes para o cumprimento do disposto na alínea “c” do inciso II do caput.” (NR)

“Art. 7º

I - remuneração pela gestão dos contratos de partilha de produção, inclusive a parcela que lhe for destinada do bônus de assinatura relativo aos contratos;

.....” (NR)

Adicione-se o seguinte artigo à Medida Provisória 811/2017, onde couber:

Art. X A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
Parágrafo único. O pagamento da parcela da produção destinada à União, nos termos do inciso III, deverá ser realizado pelo seu equivalente monetário, em moeda nacional, nos termos definidos pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE.” (NR)

“Art. 9º

.....
VI - a política de comercialização da parcela de petróleo que será convertida em equivalente monetário da União, nos termos do art. 2º, parágrafo único, incluindo-se os parâmetros para o cálculo desse equivalente; e

.....” (NR)

“Art. 45. A parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinada à União será comercializada pelo contratado, de acordo com as normas do direito privado, dispensada a licitação, com a observância da política de comercialização referida nos incisos VI e VII do art. 9º e do preço de referência fixado pela Agência Nacional do Petróleo – ANP.” (NR)

“Art. 46. O equivalente monetário da parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinada à União, nos termos do art. 2º, parágrafo único, será calculado com base na receita advinda da comercialização referida no art. 45 e será destinada ao Fundo Social, conforme dispõem os arts. 47 a 60.” (NR)

“Art. 49.

.....
III - equivalente monetário da parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinada à União, nos termos do art. 2º, parágrafo único;” (NR)

Adicione-se o seguinte artigo à Medida Provisória 811/2017, onde couber:

Art. X Revogam-se a alínea “a” do inciso II do art. 4º e o inciso II do art. 7º da Lei 12.304, de 2 de agosto de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A lei que criou a empresa pública Pré-Sal Petróleo S/A (PPSA), alterada pela MP, previa a necessidade de contratação de uma empresa especializada intermediária para a venda da parcela da produção destinada à União. A MP mantém essa previsão e passa a permitir também que a estatal comercialize diretamente essa parcela.

De acordo com a Exposição de Motivos, as potencias empresas comercializadoras alegaram desinteresse em atuar na condição de intermediários de venda, inclusive a Petrobras, que pode ser contratada diretamente para fazer esse papel.

Na prática, a MP traz as condições legais para a criação de uma estrutura de porte significativo dentro da PPSA, a ser responsável pela comercialização do petróleo e gás da União. Para iniciar suas atividades, essa estrutura demandaria um aporte elevado de recursos para fazer frente às despesas com pessoal, aquisição de materiais e equipamentos e, principalmente, aos gastos com desenvolvimento de conhecimento específico para operar no ramo, visto que se trata de atividade totalmente nova para a estatal.

Não se vislumbram motivos para tamanho dispêndio, em especial neste momento de crise econômica que vivenciamos. A experiência de outros países produtores revela a uma alternativa bem mais econômica e racional, que se trata da cobrança da parcela de produção destinada à União pelo seu equivalente monetário. Nessa caso, a própria empresa contratada para realizar a exploração e produção do petróleo e gás, detentora do “know-how” relacionado às atividades comerciais do setor e com maior potencial para obter bons negócios no mercado, ficaria com a responsabilidade de efetuar a comercialização da cota-parte da União e repassar aos cofres públicos a receita proveniente dessa operação.

Esse modelo foi adotado pela Indonésia, pioneiro na instituição do regime de partilha de produção. Isso pode ser depreendido do texto abaixo, extraído do artigo “FOREIGN OIL COMPANIES AND EAST ASIAN GOVERNMENTAL POLICIES”:

“In the Indonesian case, however, full deductions are allowed for all costs, including depreciation, after which 85% of production (or **its monetary equivalent**) is allotted to the government side. This 85:15 split of profits is arrived at by first dividing production (after deduction of costs) in the ratio 65.91:34.09 in favor of the government side. The foreign company share is then taxed at the normal corporate income tax rate of 45%, and a further 20% dividend tax is applied to the remaining balance. This gives the final “profit” split of 85:15; and as the ratio is expressed in value terms, the foreign company is entitled to 15% of the market value of the ‘profit’ oil.”

Destaque-se que o próprio contrato de partilha de produção do campo de Libra já prevê a “figura” do “valor bruto da produção”, a partir do qual se definirá o excedente em óleo, que será dividido entre a União e o contratado. Ou seja, nesse caso, o quantitativo produzido já é convertido em termos monetários, o que já demonstra a total viabilidade do modelo aqui proposto.

Acreditamos não haver justificativa técnica para “inchar” a estrutura da PPSA, a menos que se opte por uma ação estatizante, o que não parece condizente com as atuais políticas

públicas de privatização, venda de ativos, etc. A proposta do Governo, ao contrário, tende a favorecer ainda mais as empresas exploradoras, que, conforme explicitado na Exposição de Motivos da MP, são as potenciais compradoras da parcela da União. Considerando que tais empresas terão a possibilidade de comprar da PPSA o petróleo e o gás que elas mesmo produzem, chega-se ao raciocínio óbvio de que esse produto será destinado à revenda e de que a comercialização a ser operada pela PPSA, para ser exitosa, terá que ser feita a um preço muito abaixo do praticado no mercado, de modo que haja auferição de lucro nesta intermediação. Caso contrário, a operação não seria vantajosa para os produtores.

Essa venda a preços baixos está sinalizada e autorizada pela MP, uma vez que permite a comercialização da parcela da União a preços inferiores ao preço de referência, na hipótese de não haver interessados na compra.

Observa-se, portanto, que a MP não é somente desnecessária, mas sim, escandalosa!!! Ela autoriza a criação de uma etapa adicional de comercialização na cadeia do petróleo, que não tem qualquer outra razão de ser, senão o favorecimento das empresas petroleiras multinacionais e o prejuízo do erário público. Observe-se como fica claro, pelo esquema abaixo, que a duplicidade da operação de comercialização é altamente vantajosa às empresas produtoras, pois gera uma dupla possibilidade de auferição de lucros:

Excedente em Óleo da União – entregue à PPSA – 1^a etapa comercial (venda às petroleiras por baixo preço, com lucro) – 2^a etapa comercial (revenda a preço de mercado, com lucro)

Dessa forma, apresentamos a presente emenda, que visa a promover as alterações necessárias à Lei da PPSA (Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010) e à Lei da Partilha da Produção (12.351, de 22 de dezembro de 2010), de forma a adequar o ordenamento jurídico ao modelo internacional de cobrança do excedente em óleo da União pelo seu equivalente monetário, com proibição de venda a preços inferiores ao de referência. Considerando a abertura do mercado petroleiro brasileiro à iniciativa estrangeira, trata-se da opção mais adequada à proteção do interesse público.

____/____/____

DATA _____

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória 811/2017			
Autor DEPUTADO ALEX MANENTE -PPS/SP			Nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 2º	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 811/2017, de 21 de Dezembro de 2017, onde couber, os dispositivos abaixo, renumerando os demais artigos:

Art. ... A PPSA, a cada 3 anos, realizará leilão específico do petróleo e gás pertencente a União, para fins de industrialização no Brasil, para uso energético e não-energético, destinada à operação de plantas em atividade ou à construção ou expansão de Polo Petroquímico, Polo Gás Químico, Refinaria, fábrica de escala mundial no Brasil.

I - a PPSA estabelecerá a data do leilão com antecedência de, pelo menos, 1 ano da data prevista para sua realização.

II - o ofertante deverá obrigatoriamente especificar o projeto a que se destina, a quantidade necessária, o prazo do contrato, take-or-pay mínimo e a data a partir do qual começará a receber o produto.

III - na hipótese de não realizar o projeto, a ofertante não poderá receber qualquer produto e será responsável pelo pagamento de uma indenização à PPSA equivalente a 10% do valor do barril de petróleo no mercado internacional tendo como base a quantidade mínima de take-or-pay ofertada.

IV - os preços de referência para os leilões serão fixados pela ANP, conforme estabelecido pelo § 6º, do art. 4º, da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, com ufanismo, tem comemorado a descoberta das reservas do pré-sal como uma das mais importantes do Mundo.

No entanto, em razão da crise recente no segmento de óleo e gás, por conta da Lava Jato e também pelas limitações de exploração impostas pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que estabeleceu a participação mínima da Petrobras nos consórcios de exploração do pré-sal e a obrigatoriedade de que ela seja responsável pela “condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção”, houve uma paralisação das atividades desse importante segmento no País.

Felizmente, deve ser dado destaque ao Projeto de Lei do Senado nº 131 de 2015, recentemente aprovado pelo Congresso Nacional, que foi extremamente importante para voltar a estimular o crescimento da exploração do pré-sal, desobrigando a Petrobras da exclusividade da operação dos campos nessa fronteira, tendo que realizar investimentos além da sua capacidade financeira. Tal projeto, em um horizonte de curto e médio prazo viabilizará movimentos empresariais motivando a participação de novas operadoras nos leilões de óleo e gás da ANP e a otimização das áreas de exploração, o que dará outro dinamismo ao segmento de óleo e gás.

Entretanto, se olharmos a situação de nosso País no que se refere aos produtos industrializados com a utilização dessa commodity como matéria-prima, a situação é desastrosa:

- O déficit na balança comercial de produtos foi da ordem de US\$ 23,2 bilhões em 2017, com tendência crescente se o País voltar a crescer.

- Importamos US\$ 6,6 bilhões (1,8 milhões de m³) de gasolina e diesel e não se construíram as 4 refinarias tão planejadas e alardeadas.

- Importamos US\$ 3,3 bilhões dos principais fertilizantes nitrogenados e o País não construiu qualquer uma das 3 unidades da Petrobras Fertilizantes (FAFENs) planejadas em Três Lagoas/MS, Linhares/ES e Uberaba/MG.

A descoberta de petróleo e gás no Pré-sal oferece ao Brasil uma oportunidade de se transformar em um dos maiores produtores mundiais de produtos químicos e petroquímico.

O Brasil deveria seguir o exemplo do que ocorreu no Oriente Médio, com a descoberta do petróleo, e nos Estados Unidos, com o avanço tecnológico que permitiu a exploração do shale gas, gerando empregos de qualidade, tributos e riqueza nessas regiões. Vale lembrar que no Brasil a remuneração do trabalhador no setor químico é 100% acima da média da indústria, segundo o IBGE.

Conforme o estudo realizado pela Dow Chemical e divulgado na Reunião anual da APLA (Asociación Petroquímica Y Química LatinoAmericana) em 2015, em Cancun, comparada a mera exportação em bruto de petróleo e gás natural, a industrialização desses recursos naturais agrega, em média, 6 a 8 vezes valor, gerando emprego, desenvolvimento tecnológico, impostos e riqueza.



Adicionalmente o trabalho desenvolvido em conjunto pelo Professor Nelson Marconi da Fundação Getúlio Vargas – SP e Mestrando Igor L. Rocha e Guilherme R. Magacho da Universidade de Cambridge, publicado em julho de 2014, demonstra que o setor químico e petroquímico é o segundo setor que mais dinamiza a economia do País exatamente pela sua alta agregação de valor, tecnologia empregada e sua utilização em mais de 90% dos produtos industrializados.

O Estudo do Potencial da Diversificação da Indústria Química Brasileira, patrocinado pelo BNDES e elaborado pela consultoria internacional Bain Co, demonstra que a construção

IMPACTO DIRETO ESTIMADO

US\$ 20-25B

(Impacto direto na PIB de c. US\$ 8-10B)

Configuração considerada para

Investimento

de um novo Polo Petroquímico integrado a uma Refinaria produziria os seguintes impactos econômicos:

Utilizando as mesmas premissas, o estudo Programa Gás Natural Matéria-Prima, encomendado pela ABIQUIM e realizado pela empresa brasileira Chemvision e com o acompanhamento desta Câmara dos Deputados através dos Deputados integrantes da Frente Parlamentar da Química demonstrou que a construção de um Complexo Gás Químico seria responsável por investimentos da ordem de US\$ 3,9 bilhões e produziria os seguintes impactos positivos para o Brasil:

Investimento	US\$ MM 3900 <i>(Impacto Direto no PIB = US MM 1500)</i>
Balança Comercial	US\$ MM 1500 <i>(A partir de 2025)</i>
PIB (recorrente)	US\$ MM 1050 <i>(A partir de 2025)</i>
Arrecadação	US\$ MM 280 <i>(A partir de 2025)</i>
Empregos Criados	1400 Diretos + 4100 Indiretos + 4100 Longo da cadeia

Segundo a ChemVision, o planejado e não realizado Complexo Gás Químico de Linhares, no Estado do Espírito Santo, teria resultado nas seguintes vantagens para a região:

- Investimentos de US\$ 4,3 bilhões
- Agregação de valor em 3,8 MM m³/d de gás natural produzido no ES
- Emprego durante a construção de 6.700 trabalhadores
- Redução da importação de 1,5 milhões de t/a de ureia, metanol e derivados;
- Faturamento Bruto da ordem de US\$ 1,25 bilhões/ano
- Impostos incidentes (ICMS, PIS/COFINS, IR, etc.): US\$ 325 milhões/ano

As 4 refinarias longamente anunciadas pela Petrobras, se tivessem sido construídas sem a manipulação de preços apurada pela operação Lava Jato, teriam custado, dependendo da complexidade da estrutura de refino, entre US\$ 15 e US\$ 30 mil/bpd (respectivamente para complexidade baixa e complexidade alta), segundo parâmetros internacionais, que se detalham:

- a) Estado de Pernambuco: A Refinaria Abreu e Lima (RNEST), com capacidade total de 230 mil bld em dois trens de produção, empregou até 45.000 trabalhadores durante a construção (conforme divulgado no Diário de Pernambuco) e deverá雇用在 operation

1.800 trabalhadores (empregos diretos e indiretos). O investimento, em padrões internacionais, teria sido da ordem de US\$ 6,9 bilhões. O primeiro trem já está em operação desde 2014.

b) Estado do Maranhão: a refinaria Premium I, com capacidade prevista de 600.000 bpd em dois trens de 300.000 cada (que seria a 5^a maior refinaria do mundo), teria recebido investimentos da ordem de US\$ 18 bilhões (US\$ 9 bilhões em cada trem, em preços internacionais).

c) Estado do Ceará: Premium II, com capacidade de 300.000 bpd num único trem, receberia investimentos da ordem de US\$ 11 bilhões, geraria 90.000 empregos diretos, indiretos e durante a construção, segundo declaração do Governo do Estado (publicada em 11/02/2011).

d) Estado do Rio de Janeiro: Comperj I e II. O trem I do Comperj, com capacidade de 165.000 bld e complexidade média, que deverá estar concluído em 2020, empregou, no ápice da construção em 2014, 29.000 trabalhadores, segundo a Petrobras, e teria recebido investimentos da ordem de US\$ 3,3 bilhões (preços internacionais). O Comperj II, com capacidade de processamento de 300.000 bpd, uma refinaria Premium de alta complexidade, receberia investimentos da ordem de US\$ 9 bilhões.

As FAFENS não construídas teriam impactado positivamente a economia dos estados de Espírito Santo (Linhares), Mato Grosso do Sul (Três Lagoas) e Minas Gerais (Uberaba):

a) Estado de Mato Grosso do Sul: UFN III (Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III, em Três Lagoas), com capacidade de produção de 761,2 mil ton/ano de amônia e 1.223 mil ton/ano de uréia granulada a partir de 2,24 MM m³/dia de gás natural proveniente do Gasbol. Na fase de construção, a unidade empregaria 5.000 trabalhadores e 505 na fase de produção. Potencial faturamento e impostos que poderiam ter sido gerados e recolhidos (calculado a partir do preço médio da importação internada e considerando a carga tributária divulgada pela Receita Federal para 2016, de 32,5%) seria de US\$ 740 milhões (US\$ 240 milhões de impostos).

b) Estado do Espírito Santo: UFN IV (Complexo Gás-químico de Linhares), com capacidade de 665 mil ton/ano de ureia, 684 mil ton/ano de metanol, 200 mil ton/ano de ácido acético, 25 mil ton/ano de ácido fórmico e 30 mil ton/ano de melamina. O complexo possuía uma previsão de geração de 6.761 postos de trabalho, no pico da obra, e 540 empregos diretos durante fase de operação (Site Linhares). Potencial faturamento e impostos que poderiam ter sido gerados e recolhidos (calculado a partir do preço médio das importações internadas e considerando a carga tributária divulgada pela Receita Federal para 2016, de 32,5%), seria da ordem de US\$ 1,3 bilhão (US\$ 433 milhões de impostos)

c) Estado de Minas Gerais: UFN V (Unidade de Fertilizantes Nitrogenados José Alencar, em Uberaba), com capacidade de 519 mil ton/ano de amônia e iria consumir 1.257 mil m³/dia de gás natural. O investimento era de US\$ 1,3 bilhão na fábrica e seriam gerados 5 mil empregos durante a construção (Portal Brasil). Potencial faturamento e impostos que poderiam ter sido gerados e recolhidos (calculado a partir do preço médio das importações internadas e considerando a carga tributária divulgada pela Receita Federal para 2016, de 32,5%) seria de US\$ 450 milhões (US\$ 146 milhões de impostos).

Internacionalmente, o estudo realizado pelo ACC – American Chemistry Council (abril de 2012) sobre estado americano da Pensilvânia destaca as seguintes contribuições derivadas da indústria do shale gas para a economia da Pensilvânia, decorrentes do investimento de US\$ 3,2 bilhões num complexo petroquímico:

Tipo de Impacto	Empregos	Salários	Faturamento
		(US\$ Milhões)	(US\$ Bilhões)
Efeito Direto	2.396	347	4,8
Efeito Indireto	8.194	571	2,2
Efeito Induzido	6.951	303	0,9
Efeito Total	17.541	1.221	7,9

Esse mesmo impacto positivo pode ser constatado pela contribuição dos polos petroquímicos e refinarias existentes no Brasil:

Polo Petroquímico de Camaçari (BA): De acordo com informações do COFIC, o polo contribui com 20% do PIB da Bahia, arrecadação tributária de 90% do município de Camaçari, e gera cerca de 45 mil empregos diretos e indiretos.

Polo Petroquímico de Triunfo (RS): De acordo com informações divulgadas pela Fundação de Economia e Estatística (FEE), o Polo contribui com 6,1% do PIB do Rio Grande do Sul, possui o maior PIB per capita do Estado (devido às atividades do Polo) e é responsável por aproximadamente 95% do total da riqueza gerada no município de Triunfo.

Polo Petroquímico de Mauá (SP): representa 13,7% do faturamento da indústria química brasileira, segundo informações do COFIP ABC. Os salários pagos são equivalentes a 2,3 vezes o salário médio da indústria na região, conforme levantamento realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores Químicos do ABC.

Polo Industrial de Cubatão: Em 2016, conforme informações divulgadas pelo CIDE (Centro de Integração e Desenvolvimento), o polo de Cubatão recolheu US\$ 300 milhões de impostos (estaduais, federais e municipais), gerou mais de 14 mil empregos diretos e indiretos e produziu aproximadamente 15,4 milhões de toneladas de produtos químicos.

Levantamento realizado pela ABIQUIM para demonstrar o potencial de investimentos no setor e entregue ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC) pelos parlamentares integrantes da Frente Parlamentar da Química demonstrou a possibilidade de serem realizados os seguintes investimentos estruturantes se for disponibilizada matéria-prima a preços competitivos internacionalmente:

- Polo Gás Químico em Linhares e em Manaus (metanol, ureia, TDI e MDI);
- Retomada do COMPERJ;
- Construção de UPGN's;
- Refinarias: exploração do propeno e da cadeia C4;
- Projeto de estireno;
- Projeto ABS;
- Projeto da Bacia de Santos – Rota 4 – construção de UPGN, com separação de líquidos (metano e etano e possibilidade de toda a química derivada desses produtos).

Além disso, o volume de importação de combustíveis e fertilizantes justificaria a construção de todas as refinarias planejadas e descartadas e 4 FAFENs, respectivamente.

Por essa razão, nada mais natural que o petróleo e gás do pré-sal pertencente a União deva ser utilizado prioritariamente para a industrialização no Brasil gerando riqueza para o povo brasileiro.

Aliás, exatamente esse foi o caminho escolhido por:

- Estados Unidos: proibiu a exportação de petróleo e gás oriundo do shale gas até o completo desenvolvimento de sua indústria química e petroquímica e geração de excedentes de produção.
- Rússia: taxa com 30% de imposto a exportação de gás para industrialização energética e não energética a outros países.
- Países do Oriente Médio: praticam o chamado dual price, isto é, preço menor para quem realizar investimentos produtivos no próprio país. Na maioria dos países produtores, o preço para industrialização local é fixado por governos: com preços internos de gás natural entre 1,5 e 1,7 US\$/MM Btu (para comparação, no Brasil atualmente é de 8 US\$/MM Btu).
- México: a matéria-prima para os complexos de etano é inferior à cotação de Mont Belvieu do mercado norte-americano, a qual é referenciada.

A acolhida desta emenda resultará em geração de investimento, empregos de qualidade, desenvolvimento tecnológico, impostos e riqueza para o Brasil.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 811
00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Proposição
Medida Provisória 811/2017

Autor

DEPUTADO ALEX MANENTE PPS/SP

Nº do prontuário

1 Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 2º da Medida Provisória nº 811, de 21 de Dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE editará resolução com a nova política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, para uso energético e não-energético, até 31 de dezembro de 2018”. NR

JUSTIFICAÇÃO

Com a aprovação da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, o Congresso Nacional atribuiu ao CNPE autorização para criação de programa específico para disciplinar o uso do gás natural utilizado como matéria-prima.

Decorridos 9 anos, no entanto, nada foi feito e a redação proposta na MP pode ser entendida como limitada apenas ao uso energético do gás natural.

Por essa razão, propomos o acréscimo da expressão “para uso energético e não-energético” deixando explícita a vontade do legislador.

O gás natural matéria-prima não encontra substituto, ou seja, sem ele, as fábricas param. Além disso, sua transformação resulta em mercadorias de alto valor agregado e de natureza estratégica, para toda a cadeia da indústria química.

- A Indústria Química Brasileira perdeu participação no atendimento da demanda interna no decorrer dos últimos trinta anos. Além disso, o déficit comercial, em 2016, chegou a US\$ 22 bilhões e as fábricas operaram com ociosidade média de 20%.

- Por essas razões e pela importância da química no contexto econômico brasileiro, de agregação de valor, geração de impostos e empregos de elevada qualificação, a definição dessa política é de extrema relevância para o setor.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória 811/2017			
Autor			Nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 2º	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 811/2017, de 21 de Dezembro de 2017, onde couber, os dispositivos abaixo, renumerando os demais artigos:

Art. ... A PPSA, a cada 3 anos, realizará leilão específico do petróleo e gás pertencente a União, para fins de industrialização no Brasil, para uso energético e não-energético, destinada à operação de plantas em atividade ou à construção ou expansão de Polo Petroquímico, Polo Gás Químico, Refinaria, fábrica de escala mundial no Brasil.

I - a PPSA estabelecerá a data do leilão com antecedência de, pelo menos, 1 ano da data prevista para sua realização.

II - o ofertante deverá obrigatoriamente especificar o projeto a que se destina, a quantidade necessária, o prazo do contrato, take-or-pay mínimo e a data a partir do qual começará a receber o produto.

III - na hipótese de não realizar o projeto, o ofertante não poderá receber qualquer produto e será responsável pelo pagamento de uma indenização à PPSA equivalente a 10% do valor do barril de petróleo no mercado internacional tendo como base a quantidade mínima de take-or-pay ofertada.

IV - os preços de referência para os leilões serão fixados pela ANP, conforme estabelecido pelo § 6º, do art. 4º, da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, com ufanismo, tem comemorado a descoberta das reservas do pré-sal como uma das mais importantes do Mundo.

No entanto, em razão da crise recente no segmento de óleo e gás, por conta da Lava Jato e também pelas limitações de exploração impostas pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que estabeleceu a participação mínima da Petrobras nos consórcios de exploração do pré-sal e a obrigatoriedade de que ela seja responsável pela “condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção”, houve uma paralisação das atividades desse importante segmento no País.

Felizmente, deve ser dado destaque ao Projeto de Lei do Senado nº 131 de 2015,

recentemente aprovado pelo Congresso Nacional, que foi extremamente importante para voltar a estimular o crescimento da exploração do pré-sal, desobrigando a Petrobras da exclusividade da operação dos campos nessa fronteira, tendo que realizar investimentos além da sua capacidade financeira. Tal projeto, em um horizonte de curto e médio prazo viabilizará movimentos empresariais motivando a participação de novas operadoras nos leilões de óleo e gás da ANP e a otimização das áreas de exploração, o que dará outro dinamismo ao segmento de óleo e gás.

Entretanto, se olharmos a situação de nosso País no que se refere aos produtos industrializados com a utilização dessa commodity como matéria-prima, a situação é desastrosa:

□ O déficit na balança comercial de produtos foi da ordem de US\$ 23,2 bilhões em 2017, com tendência crescente se o País voltar a crescer.

□ Importamos US\$ 6,6 bilhões (1,8 milhões de m³) de gasolina e diesel e não se construíram as 4 refinarias tão planejadas e alardeadas.

□ Importamos US\$ 3,3 bilhões dos principais fertilizantes nitrogenados e o País não construiu qualquer uma das 3 unidades da Petrobras Fertilizantes (FAFENs) planejadas em Três Lagoas/MS, Linhares/ES e Uberaba/MG.

A descoberta de petróleo e gás no Pré-sal oferece ao Brasil uma oportunidade de se transformar em um dos maiores produtores mundiais de produtos químicos e petroquímico.

O Brasil deveria seguir o exemplo do que ocorreu no Oriente Médio, com a descoberta do petróleo, e nos Estados Unidos, com o avanço tecnológico que permitiu a exploração do shale gas, gerando empregos de qualidade, tributos e riqueza nessas regiões. Vale lembrar que no Brasil a remuneração do trabalhador no setor químico é 100% acima da média da indústria, segundo o IBGE.

Conforme o estudo realizado pela Dow Chemical e divulgado na Reunião anual da APLA (Asociación Petroquímica Y Química LatinoAmericana) em 2015, em Cancun, comparada a mera exportação em bruto de petróleo e gás natural, a industrialização desses recursos naturais agrega, em média, 6 a 8 vezes valor, gerando emprego, desenvolvimento tecnológico, impostos e riqueza.

Segundo a ChemVision, o planejado e não realizado Complexo Gás Químico de Linhares, no Estado do Espírito Santo, teria resultado nas seguintes vantagens para a região:

- Investimentos de US\$ 4,3 bilhões
- Agregação de valor em 3,8 MM m³/d de gás natural produzido no ES
- Emprego durante a construção de 6.700 trabalhadores
- Redução da importação de 1,5 milhões de t/a de ureia, metanol e derivados;
- Faturamento Bruto da ordem de US\$ 1,25 bilhões/ano
- Impostos incidentes (ICMS, PIS/COFINS, IR, etc.): US\$ 325 milhões/ano

As 4 refinarias longamente anunciadas pela Petrobras, se tivessem sido construídas sem a manipulação de preços apurada pela operação Lava Jato, teriam custado, dependendo da complexidade da estrutura de refino, entre US\$ 15 e US\$ 30 mil/bpd (respectivamente para complexidade baixa e complexidade alta), segundo parâmetros internacionais, que se detalham:

a) Estado de Pernambuco: A Refinaria Abreu e Lima (RNEST), com capacidade total de 230 mil bld em dois trens de produção, empregou até 45.000 trabalhadores durante a construção (conforme divulgado no Diário de Pernambuco) e deverá雇用在 operation 1.800 trabalhadores (empregos diretos e indiretos). O investimento, em padrões internacionais, teria sido da ordem de US\$ 6,9 bilhões. O primeiro trem já está em operação desde 2014.

b) Estado do Maranhão: a refinaria Premium I, com capacidade prevista de 600.000 bpd em dois trens de 300.000 cada (que seria a 5^a maior refinaria do mundo), teria recebido investimentos da ordem de US\$ 18 bilhões (US\$ 9 bilhões em cada trem, em preços internacionais).

c) Estado do Ceará: Premium II, com capacidade de 300.000 bpd num único trem, receberia investimentos da ordem de US\$ 11 bilhões, geraria 90.000 empregos diretos, indiretos e durante a construção, segundo declaração do Governo do Estado (publicada em 11/02/2011).

d) Estado do Rio de Janeiro: Comperj I e II. O trem I do Comperj, com capacidade de 165.000 bld e complexidade média, que deverá estar concluído em 2020, empregou, no ápice da construção em 2014, 29.000 trabalhadores, segundo a Petrobras, e teria recebido investimentos da ordem de US\$ 3,3 bilhões (preços internacionais). O Comperj II, com capacidade de processamento de 300.000 bpd, uma refinaria Premium de alta complexidade, receberia investimentos da ordem de US\$ 9 bilhões.

As FAFENS não construídas teriam impactado positivamente a economia dos estados de Espírito Santo (Linhares), Mato Grosso do Sul (Três Lagoas) e Minas Gerais (Uberaba):

a) Estado de Mato Grosso do Sul: UFN III (Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III, em Três Lagoas), com capacidade de produção de 761,2 mil ton/ano de amônia e 1.223 mil ton/ano de uréia granulada a partir de 2,24 MM m³/dia de gás natural proveniente do Gasbol. Na fase de construção, a unidade empregaria 5.000 trabalhadores e 505 na fase de produção. Potencial faturamento e impostos que poderiam ter sido gerados e recolhidos (calculado a partir do preço médio da importação internada e considerando a carga tributária divulgada pela Receita Federal para 2016, de 32,5%) seria de US\$ 740 milhões (US\$ 240 milhões de impostos).

b) Estado do Espírito Santo: UFN IV (Complexo Gás-químico de Linhares), com capacidade de 665 mil ton/ano de ureia, 684 mil ton/ano de metanol, 200 mil ton/ano de ácido acético, 25 mil ton/ano de ácido fórmico e 30 mil ton/ano de melamina. O complexo possuía uma previsão de geração de 6.761 postos de trabalho, no pico da obra, e 540 empregos diretos durante fase de operação (Site Linhares). Potencial faturamento e impostos que poderiam ter sido gerados e recolhidos (calculado a partir do preço médio das importações internadas e considerando a carga tributária divulgada pela Receita Federal para 2016, de 32,5%), seria da ordem de US\$ 1,3 bilhão (US\$ 433 milhões de impostos)

c) Estado de Minas Gerais: UFN V (Unidade de Fertilizantes Nitrogenados José Alencar, em Uberaba), com capacidade de 519 mil ton/ano de amônia e iria consumir 1.257 mil m³/dia de gás natural. O investimento era de US\$ 1,3 bilhão na fábrica e seriam gerados 5 mil empregos durante a construção (Portal Brasil). Potencial faturamento e impostos que poderiam ter sido gerados e recolhidos (calculado a partir do preço médio das importações internadas e considerando a carga tributária divulgada pela Receita Federal para 2016, de 32,5%) seria de US\$ 450 milhões (US\$ 146 milhões de impostos).

Esse mesmo impacto positivo pode ser constatado pela contribuição dos polos

petroquímicos e refinarias existentes no Brasil:

Polo Petroquímico de Camaçari (BA): De acordo com informações do COFIC, o polo contribui com 20% do PIB da Bahia, arrecadação tributária de 90% do município de Camaçari, e gera cerca de 45 mil empregos diretos e indiretos.

Polo Petroquímico de Triunfo (RS): De acordo com informações divulgadas pela Fundação de Economia e Estatística (FEE), o Polo contribui com 6,1% do PIB do Rio Grande do Sul, possui o maior PIB per capita do Estado (devido às atividades do Polo) e é responsável por aproximadamente 95% do total da riqueza gerada no município de Triunfo.

Polo Petroquímico de Mauá (SP): representa 13,7% do faturamento da indústria química brasileira, segundo informações do COFIP ABC. Os salários pagos são equivalentes a 2,3 vezes o salário médio da indústria na região, conforme levantamento realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores Químicos do ABC.

Polo Industrial de Cubatão: Em 2016, conforme informações divulgadas pelo CIDE (Centro de Integração e Desenvolvimento), o polo de Cubatão recolheu US\$ 300 milhões de impostos (estaduais, federais e municipais), gerou mais de 14 mil empregos diretos e indiretos e produziu aproximadamente 15,4 milhões de toneladas de produtos químicos.

Levantamento realizado pela ABIQUIM para demonstrar o potencial de investimentos no setor e entregue ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC) pelos parlamentares integrantes da Frente Parlamentar da Química demonstrou a possibilidade de serem realizados os seguintes investimentos estruturantes se for disponibilizada matéria-prima a preços competitivos internacionalmente:

- Polo Gás Químico em Linhares e em Manaus (metanol, ureia, TDI e MDI);
- Retomada do COMPERJ;
- Construção de UPGN's;
- Refinarias: exploração do propeno e da cadeia C4;
- Projeto de estireno;
- Projeto ABS;
- Projeto da Bacia de Santos – Rota 4 – construção de UPGN, com separação de líquidos (metano e etano e possibilidade de toda a química derivada desses produtos).

Além disso, o volume de importação de combustíveis e fertilizantes justificaria a construção de todas as refinarias planejadas e descartadas e 4 FAFENs, respectivamente.

Por essa razão, nada mais natural que o petróleo e gás do pré-sal pertencente a União deva ser utilizado prioritariamente para a industrialização no Brasil gerando riqueza para o povo brasileiro.

Aliás, exatamente esse foi o caminho escolhido por:

- Estados Unidos: proibiu a exportação de petróleo e gás oriundo do shale gas até o completo desenvolvimento de sua indústria química e petroquímica e geração de excedentes de produção.
- Rússia: taxa com 30% de imposto a exportação de gás para industrialização energética e não energética a outros países.
- Países do Oriente Médio: praticam o chamado dual price, isto é, preço menor para quem realizar investimentos produtivos no próprio país. Na maioria dos países produtores, o preço para industrialização local é fixado por governos: com preços internos de

gás natural entre 1,5 e 1,7 US\$/MM Btu (para comparação, no Brasil atualmente é de 8 US\$/MM Btu).

• México: a matéria-prima para os complexos de etano é inferior à cotação de Mont Belvieu do mercado norte-americano, a qual é referenciada.

A acolhida desta emenda resultará em geração de investimento, empregos de qualidade, desenvolvimento tecnológico, impostos e riqueza para o Brasil.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2018.

**Deputado VINICIUS CARVALHO
(PRB/SP)**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória 811/2017			
Autor			Nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 2º da Medida Provisória nº 811, de 21 de Dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE editará resolução com a nova política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, para uso energético e não-energético, até 31 de dezembro de 2018”. NR

JUSTIFICAÇÃO

Com a aprovação da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, o Congresso Nacional atribuiu ao CNPE autorização para criação de programa específico para disciplinar o uso do gás natural utilizado como matéria-prima.

Decorridos 9 anos, no entanto, nada foi feito e a redação proposta na MP pode ser entendida como limitada apenas ao uso energético do gás natural.

Por essa razão, propomos o acréscimo da expressão “para uso energético e não-energético” deixando explícita a vontade do legislador.

O gás natural matéria-prima não encontra substituto, ou seja, sem ele, as fábricas param. Além disso, sua transformação resulta em mercadorias de alto valor agregado e de natureza estratégica, para toda a cadeia da indústria química.

- A Indústria Química Brasileira perdeu participação no atendimento da demanda interna no decorrer dos últimos trinta anos. Além disso, o déficit comercial, em 2016, chegou a US\$ 22 bilhões e as fábricas operaram com ociosidade média de 20%.

- Por essas razões e pela importância da química no contexto econômico brasileiro, de agregação de valor, geração de impostos e empregos de elevada qualificação, a definição dessa política é de extrema relevância para o setor.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2018	Proposição Medida Provisória 811/2017			
Autor DEPUTADO MILTON MONTI	Nº do prontuário 374			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global

Página **Artigo** **2º** **Parágrafos** **Inciso** **Alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 811/2017, de 21 de Dezembro de 2017, onde couber, os dispositivos abaixo, renumerando os demais artigos:

Art. ... A PPSA, a cada 3 anos, realizará leilão específico do petróleo e gás pertencente a União, para fins de industrialização no Brasil, para uso energético e não-energético, destinada à operação de plantas em atividade ou à construção ou expansão de Polo Petroquímico, Polo Gás Químico, Refinaria, fábrica de escala mundial no Brasil.

I - a PPSA estabelecerá a data do leilão com antecedência de, pelo menos, 1 ano da data prevista para sua realização.

II - o ofertante deverá obrigatoriamente especificar o projeto a que se destina, a quantidade necessária, o prazo do contrato, take-or-pay mínimo e a data a partir do qual começará a receber o produto.

III - na hipótese de não realizar o projeto, a ofertante não poderá receber qualquer produto e será responsável pelo pagamento de uma indenização à PPSA equivalente a 10% do valor do barril de petróleo no mercado internacional tendo como base a quantidade mínima de take-or-pay ofertada.

IV - os preços de referência para os leilões serão fixados pela ANP, conforme estabelecido pelo § 6º, do art. 4º, da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, com ufanismo, tem comemorado a descoberta das reservas do pré-sal como uma das mais importantes do Mundo.

No entanto, em razão da crise recente no segmento de óleo e gás, por conta da Lava Jato e também pelas limitações de exploração impostas pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que estabeleceu a participação mínima da Petrobras nos consórcios de exploração do pré-sal e a obrigatoriedade de que ela seja responsável pela “condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção”, houve uma paralisação das atividades desse importante segmento no País.

Felizmente, deve ser dado destaque ao Projeto de Lei do Senado nº 131 de 2015, recentemente aprovado pelo Congresso Nacional, que foi extremamente importante para voltar a estimular o crescimento da exploração do pré-sal, desobrigando a Petrobras da exclusividade da operação dos campos nessa fronteira, tendo que realizar investimentos além da sua capacidade financeira. Tal projeto, em um horizonte de curto e médio prazo viabilizará movimentos empresariais motivando a participação de novas operadoras nos leilões de óleo e gás da ANP e a otimização das áreas de exploração, o que dará outro dinamismo ao segmento de óleo e gás.

Entretanto, se olharmos a situação de nosso País no que se refere aos produtos industrializados com a utilização dessa commodity como matéria-prima, a situação é desastrosa:

- O déficit na balança comercial de produtos foi da ordem de US\$ 23,2 bilhões em 2017, com tendência crescente se o País voltar a crescer.

- Importamos US\$ 6,6 bilhões (1,8 milhões de m³) de gasolina e diesel e não se construíram as 4 refinarias tão planejadas e alardeadas.

- Importamos US\$ 3,3 bilhões dos principais fertilizantes nitrogenados e o País não construiu qualquer uma das 3 unidades da Petrobras Fertilizantes (FAFENs) planejadas em Três Lagoas/MS, Linhares/ES e Uberaba/MG.

A descoberta de petróleo e gás no Pré-sal oferece ao Brasil uma oportunidade de se transformar em um dos maiores produtores mundiais de produtos químicos e petroquímico.

O Brasil deveria seguir o exemplo do que ocorreu no Oriente Médio, com a descoberta do petróleo, e nos Estados Unidos, com o avanço tecnológico que permitiu a exploração do shale gas, gerando empregos de qualidade, tributos e riqueza nessas regiões. Vale lembrar que no Brasil a remuneração do trabalhador no setor químico é 100% acima da média da indústria, segundo o IBGE.

Conforme o estudo realizado pela Dow Chemical e divulgado na Reunião anual da APLA (Asociación Petroquímica Y Química LatinoAmericana) em 2015, em Cancun, comparada a mera exportação em bruto de petróleo e gás natural, a industrialização desses recursos naturais agrega, em média, 6 a 8 vezes valor, gerando emprego, desenvolvimento tecnológico, impostos e riqueza.



Adicionalmente o trabalho desenvolvido em conjunto pelo Professor Nelson Marconi da Fundação Getúlio Vargas – SP e Mestrando Igor L. Rocha e Guilherme R. Magacho da Universidade de Cambridge, publicado em julho de 2014, demonstra que o setor químico e petroquímico é o segundo setor que mais dinamiza a economia do País exatamente pela sua alta agregação de valor, tecnologia empregada e sua utilização em mais de 90% dos produtos industrializados.

O Estudo do Potencial da Diversificação da Indústria Química Brasileira, patrocinado pelo BNDES e elaborado pela consultoria internacional Bain Co, demonstra que a construção de um novo Polo Petroquímico integrado a uma Refinaria produziria os seguintes impactos econômicos:

IMPACTO DIRETO ESTIMADO	
Investimento	US\$ 20-25B (impacto direto no PIB de ~US\$8-10B)
Balança comercial	US\$ 5-7B / ano a partir de 2025
PIB (recorrente)	US\$ 5,5-6,5B / ano a partir de 2025
Arrecadação	US\$ 1,0-1,3B / ano a partir de 2025
Empregos criados	3-4 mil diretos (+ 8-9 mil indiretos)
Desconto no petróleo²	US\$ 0,5-1,2B / ano a partir de 2025

FATOS: 1. Carga de etano e propeno vindos de potencial UGDN com capacidade para 700 mil bpd.
2. Cálculo com redução do impacto de importação dos produtos da 2ª geração em 50%.
Fonte: Bain & Company, GieEnergy

Utilizando as mesmas premissas, o estudo Programa Gás Natural Matéria-Prima, encomendado pela ABIQUIM e realizado pela empresa brasileira Chemvision e com o acompanhamento desta Câmara dos Deputados através dos Deputados integrantes da Frente Parlamentar da Química demonstrou que a construção de um Complexo Gás Químico seria responsável por investimentos da ordem de US\$ 3,9 bilhões e produziria os seguintes impactos positivos para o Brasil:

Investimento	US\$ MM 3900 (Impacto Direto no PIB = US MM 1500)
Balança Comercial	US\$ MM 1500 (A partir de 2025)
PIB (recorrente)	US\$ MM 1050 (A partir de 2025)
Arrecadação	US\$ MM 280 (A partir de 2025)
Empregos Criados	1400 Diretos + 4100 Indiretos + 4100 Longo da cadeia

Segundo a ChemVision, o planejado e não realizado Complexo Gás Químico de Linhares, no Estado do Espírito Santo, teria resultado nas seguintes vantagens para a região:

- Investimentos de US\$ 4,3 bilhões
- Agregação de valor em 3,8 MM m³/d de gás natural produzido no ES
- Emprego durante a construção de 6.700 trabalhadores
- Redução da importação de 1,5 milhões de t/a de ureia, metanol e derivados;
- Faturamento Bruto da ordem de US\$ 1,25 bilhões/ano
- Impostos incidentes (ICMS, PIS/COFINS, IR, etc.): US\$ 325 milhões/ano

As 4 refinarias longamente anunciadas pela Petrobras, se tivessem sido construídas sem a manipulação de preços apurada pela operação Lava Jato, teriam custado, dependendo da complexidade da estrutura de refino, entre US\$ 15 e US\$ 30 mil/bpd (respectivamente para complexidade baixa e complexidade alta), segundo parâmetros internacionais, que se detalham:

a) Estado de Pernambuco: A Refinaria Abreu e Lima (RNEST), com capacidade total de 230 mil bld em dois trens de produção, empregou até 45.000 trabalhadores durante a construção (conforme divulgado no Diário de Pernambuco) e deverá empregar em operação 1.800 trabalhadores (empregos diretos e indiretos). O investimento, em padrões internacionais, teria sido da ordem de US\$ 6,9 bilhões. O primeiro trem já está em operação desde 2014.

b) Estado do Maranhão: a refinaria Premium I, com capacidade prevista de 600.000 bpd em dois trens de 300.000 cada (que seria a 5ª maior refinaria do mundo), teria recebido investimentos da ordem de US\$ 18 bilhões (US\$ 9 bilhões em cada trem, em preços internacionais).

c) Estado do Ceará: Premium II, com capacidade de 300.000 bpd num único trem, receberia investimentos da ordem de US\$ 11 bilhões, geraria 90.000 empregos diretos, indiretos e durante a construção, segundo declaração do Governo do Estado (publicada em 11/02/2011).

d) Estado do Rio de Janeiro: Comperj I e II. O trem I do Comperj, com capacidade de 165.000 bld e complexidade média, que deverá estar concluído em 2020, empregou, no ápice da construção em 2014, 29.000 trabalhadores, segundo a Petrobras, e teria recebido investimentos da ordem de US\$ 3,3 bilhões (preços internacionais). O Comperj II, com capacidade de processamento de 300.000 bpd, uma refinaria Premium de alta complexidade, receberia investimentos da ordem de US\$ 9 bilhões.

As FAFENS não construídas teriam impactado positivamente a economia dos estados de Espírito Santo (Linhares), Mato Grosso do Sul (Três Lagoas) e Minas Gerais (Uberaba):

a) Estado de Mato Grosso do Sul: UFN III (Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III, em Três Lagoas), com capacidade de produção de 761,2 mil ton/ano de amônia e 1.223 mil ton/ano de uréia granulada a partir de 2,24 MM m³/dia de gás natural proveniente do Gasbol. Na fase de construção, a unidade empregaria 5.000 trabalhadores e 505 na fase de produção. Potencial faturamento e impostos que poderiam ter sido gerados e recolhidos (calculado a partir do preço médio da importação internada e considerando a carga tributária divulgada pela Receita Federal para 2016, de 32,5%) seria de US\$ 740 milhões (US\$ 240 milhões de impostos).

b) Estado do Espírito Santo: UFN IV (Complexo Gás-químico de Linhares), com capacidade de 665 mil ton/ano de ureia, 684 mil ton/ano de metanol, 200 mil ton/ano de ácido acético, 25 mil ton/ano de ácido fórmico e 30 mil ton/ano de melamina. O complexo possuía uma previsão de geração de 6.761 postos de trabalho, no pico da obra, e 540 empregos diretos durante fase de operação (Site Linhares). Potencial faturamento e impostos que poderiam ter sido gerados e recolhidos (calculado a partir do preço médio das importações internadas e considerando a carga tributária divulgada pela Receita Federal para 2016, de 32,5%), seria da ordem de US\$ 1,3 bilhão (US\$ 433 milhões de impostos)

c) Estado de Minas Gerais: UFN V (Unidade de Fertilizantes Nitrogenados José Alencar, em Uberaba), com capacidade de 519 mil ton/ano de amônia e iria consumir 1.257 mil m³/dia de gás natural. O investimento era de US\$ 1,3 bilhão na fábrica e seriam gerados 5 mil empregos durante a construção (Portal Brasil). Potencial faturamento e impostos que poderiam ter sido gerados e recolhidos (calculado a partir do preço médio das importações internadas e considerando a carga tributária divulgada pela Receita Federal para 2016, de 32,5%) seria de US\$ 450 milhões (US\$ 146 milhões de impostos).

Internacionalmente, o estudo realizado pelo pela ACC – American Chemistry Council (abril de 2012) sobre estado americano da Pensilvânia destaca as seguintes contribuições derivadas da indústria do shale gas para a economia da Pensilvânia, decorrentes do investimento de US\$ 3,2 bilhões num complexo petroquímico:

Tipo de Impacto	Empregos	Salários (US\$ Milhões)	Faturamento (US\$ Bilhões)
Efeito Direto	2.396	347	4,8
Efeito Indireto	8.194	571	2,2
Efeito Induzido	6.951	303	0,9
Efeito Total	17.541	1.221	7,9

Esse mesmo impacto positivo pode ser constatado pela contribuição dos polos petroquímicos e refinarias existentes no Brasil:

Polo Petroquímico de Camaçari (BA): De acordo com informações do COFIC, o polo contribui com 20% do PIB da Bahia, arrecadação tributária de 90% do município de Camaçari, e gera cerca de 45 mil empregos diretos e indiretos.

Polo Petroquímico de Triunfo (RS): De acordo com informações divulgadas pela Fundação de Economia e Estatística (FEE), o Polo contribui com 6,1% do PIB do Rio Grande do Sul, possui o maior PIB per capita do Estado (devido às atividades do Polo) e é responsável por aproximadamente 95% do total da riqueza gerada no município de Triunfo.

Polo Petroquímico de Mauá (SP): representa 13,7% do faturamento da indústria química brasileira, segundo informações do COFIP ABC. Os salários pagos são equivalentes a 2,3 vezes o salário médio da indústria na região, conforme levantamento realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores Químicos do ABC.

Polo Industrial de Cubatão: Em 2016, conforme informações divulgadas pelo CIDE (Centro de Integração e Desenvolvimento), o polo de Cubatão recolheu US\$ 300 milhões de impostos (estaduais, federais e municipais), gerou mais de 14 mil empregos diretos e indiretos e produziu aproximadamente 15,4 milhões de toneladas de produtos químicos.

Levantamento realizado pela ABIQUIM para demonstrar o potencial de investimentos no setor e entregue ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC) pelos parlamentares integrantes da Frente Parlamentar da Química demonstrou a possibilidade de serem realizados os seguintes investimentos estruturantes se for disponibilizada matéria-prima a preços competitivos internacionalmente:

- Polo Gás Químico em Linhares e em Manaus (metanol, ureia, TDI e MDI);
- Retomada do COMPERJ;
- Construção de UPGN's;
- Refinarias: exploração do propeno e da cadeia C4;
- Projeto de estireno;
- Projeto ABS;
- Projeto da Bacia de Santos – Rota 4 – construção de UPGN, com separação de líquidos (metano e etano e possibilidade de toda a química derivada desses produtos).

Além disso, o volume de importação de combustíveis e fertilizantes justificaria a construção de todas as refinarias planejadas e descartadas e 4 FAFENs, respectivamente.

Por essa razão, nada mais natural que o petróleo e gás do pré-sal pertencente a União deva ser utilizado prioritariamente para a industrialização no Brasil gerando riqueza para o povo brasileiro.

Aliás, exatamente esse foi o caminho escolhido por:

- Estados Unidos: proibiu a exportação de petróleo e gás oriundo do shale gas até o completo desenvolvimento de sua indústria química e petroquímica e geração de excedentes de produção.
- Rússia: taxa com 30% de imposto a exportação de gás para industrialização energética e não energética a outros países.
- Países do Oriente Médio: praticam o chamado dual price, isto é, preço menor para quem realizar investimentos produtivos no próprio país. Na maioria dos países produtores, o preço para industrialização local é fixado por governos: com preços internos de gás natural entre 1,5 e 1,7 US\$/MM Btu (para comparação, no Brasil atualmente é de 8 US\$/MM Btu).
- México: a matéria-prima para os complexos de etano é inferior à cotação de Mont Belvieu do mercado norte-americano, a qual é referenciada.

A acolhida desta emenda resultará em geração de investimento, empregos de qualidade, desenvolvimento tecnológico, impostos e riqueza para o Brasil.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2018	Proposição Medida Provisória 811/2017			
Autor DEPUTADO MILTON MONTI	Nº do prontuário 374			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 2º da Medida Provisória nº 811, de 21 de Dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE editará resolução com a nova política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, para uso energético e não-energético, até 31 de dezembro de 2018”. NR

JUSTIFICAÇÃO

Com a aprovação da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, o Congresso Nacional atribuiu ao CNPE autorização para criação de programa específico para disciplinar o uso do gás natural utilizado como matéria-prima.

Decorridos 9 anos, no entanto, nada foi feito e a redação proposta na MP pode ser entendida como limitada apenas ao uso energético do gás natural.

Por essa razão, propomos o acréscimo da expressão “para uso energético e não-energético” deixando explícita a vontade do legislador.

O gás natural matéria-prima não encontra substituto, ou seja, sem ele, as fábricas param. Além disso, sua transformação resulta em mercadorias de alto valor agregado e de natureza estratégica, para toda a cadeia da indústria química.

- A Indústria Química Brasileira perdeu participação no atendimento da demanda interna no decorrer dos últimos trinta anos. Além disso, o déficit comercial, em 2016, chegou a US\$ 22 bilhões e as fábricas operaram com ociosidade média de 20%.

- Por essas razões e pela importância da química no contexto econômico brasileiro, de agregação de valor, geração de impostos e empregos de elevada qualificação, a definição dessa política é de extrema relevância para o setor.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 811, DE 2017

EMENDA Nº _____

(Do Sr. Deputado EDUARDO CURY)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 811, de 2017:

Art. XX. O artigo 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.....

§ 3º Do total do resultado a que se refere o caput do art. 51 auferido pelo FS, 25% (vinte por cento) devem ser aplicados em programas direcionados à área de ciência e tecnologia, nos termos do regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, instituiu o Fundo Social – FS, de natureza contábil e financeira, constituído a partir da obtenção de receitas com a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas.

O artigo 47 define, de forma genérica, as áreas estratégicas que podem receber os recursos do fundo. Nesse sentido, a Lei autoriza a utilização de recursos do FS para financiamento de programas e projetos para o combate à pobreza e desenvolvimento da educação, cultura, esporte, saúde, ciência e tecnologia, meio ambiente, e mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

Entretanto, a referida Lei não estabelece percentuais mínimos para os investimentos desses programas, com exceção das áreas de educação

e saúde, cujos percentuais mínimos foram estabelecidos por meio da Lei nº 12.858, de 09 de setembro de 2013.

Diante da importância do desenvolvimento científico e tecnológico do país e dos fortes cortes orçamentários que esse setor tem sofrido em razão da grave crise fiscal que estamos vivendo, faz-se necessário que este Parlamento busque alternativas com o intuito de assegurar os investimentos mínimos para o desenvolvimento de projetos e de pesquisas científicas e tecnológicas em nosso país.

Tal medida é importante, pois, diante o investimento na área de ciência e tecnologia, o fomento às pesquisas, à inovação e à produção de conhecimento configuram uma das melhores e mais estratégicas formas de alocação dos recursos provenientes da exploração de petróleo e gás. Isso porque os investimentos em ciência e tecnologia geram um patrimônio imaterial absolutamente significativo, sem mencionar o imenso potencial que os tais investimentos possuem para aprimorar nossos meios de produção, qualificar nossa mão-de-obra, modernizar nossa economia e produzir mais riqueza e bem-estar para a população desta e das próximas gerações.

Em razão da importância e atualidade deste tema, solicito o apoio deste Congresso Nacional para aprovarmos a presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado EDUARDO CURY



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 811

00011 ETIQUETA

DATA 06/02/2018		MEDIDA PROVISÓRIA Nº811, de 2017.		
AUTOR DEPUTADO André Figueiredo - PDT			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprime-se os artigos 1º, 2º e 3º da medida provisória 811, de 21 de dezembro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A PPSA é uma empresa pública, e como tal, a estatal se insere no contexto orgânico da Administração Pública Indireta, nos moldes do art. 4º, do Decreto-Lei nº 200/1967 e art. 37, da CFA.

Sua criação em 2010, pela Lei nº 12.304, se estruturou na premissa de que diante da complexidade dos contratos de partilha, seria necessário a existência de um organismo estatal com funções especializadas e que tenham por finalidade última de fazer a gestão dos contratos de partilha de produção.

A complexidade funcional do sistema de partilha e a assimetria de informações que ele gera demandam a utilização de mecanismos mais efetivos de *supervisionamento contratual*. É que, no regime de partilha, o contratado assume integralmente os investimentos necessários à execução do contrato e, em caso de descoberta comercial, é *prioritariamente* resarcido com parcela da produção dos hidrocarbonetos - custo em óleo. A parte restante - o excedente em óleo – é dividida entre o contratante e o Estado, na forma convencionada. Como existem despesas a recuperar pelo contratado, antes da efetivação da partilha, entende-se necessário que os poderes públicos deem especial atenção às atividades de *monitoramento* e *auditoria* dos custos envolvidos nos projetos de

exploração e produção de petróleo. Afinal, quanto maior for o custo em óleo incorrido pelo contratado, menor será a parcela do excedente em óleo a ser partilhada com a União.

Assim, atribuir à PPSA a função de comercializadora do excedente de petróleo da união, lhe tira da sua finalidade principal que é maximizar o excedente em óleo arrecadado em favor do Estado brasileiro por meio da gestão eficiente dos contratos de partilha, fragilizando-a como Estatal Pública.

André Figueiredo- PDT/ CE

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 811

00012 ETIQUETA

DATA 05/02/2018	MEDIDA PROVISÓRIA Nº811, de 2017.		
AUTOR DEPUTADO André Figueiredo - PDT	Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (x) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Altere-se, o art. 1º da Medida Provisória nº 811, de 21 de dezembro de 2017, suprimindo-se o art. 2º, renumerando-se os demais:

Art. 1º Acrescente-se parágrafo único ao art. 2º a lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

“Art. 2º

.....
Parágrafo Único: O excedente em óleo da União será pago pelo contratado em moeda nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende modificar a Lei que trata da exploração e a produção de petróleo, sob o regime de partilha de produção, em áreas do Pré-sal, inserindo-se o parágrafo único que demanda o pagamento do excedente em óleo da união em moeda nacional pelo contratado, e não em óleo. Tal ação, exime a União de contratar e pagar os custos de comercialização do petróleo excedente para uma empresa pública ou terceirizada,

aumentando-se assim, as receitas para o Fundo Social do Pré-Sal maximizando o Lucro da União.

Como motivadora da proposta destacamos que na própria exposição de motivos enviada pelo Governo Federal, foi colocado de forma expressa que empresas e a própria Petrobrás não tem interesse de fazer a comercialização do petróleo excedente, mas tem, no entanto, o interesse em comprá-lo. Logo, nos faz pensar que exigir nos novos contratos o pagamento do excedente em petróleo em moeda nacional, só beneficiaria a União e o Fundo Social do Pré-Sal que não precisaria descontar encargos com a comercialização do Produto.

"

André Figueiredo- PDT/ CE

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória 811/2017			
Autor			Nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 2º	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 811/2017, de 21 de Dezembro de 2017, onde couber, os dispositivos abaixo, renumerando os demais artigos:

Art. ... A PPSA, a cada 3 anos, realizará leilão específico do petróleo e gás pertencente a União, para fins de industrialização no Brasil, para uso energético e não-energético, destinada à operação de plantas em atividade ou à construção ou expansão de Polo Petroquímico, Polo Gás Químico, Refinaria, fábrica de escala mundial no Brasil.

I - a PPSA estabelecerá a data do leilão com antecedência de, pelo menos, 1 ano da data prevista para sua realização.

II - o ofertante deverá obrigatoriamente especificar o projeto a que se destina, a quantidade necessária, o prazo do contrato, take-or-pay mínimo e a data a partir do qual começará a receber o produto.

III - na hipótese de não realizar o projeto, a ofertante não poderá receber qualquer produto e será responsável pelo pagamento de uma indenização à PPSA equivalente a 10% do valor do barril de petróleo no mercado internacional tendo como base a quantidade mínima de take-or-pay ofertada.

IV - os preços de referência para os leilões serão fixados pela ANP, conforme estabelecido pelo § 6º, do art. 4º, da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, com ufanismo, tem comemorado a descoberta das reservas do pré-sal como uma das mais importantes do Mundo.

No entanto, em razão da crise recente no segmento de óleo e gás, por conta da Lava Jato e também pelas limitações de exploração impostas pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que estabeleceu a participação mínima da Petrobras nos consórcios de exploração do pré-sal e a obrigatoriedade de que ela seja responsável pela “condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção”, houve uma paralisação das atividades desse importante segmento no País.

Felizmente, deve ser dado destaque ao Projeto de Lei do Senado nº 131 de 2015, recentemente aprovado pelo Congresso Nacional, que foi extremamente importante para voltar a estimular o crescimento da exploração do pré-sal, desobrigando a Petrobras da exclusividade da operação dos campos nessa fronteira, tendo que realizar investimentos além da sua capacidade financeira. Tal projeto, em um horizonte de curto e médio prazo viabilizará movimentos empresariais motivando a participação de novas operadoras nos leilões de óleo e gás da ANP e a otimização das áreas de exploração, o que dará outro dinamismo ao segmento de óleo e gás.

Entretanto, se olharmos a situação de nosso País no que se refere aos produtos industrializados com a utilização dessa commodity como matéria-prima, a situação é desastrosa:

- O déficit na balança comercial de produtos foi da ordem de US\$ 23,2 bilhões em 2017, com tendência crescente se o País voltar a crescer.

- Importamos US\$ 6,6 bilhões (1,8 milhões de m³) de gasolina e diesel e não se construíram as 4 refinarias tão planejadas e alardeadas.

- Importamos US\$ 3,3 bilhões dos principais fertilizantes nitrogenados e o País não construiu qualquer uma das 3 unidades da Petrobras Fertilizantes (FAFENs) planejadas em Três Lagoas/MS, Linhares/ES e Uberaba/MG.

A descoberta de petróleo e gás no Pré-sal oferece ao Brasil uma oportunidade de se transformar em um dos maiores produtores mundiais de produtos químicos e petroquímico.

O Brasil deveria seguir o exemplo do que ocorreu no Oriente Médio, com a descoberta do petróleo, e nos Estados Unidos, com o avanço tecnológico que permitiu a exploração do shale gas, gerando empregos de qualidade, tributos e riqueza nessas regiões. Vale lembrar que no Brasil a remuneração do trabalhador no setor químico é 100% acima da média da indústria, segundo o IBGE.

Conforme o estudo realizado pela Dow Chemical e divulgado na Reunião anual da APLA (Asociación Petroquímica Y Química LatinoAmericana) em 2015, em Cancun, comparada a mera exportação em bruto de petróleo e gás natural, a industrialização desses recursos naturais agrega, em média, 6 a 8 vezes valor, gerando emprego, desenvolvimento tecnológico, impostos e riqueza.



Adicionalmente o trabalho desenvolvido em conjunto pelo Professor Nelson Marconi da Fundação Getúlio Vargas – SP e Mestrando Igor L. Rocha e Guilherme R. Magacho da Universidade de Cambridge, publicado em julho de 2014, demonstra que o setor químico e petroquímico é o segundo setor que mais dinamiza a economia do País exatamente pela sua alta agregação de valor, tecnologia empregada e sua utilização em mais de 90% dos produtos industrializados.

O Estudo do Potencial da Diversificação da Indústria Química Brasileira, patrocinado pelo BNDES e elaborado pela consultoria internacional Bain Co, demonstra que a construção

IMPACTO DIRETO ESTIMADO

US\$ 20-25B

(Impacto direto na PIB de c. US\$ 8-10B)

Configuração considerada para

Investimento

de um novo Polo Petroquímico integrado a uma Refinaria produziria os seguintes impactos econômicos:

Utilizando as mesmas premissas, o estudo Programa Gás Natural Matéria-Prima, encomendado pela ABIQUIM e realizado pela empresa brasileira Chemvision e com o acompanhamento desta Câmara dos Deputados através dos Deputados integrantes da Frente Parlamentar da Química demonstrou que a construção de um Complexo Gás Químico seria responsável por investimentos da ordem de US\$ 3,9 bilhões e produziria os seguintes impactos positivos para o Brasil:

Investimento	US\$ MM 3900 <i>(Impacto Direto no PIB = US MM 1500)</i>
Balança Comercial	US\$ MM 1500 <i>(A partir de 2025)</i>
PIB (recorrente)	US\$ MM 1050 <i>(A partir de 2025)</i>
Arrecadação	US\$ MM 280 <i>(A partir de 2025)</i>
Empregos Criados	1400 Diretos + 4100 Indiretos + 4100 Longo da cadeia

Segundo a ChemVision, o planejado e não realizado Complexo Gás Químico de Linhares, no Estado do Espírito Santo, teria resultado nas seguintes vantagens para a região:

- Investimentos de US\$ 4,3 bilhões
- Agregação de valor em 3,8 MM m³/d de gás natural produzido no ES
- Emprego durante a construção de 6.700 trabalhadores
- Redução da importação de 1,5 milhões de t/a de ureia, metanol e derivados;
- Faturamento Bruto da ordem de US\$ 1,25 bilhões/ano
- Impostos incidentes (ICMS, PIS/COFINS, IR, etc.): US\$ 325 milhões/ano

As 4 refinarias longamente anunciadas pela Petrobras, se tivessem sido construídas sem a manipulação de preços apurada pela operação Lava Jato, teriam custado, dependendo da complexidade da estrutura de refino, entre US\$ 15 e US\$ 30 mil/bpd (respectivamente para complexidade baixa e complexidade alta), segundo parâmetros internacionais, que se detalham:

- a) Estado de Pernambuco: A Refinaria Abreu e Lima (RNEST), com capacidade total de 230 mil bld em dois trens de produção, empregou até 45.000 trabalhadores durante a construção (conforme divulgado no Diário de Pernambuco) e deverá雇用在 operation

1.800 trabalhadores (empregos diretos e indiretos). O investimento, em padrões internacionais, teria sido da ordem de US\$ 6,9 bilhões. O primeiro trem já está em operação desde 2014.

b) Estado do Maranhão: a refinaria Premium I, com capacidade prevista de 600.000 bpd em dois trens de 300.000 cada (que seria a 5^a maior refinaria do mundo), teria recebido investimentos da ordem de US\$ 18 bilhões (US\$ 9 bilhões em cada trem, em preços internacionais).

c) Estado do Ceará: Premium II, com capacidade de 300.000 bpd num único trem, receberia investimentos da ordem de US\$ 11 bilhões, geraria 90.000 empregos diretos, indiretos e durante a construção, segundo declaração do Governo do Estado (publicada em 11/02/2011).

d) Estado do Rio de Janeiro: Comperj I e II. O trem I do Comperj, com capacidade de 165.000 bld e complexidade média, que deverá estar concluído em 2020, empregou, no ápice da construção em 2014, 29.000 trabalhadores, segundo a Petrobras, e teria recebido investimentos da ordem de US\$ 3,3 bilhões (preços internacionais). O Comperj II, com capacidade de processamento de 300.000 bpd, uma refinaria Premium de alta complexidade, receberia investimentos da ordem de US\$ 9 bilhões.

As FAFENS não construídas teriam impactado positivamente a economia dos estados de Espírito Santo (Linhares), Mato Grosso do Sul (Três Lagoas) e Minas Gerais (Uberaba):

a) Estado de Mato Grosso do Sul: UFN III (Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III, em Três Lagoas), com capacidade de produção de 761,2 mil ton/ano de amônia e 1.223 mil ton/ano de uréia granulada a partir de 2,24 MM m³/dia de gás natural proveniente do Gasbol. Na fase de construção, a unidade empregaria 5.000 trabalhadores e 505 na fase de produção. Potencial faturamento e impostos que poderiam ter sido gerados e recolhidos (calculado a partir do preço médio da importação internada e considerando a carga tributária divulgada pela Receita Federal para 2016, de 32,5%) seria de US\$ 740 milhões (US\$ 240 milhões de impostos).

b) Estado do Espírito Santo: UFN IV (Complexo Gás-químico de Linhares), com capacidade de 665 mil ton/ano de ureia, 684 mil ton/ano de metanol, 200 mil ton/ano de ácido acético, 25 mil ton/ano de ácido fórmico e 30 mil ton/ano de melamina. O complexo possuía uma previsão de geração de 6.761 postos de trabalho, no pico da obra, e 540 empregos diretos durante fase de operação (Site Linhares). Potencial faturamento e impostos que poderiam ter sido gerados e recolhidos (calculado a partir do preço médio das importações internadas e considerando a carga tributária divulgada pela Receita Federal para 2016, de 32,5%), seria da ordem de US\$ 1,3 bilhão (US\$ 433 milhões de impostos)

c) Estado de Minas Gerais: UFN V (Unidade de Fertilizantes Nitrogenados José Alencar, em Uberaba), com capacidade de 519 mil ton/ano de amônia e iria consumir 1.257 mil m³/dia de gás natural. O investimento era de US\$ 1,3 bilhão na fábrica e seriam gerados 5 mil empregos durante a construção (Portal Brasil). Potencial faturamento e impostos que poderiam ter sido gerados e recolhidos (calculado a partir do preço médio das importações internadas e considerando a carga tributária divulgada pela Receita Federal para 2016, de 32,5%) seria de US\$ 450 milhões (US\$ 146 milhões de impostos).

Internacionalmente, o estudo realizado pelo ACC – American Chemistry Council (abril de 2012) sobre estado americano da Pensilvânia destaca as seguintes contribuições derivadas da indústria do shale gas para a economia da Pensilvânia, decorrentes do investimento de US\$ 3,2 bilhões num complexo petroquímico:

Tipo de Impacto	Empregos	Salários	Faturamento
		(US\$ Milhões)	(US\$ Bilhões)
Efeito Direto	2.396	347	4,8
Efeito Indireto	8.194	571	2,2
Efeito Induzido	6.951	303	0,9
Efeito Total	17.541	1.221	7,9

Esse mesmo impacto positivo pode ser constatado pela contribuição dos polos petroquímicos e refinarias existentes no Brasil:

Polo Petroquímico de Camaçari (BA): De acordo com informações do COFIC, o polo contribui com 20% do PIB da Bahia, arrecadação tributária de 90% do município de Camaçari, e gera cerca de 45 mil empregos diretos e indiretos.

Polo Petroquímico de Triunfo (RS): De acordo com informações divulgadas pela Fundação de Economia e Estatística (FEE), o Polo contribui com 6,1% do PIB do Rio Grande do Sul, possui o maior PIB per capita do Estado (devido às atividades do Polo) e é responsável por aproximadamente 95% do total da riqueza gerada no município de Triunfo.

Polo Petroquímico de Mauá (SP): representa 13,7% do faturamento da indústria química brasileira, segundo informações do COFIP ABC. Os salários pagos são equivalentes a 2,3 vezes o salário médio da indústria na região, conforme levantamento realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores Químicos do ABC.

Polo Industrial de Cubatão: Em 2016, conforme informações divulgadas pelo CIDE (Centro de Integração e Desenvolvimento), o polo de Cubatão recolheu US\$ 300 milhões de impostos (estaduais, federais e municipais), gerou mais de 14 mil empregos diretos e indiretos e produziu aproximadamente 15,4 milhões de toneladas de produtos químicos.

Levantamento realizado pela ABIQUIM para demonstrar o potencial de investimentos no setor e entregue ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC) pelos parlamentares integrantes da Frente Parlamentar da Química demonstrou a possibilidade de serem realizados os seguintes investimentos estruturantes se for disponibilizada matéria-prima a preços competitivos internacionalmente:

- Polo Gás Químico em Linhares e em Manaus (metanol, ureia, TDI e MDI);
- Retomada do COMPERJ;
- Construção de UPGN's;
- Refinarias: exploração do propeno e da cadeia C4;
- Projeto de estireno;
- Projeto ABS;
- Projeto da Bacia de Santos – Rota 4 – construção de UPGN, com separação de líquidos (metano e etano e possibilidade de toda a química derivada desses produtos).

Além disso, o volume de importação de combustíveis e fertilizantes justificaria a construção de todas as refinarias planejadas e descartadas e 4 FAFENs, respectivamente.

Por essa razão, nada mais natural que o petróleo e gás do pré-sal pertencente a União deva ser utilizado prioritariamente para a industrialização no Brasil gerando riqueza para o povo brasileiro.

Aliás, exatamente esse foi o caminho escolhido por:

- Estados Unidos: proibiu a exportação de petróleo e gás oriundo do shale gas até o completo desenvolvimento de sua indústria química e petroquímica e geração de excedentes de produção.
- Rússia: taxa com 30% de imposto a exportação de gás para industrialização energética e não energética a outros países.
- Países do Oriente Médio: praticam o chamado dual price, isto é, preço menor para quem realizar investimentos produtivos no próprio país. Na maioria dos países produtores, o preço para industrialização local é fixado por governos: com preços internos de gás natural entre 1,5 e 1,7 US\$/MM Btu (para comparação, no Brasil atualmente é de 8 US\$/MM Btu).
- México: a matéria-prima para os complexos de etano é inferior à cotação de Mont Belvieu do mercado norte-americano, a qual é referenciada.

A acolhida desta emenda resultará em geração de investimento, empregos de qualidade, desenvolvimento tecnológico, impostos e riqueza para o Brasil.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória 811/2017			
Autor			Nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 2º da Medida Provisória nº 811, de 21 de Dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE editará resolução com a nova política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, para uso energético e não-energético, até 31 de dezembro de 2018”. NR

JUSTIFICAÇÃO

Com a aprovação da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, o Congresso Nacional atribuiu ao CNPE autorização para criação de programa específico para disciplinar o uso do gás natural utilizado como matéria-prima.

Decorridos 9 anos, no entanto, nada foi feito e a redação proposta na MP pode ser entendida como limitada apenas ao uso energético do gás natural.

Por essa razão, propomos o acréscimo da expressão “para uso energético e não-energético” deixando explícita a vontade do legislador.

O gás natural matéria-prima não encontra substituto, ou seja, sem ele, as fábricas param. Além disso, sua transformação resulta em mercadorias de alto valor agregado e de natureza estratégica, para toda a cadeia da indústria química.

- A Indústria Química Brasileira perdeu participação no atendimento da demanda interna no decorrer dos últimos trinta anos. Além disso, o déficit comercial, em 2016, chegou a US\$ 22 bilhões e as fábricas operaram com ociosidade média de 20%.

- Por essas razões e pela importância da química no contexto econômico brasileiro, de agregação de valor, geração de impostos e empregos de elevada qualificação, a definição dessa política é de extrema relevância para o setor.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

PARLAMENTAR



Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA N°. 811, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos.

APRESENTAÇÃO DE EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 811/2017, de 21 de Dezembro de 2017, onde couber, os dispositivos abaixo, renumerando os demais artigos:

Art. ... A PPSA, a cada 3 anos, realizará leilão específico do petróleo e gás pertencente a União, para fins de industrialização no Brasil, para uso energético e não-energético, destinada à operação de plantas em atividade ou à construção ou expansão de Polo Petroquímico, Polo Gás Químico, Refinaria, fábrica de escala mundial no Brasil.

I - a PPSA estabelecerá a data do leilão com antecedência de, pelo menos, 1 ano da data prevista para sua realização.

II - o ofertante deverá obrigatoriamente especificar o projeto a que se destina, a quantidade necessária, o prazo do contrato, take-or-pay mínimo e a data a partir do qual começará a receber o produto.

III - na hipótese de não realizar o projeto, a ofertante não poderá receber qualquer produto e será responsável pelo pagamento de uma indenização à PPSA equivalente a 10% do valor do barril de petróleo no mercado internacional tendo como base a quantidade mínima de take-or-pay ofertada.

IV - os preços de referência para os leilões serão fixados pela ANP, conforme estabelecido pelo § 6º, do art. 4º, da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010.

JUSTIFICATIVA

O Brasil, com ufanismo, tem comemorado a descoberta das reservas do pré-sal como uma das mais importantes do Mundo.

No entanto, em razão da crise recente no segmento de óleo e gás, por conta das limitações de exploração impostas pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que estabeleceu a participação mínima da Petrobras nos consórcios de exploração do pré-sal



Congresso Nacional

e a obrigatoriedade de que ela seja responsável pela “condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção”, houve uma paralisação das atividades desse importante segmento no País.

Felizmente, deve ser dado destaque ao Projeto de Lei do Senado nº 131 de 2015, recentemente aprovado pelo Congresso Nacional, que foi extremamente importante para voltar a estimular o crescimento da exploração do pré-sal, desobrigando a Petrobras da exclusividade da operação dos campos nessa fronteira, tendo que realizar investimentos além da sua capacidade financeira. Tal projeto, em um horizonte de curto e médio prazo viabilizará movimentos empresariais motivando a participação de novas operadoras nos leilões de óleo e gás da ANP e a otimização das áreas de exploração, o que dará outro dinamismo ao segmento de óleo e gás.

Entretanto, se olharmos a situação de nosso País no que se refere aos produtos industrializados com a utilização dessa commodity como matéria-prima, a situação é desastrosa:

- O déficit na balança comercial de produtos foi da ordem de US\$ 23,2 bilhões em 2017, com tendência crescente se o País voltar a crescer.
- Importamos US\$ 6,6 bilhões (1,8 milhões de m³) de gasolina e diesel e não se construíram as 4 refinarias tão planejadas e alardeadas.
- Importamos US\$ 3,3 bilhões dos principais fertilizantes nitrogenados e o País não construiu qualquer uma das 3 unidades da Petrobras Fertilizantes (FAFENs) planejadas em Três Lagoas/MS, Linhares/ES e Uberaba/MG.

A descoberta de petróleo e gás no Pré-sal oferece ao Brasil uma oportunidade de se transformar em um dos maiores produtores mundiais de produtos químicos e petroquímico.

O Brasil deveria seguir o exemplo do que ocorreu no Oriente Médio, com a descoberta do petróleo, e nos Estados Unidos, com o avanço tecnológico que permitiu a exploração do shale gas, gerando empregos de qualidade, tributos e riqueza nessas regiões. Vale lembrar que no Brasil a remuneração do trabalhador no setor químico é 100% acima da média da indústria, segundo o IBGE.

Conforme o estudo realizado pela Dow Chemical e divulgado na Reunião anual da APLA (Asociación Petroquímica Y Química LatinoAmericana) em 2015, em Cancún, comparada a mera exportação em bruto de petróleo e gás natural, a industrialização no País desses recursos naturais agrega, em média, 6 a 8 vezes valor, gerando emprego, desenvolvimento tecnológico, impostos e riqueza.



Congresso Nacional



Adicionalmente o trabalho desenvolvido em conjunto pelo Professor Nelson Marconi da Fundação Getúlio Vargas – SP e Mestrando Igor L. Rocha e Guilherme R. Magacho da Universidade de Cambridge, publicado em julho de 2014, demonstra que o setor químico e petroquímico é o segundo setor que mais dinamiza a economia do País exatamente pela sua alta agregação de valor, tecnologia empregada e sua utilização em mais de 90% dos produtos industrializados.

O Estudo do Potencial da Diversificação da Indústria Química Brasileira, patrocinado pelo BNDES e elaborado pela consultoria internacional Bain Co, demonstra que a construção de um novo Polo Petroquímico integrado a uma Refinaria produziria os seguintes impactos econômicos:

IMPACTO DIRETO ESTIMADO	
Investimento	US\$ 20-25B (impacto direto no PIB de ~US\$8-10B)
Balança comercial	US\$ 5-7B / ano a partir de 2025
PIB (recorrente)	US\$ 5,5-6,5B / ano a partir de 2025
Arrecadação	US\$ 1,0-1,3B / ano a partir de 2025
Empregos criados	3-4 mil diretos (+ 8-9 mil indiretos)
Desconto no petróleo²	US\$ 0,5-1,2B / ano a partir de 2025

NOTA: 1. Carga de etano e propano vindos da potencial UPGN com capacidade para 70 mil bbl/dia
2. Cálculo com redução do imposto de importação dos produtos de 2ª geração em 50%
Fonte: Bain & Company, GasEnergy

Utilizando as mesmas premissas, o estudo Programa Gás Natural Matéria-Prima, encomendado pela ABIQUIM e realizado pela empresa brasileira Chemvision e com o acompanhamento desta Câmara dos Deputados através dos Deputados integrantes da Frente Parlamentar da Química demonstrou que a construção de um Complexo Gás Químico seria responsável por investimentos da ordem de US\$ 3,9 bilhões e produziria os seguintes impactos positivos para o Brasil:



Congresso Nacional

Investimento	US\$ MM 3900 (Impato Direto no PIB = US MM 1500)
Balança Comercial	US\$ MM 1500 (A partir de 2025)
PIB (recorrente)	US\$ MM 1050 (A partir de 2025)
Arrecadação	US\$ MM 280 (A partir de 2025)
Empregos Criados	1400 Diretos + 4100 Indiretos + 4100 Longo da cadeia

Segundo a ChemVision, o planejado e não realizado Complexo Gás Químico de Linhares, no Estado do Espírito Santo, teria resultado nas seguintes vantagens para a região:

- Investimentos de US\$ 4,3 bilhões
- Agregação de valor em 3,8 MM m³/d de gás natural produzido no ES
- Emprego durante a construção de 6.700 trabalhadores
- Redução da importação de 1,5 milhões de t/a de ureia, metanol e derivados;
- Faturamento Bruto da ordem de US\$ 1,25 bilhões/ano
- Impostos incidentes (ICMS, PIS/COFINS, IR, etc.): US\$ 325 milhões/ano

As 4 refinarias longamente anunciadas pela Petrobras, se tivessem sido construídas sem a manipulação de preços apurada pela operação Lava Jato, teriam custado, dependendo da complexidade da estrutura de refino, entre US\$ 15 e US\$ 30 mil/bpd (respectivamente para complexidade baixa e complexidade alta), segundo parâmetros internacionais, que se detalham:

- a) Estado de Pernambuco: A Refinaria Abreu e Lima (RNEST), com capacidade total de 230 mil bld em dois trens de produção, empregou até 45.000 trabalhadores durante a construção (conforme divulgado no Diário de Pernambuco) e deverá empregar em operação 1.800 trabalhadores (empregos diretos e indiretos). O investimento, em padrões internacionais, teria sido da ordem de US\$ 6,9 bilhões. O primeiro trem já está em operação desde 2014.
- b) Estado do Maranhão: a refinaria Premium I, com capacidade prevista de 600.000 bpd em dois trens de 300.000 cada (que seria a 5^a maior refinaria do mundo), teria recebido investimentos da ordem de US\$ 18 bilhões (US\$ 9 bilhões em cada trem, em preços internacionais).
- c) Estado do Ceará: Premium II, com capacidade de 300.000 bpd num único trem, receberia investimentos da ordem de US\$ 11 bilhões, geraria 90.000 empregos diretos, indiretos e durante a construção, segundo declaração do Governo do Estado (publicada em 11/02/2011).



Congresso Nacional

d) Estado do Rio de Janeiro: Comperj I e II. O trem I do Comperj, com capacidade de 165.000 bld e complexidade média, que deverá estar concluído em 2020, empregou, no ápice da construção em 2014, 29.000 trabalhadores, segundo a Petrobras, e teria recebido investimentos da ordem de US\$ 3,3 bilhões (preços internacionais). O Comperj II, com capacidade de processamento de 300.000 bpd, uma refinaria Premium de alta complexidade, receberia investimentos da ordem de US\$ 9 bilhões.

As FAFENS não construídas teriam impactado positivamente a economia dos estados de Espírito Santo (Linhares), Mato Grosso do Sul (Três Lagoas) e Minas Gerais (Uberaba):

a) Estado de Mato Grosso do Sul: UFN III (Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III, em Três Lagoas), com capacidade de produção de 761,2 mil ton/ano de amônia e 1.223 mil ton/ano de uréia granulada a partir de 2,24 MM m³/dia de gás natural proveniente do Gasbol. Na fase de construção, a unidade empregaria 5.000 trabalhadores e 505 na fase de produção. Potencial faturamento e impostos que poderiam ter sido gerados e recolhidos (calculado a partir do preço médio da importação internada e considerando a carga tributária divulgada pela Receita Federal para 2016, de 32,5%) seria de US\$ 740 milhões (US\$ 240 milhões de impostos).

b) Estado do Espírito Santo: UFN IV (Complexo Gás-químico de Linhares), com capacidade de 665 mil ton/ano de ureia, 684 mil ton/ano de metanol, 200 mil ton/ano de ácido acético, 25 mil ton/ano de ácido fórmico e 30 mil ton/ano de melamina. O complexo possuía uma previsão de geração de 6.761 postos de trabalho, no pico da obra, e 540 empregos diretos durante fase de operação (Site Linhares). Potencial faturamento e impostos que poderiam ter sido gerados e recolhidos (calculado a partir do preço médio das importações internadas e considerando a carga tributária divulgada pela Receita Federal para 2016, de 32,5%), seria da ordem de US\$ 1,3 bilhão (US\$ 433 milhões de impostos)

c) Estado de Minas Gerais: UFN V (Unidade de Fertilizantes Nitrogenados José Alencar, em Uberaba), com capacidade de 519 mil ton/ano de amônia e iria consumir 1.257 mil m³/dia de gás natural. O investimento era de US\$ 1,3 bilhão na fábrica e seriam gerados 5 mil empregos durante a construção (Portal Brasil). Potencial faturamento e impostos que poderiam ter sido gerados e recolhidos (calculado a partir do preço médio das importações internadas e considerando a carga tributária divulgada pela Receita Federal para 2016, de 32,5%) seria de US\$ 450 milhões (US\$ 146 milhões de impostos).

Internacionalmente, o estudo realizado pelo pela ACC – American Chemistry Council (abril de 2012) sobre estado americano da Pensilvânia destaca as seguintes contribuições derivadas da indústria do shale gas para a economia da Pensilvânia, decorrentes do investimento de US\$ 3,2 bilhões num complexo petroquímico:



Congresso Nacional

Tipo de Impacto	Empregos	Salários (US\$ Milhões)	Faturamento (US\$ Bilhões)
Efeito Direto	2.396	347	4,8
Efeito Indireto	8.194	571	2,2
Efeito Induzido	6.951	303	0,9
Efeito Total	17.541	1.221	7,9

Esse mesmo impacto positivo pode ser constatado pela contribuição dos polos petroquímicos e refinarias existentes no Brasil:

Polo Petroquímico de Camaçari (BA): De acordo com informações do COFIC, o polo contribui com 20% do PIB da Bahia, arrecadação tributária de 90% do município de Camaçari, e gera cerca de 45 mil empregos diretos e indiretos.

Polo Petroquímico de Triunfo (RS): De acordo com informações divulgadas pela Fundação de Economia e Estatística (FEE), o Polo contribui com 6,1% do PIB do Rio Grande do Sul, possui o maior PIB per capita do Estado (devido às atividades do Polo) e é responsável por aproximadamente 95% do total da riqueza gerada no município de Triunfo.

Polo Petroquímico de Mauá (SP): representa 13,7% do faturamento da indústria química brasileira, segundo informações do COFIP ABC. Os salários pagos são equivalentes a 2,3 vezes o salário médio da indústria na região, conforme levantamento realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores Químicos do ABC.

Polo Industrial de Cubatão: Em 2016, conforme informações divulgadas pelo CIDE (Centro de Integração e Desenvolvimento), o polo de Cubatão recolheu US\$ 300 milhões de impostos (estaduais, federais e municipais), gerou mais de 14 mil empregos diretos e indiretos e produziu aproximadamente 15,4 milhões de toneladas de produtos químicos.

Levantamento realizado pela ABIQUIM para demonstrar o potencial de investimentos no setor e entregue ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC) pelos parlamentares integrantes da Frente Parlamentar da Química demonstrou a possibilidade de serem realizados os seguintes investimentos estruturantes se for disponibilizada matéria-prima a preços competitivos internacionalmente:

- Polo Gás Químico em Linhares e em Manaus (metanol, ureia, TDI e MDI);
- Retomada do COMPERJ;
- Construção de UPGN's;
- Refinarias: exploração do propeno e da cadeia C4;
- Projeto de estireno;



Congresso Nacional

- Projeto ABS;
- Projeto da Bacia de Santos – Rota 4 – construção de UPGN, com separação de líquidos (metano e etano e possibilidade de toda a química derivada desses produtos).

Além disso, o volume de importação de combustíveis e fertilizantes justificaria a construção de todas as refinarias planejadas e descartadas e 4 FAFENs, respectivamente.

Por essa razão, nada mais natural que o petróleo e gás do pré-sal pertencente a União deva ser utilizado prioritariamente para a industrialização no Brasil gerando riqueza para o povo brasileiro.

Aliás, exatamente esse foi o caminho escolhido por:

- Estados Unidos: proibiu a exportação de petróleo e gás oriundo do shale gas até o completo desenvolvimento de sua indústria química e petroquímica e geração de excessos de produção.
- Rússia: taxa com 30% de imposto a exportação de gás para industrialização energética e não energética a outros países.
- Países do Oriente Médio: praticam o chamado dual price, isto é, preço menor para quem realizar investimentos produtivos no próprio país. Na maioria dos países produtores, o preço para industrialização local é fixado por governos: com preços internos de gás natural entre 1,5 e 1,7 US\$/MM Btu (para comparação, no Brasil atualmente é de 8 US\$/MM Btu).
- México: a matéria-prima para os complexos de etano é inferior à cotação de Mont Belvieu do mercado norte-americano, a qual é referenciada.

A acolhida desta emenda resultará em geração de investimento, empregos de qualidade, desenvolvimento tecnológico, impostos e riqueza para o Brasil.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

Dep. João Paulo Papa
PSDB/SP



Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA N°. 811, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos.

APRESENTAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA

O Artigo 2º da Medida Provisória nº 811, de 21 de Dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE editará resolução com a nova política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, para uso energético e não-energético, até 31 de dezembro de 2018”. NR

JUSTIFICATIVA

Com a aprovação da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, o Congresso Nacional atribuiu ao CNPE autorização para criação de programa específico para disciplinar o uso do gás natural utilizado como matéria-prima.

Decorridos 9 anos, no entanto, nada foi feito e a redação proposta na MP pode ser entendida como limitada apenas ao uso energético do gás natural.

Por essa razão, propomos o acréscimo da expressão “para uso energético e não-energético” deixando explícita a vontade do legislador.

O gás natural matéria-prima não encontra substituto, ou seja, sem ele, as fábricas param. Além disso, sua transformação resulta em mercadorias de alto valor agregado e de natureza estratégica, para toda a cadeia da indústria química.

- A Indústria Química Brasileira perdeu participação no atendimento da demanda interna no decorrer dos últimos trinta anos. Além disso, o déficit comercial, em 2016, chegou a US\$ 22 bilhões e as fábricas operaram com ociosidade média de 20%.

- Por essas razões e pela importância da química no contexto econômico brasileiro, de agregação de valor, geração de impostos e empregos de elevada qualificação, a definição dessa política é de extrema relevância para o setor.



Congresso Nacional

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Dep. João Paulo Papa
PSDB/SP



**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

DATA	05/02/2018 MEDIDA PROVISÓRIA Nº811, de 2017.			
AUTOR	DEPUTADO Weverton Rocha - PDT			Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (x) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Inclua-se onde couber: Acrescenta-se § 2º ao art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010: “§ 2º Do total da receita a que se refere o art. 51 auferida pelo Fundo de que trata o caput 50% (cinquenta por cento) devem ser aplicados em programas direcionados ao desenvolvimento da educação pública, básica e superior, sendo o mínimo de 80% (oitenta por cento) destinado à educação básica e infantil.”				
JUSTIFICAÇÃO Na educação, o Brasil sistematicamente está entre os últimos colocados em avaliações internacionais, como o Programa Internacional de Avaliação dos Estudantes (PISA), patrocinado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Na edição de 2015 do exame, que é realizado a cada três anos, cerca de 45% dos estudantes apresentaram desempenho considerado insatisfatório. Entre 72 nações que participaram, nossa melhor posição foi a 59ª colocação na área de leitura. Na pior, obtivemos a 66ª colocação em matemática.				

Além da deficiência no aspecto qualitativo, há ainda a questão quantitativa. Menos da metade das crianças tem acesso à creche. De acordo com dados do IBGE, menos de 20% dos jovens concluem o ensino médio na idade correta. Além disso, cerca de 1,3 milhão de jovens entre 15 e 17 anos havia abandonado os estudos sem concluir o ensino médio.

Desse modo, do ponto de vista da boa aplicação de recursos, é patente que, para um País, o retorno do investimento em educação é muito maior do que o de aplicações no mercado financeiro. Assim, não vislumbramos melhor emprego para os bônus de assinatura dos leilões de contratos de partilha que não a sua imediata aplicação na educação básica, notadamente no segmento público, com o que garantimos ainda mais o seu retorno social.

‘

Weverton Rocha- PDT/ MA

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 811, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos.

EMENDA N.º

(Dep. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescente-se, onde couber, artigo à **Medida Provisória n.º 811, de 21 de dezembro de 2017**, com a seguinte redação:

“Art. XX. A **Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009**, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do **§4º no artigo 46**, com a seguinte redação:

Art. 46.....

.....
§ 4º Os agentes detentores de registro de autoprodução e autoimportação de gás natural junto à ANP são responsáveis pela construção, implantação, operação e manutenção das instalações e dutos, os quais manterão seu caráter de serviço privado, para o atendimento ao seu consumo na mesma área privada da produção ou importação ”

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessário definir claramente que a construção, a implantação, a operação e a manutenção das instalações e dutos essenciais às atividades de produção/importação e consumo que ocorrem dentro de uma mesma área manterão seu caráter de serviço privado e são responsabilidade integral dos agentes detentores de registro de autoprodução e autoimportação. Tal alocação de responsabilidade em Lei se

faz essencial uma vez que as citadas instalações e dutos são parte integrante e indissociável das atividades de autoprodução e autoimportação. A emenda resulta em ganhos de eficiência, qualidade e controle de custos para o autoproductor, autoimportador e toda a cadeia econômica. O atual vácuo legal tem agregado riscos às atividades e desincentivando investimentos e, portanto, iniciativas de expansão da oferta de gás e de geração de postos de trabalho.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2018.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 811, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos.

EMENDA N.º

(Dep. Antonio Carlos Mendes Thame)

A Medida Provisória nº 811, de 21 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

Art. XXI-A 909, de 4 de março de 2009, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências, passa a vigorar alterada o seu **inciso XVII do artigo 2º**, com a seguinte redação:

Art. 2º

.....
XVII - Gasoduto de Transferência: duto destinado à movimentação de gás natural, considerado de interesse específico e exclusivo de seu proprietário, iniciando e terminando em suas próprias instalações de produção, coleta de produção, transferência, estocagem, condicionamento, processamento de gás natural, regaseificação e consumo;

JUSTIFICATIVA

A definição do termo “Gasoduto de Transferência” mostrou-se incompleta ao não abranger todas as possibilidades em que se configura transferência de gás natural. Nesse sentido, faz-se essencial ampliar o conceito e de forma isonômica incorporar ativos relacionados à regaseificação e ao consumo.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2018.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 811, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos.

EMENDA N.º

(Dep. Antonio Carlos Mendes Thame)

Medida Provisória nº 811, de 21 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

Lei nº 9.190, de 4 de março de 2009, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera a Lei nº 9.478, **Tarifa de Transporte** 1997; e dá outras providências (), passa a vigorar acrescida de novo artigo, com o seguinte texto:

Art. XX. Cabe aos transportadores dar transparência e publicidade a todas as premissas utilizadas no cálculo de sua receita máxima requerida, abrangendo, inclusive, as receitas relativas a contratos existentes.

§1º. Em até 30 (trinta) dias após a data de publicação da Lei de conversão da Medida Provisória 811, de 2017, a ANP deverá editar norma disciplinando o previsto no caput, devendo ainda divulgar os dados e premissas adotados para a fixação das receitas requeridas dos transportadores e das tarifas dos gasodutos existentes, disponibilizando a avaliação da base dos ativos, dos custos de operação e manutenção dos gasodutos de transporte, das taxas de desconto e dos índices de depreciação e de retorno condizentes com a atividade de transporte.

§2º. Dentre as premissas utilizadas para cálculo da receita máxima requerida, devem estar estratificadas as capacidades técnica, contratada, disponível e ociosa por ponto de entrega dos gasodutos de transporte.

Art. XX. Fica revogado o artigo 31 da Lei nº 11.909 de 04 de março de 2009.

JUSTIFICATIVA

O segmento de transporte é um elo estratégico para o desenvolvimento competitivo do mercado brasileiro de gás natural. Dito de outra maneira, a oferta de gás natural depende, diretamente, do acesso a esta infraestrutura. Hoje, uma das principais barreiras ao desenvolvimento de um mercado de gás competitivo e eficiente no Brasil é a assimetria das informações no segmento de transporte. Tais assimetrias por não permitirem que eventuais interessados avaliem a existência de capacidade para movimentação de gás, acabam por limitar o exercício do direito de acesso e o desenvolvimento das relações comerciais entre consumidores e ofertantes deste energético.

Atualmente, o mercado não tem informações sobre o uso dos gasodutos com o detalhamento necessário, e não conhece as oportunidades e os custos para contratação dos serviços de transporte. Para corrigir estas deficiências e aprimorar a alocação transparente e eficiente dos custos do transporte, o regulador, em conjunto com os transportadores, deve conferir maior publicidade das informações relativas a este segmento que servem de base para computo da receita requerida e, consequentemente, para o cálculo das tarifas praticadas.

Ainda, estas informações deveriam vir acompanhadas de análise do órgão regulador, destacando-se os critérios e eficiência (ou ineficiência) dos investimentos e da operacionalidade de cada gasoduto com propostas de aprimoramento. Esta medida é relevante para que sejam identificados os possíveis impactos tarifários e as possibilidades de melhoria operacional, de forma a se criar um mercado competitivo e atrativo à oferta do gás natural da União.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2018.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 811, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos.

EMENDA N.º

(Dep. Antonio Carlos Mendes Thame)

~~Medida Provisória nº 811, de 21 de dezembro de 2017~~, com a seguinte redação:

~~Art. 58 da Medida Provisória nº 811, de 21 de dezembro de 2017~~, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências, com a seguinte redação:

Art. 58. É assegurado o acesso a qualquer interessado o uso da capacidade disponível dos dutos de transporte, dos gasodutos de escoamento, das unidades de processamento e tratamento de gás natural e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, inclusive terminais de GNL, mediante remuneração adequada ao titular das instalações ou da capacidade de movimentação de gás natural, nos termos da lei e da regulamentação aplicável.

§ 1º A ANP fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração adequada com base em critérios previamente estabelecidos, caso não haja acordo entre as partes, cabendo-lhe também verificar se o valor acordado é compatível com o mercado.

§ 2º A ANP regulará a preferência a ser atribuída ao proprietário das instalações para movimentação de seus próprios produtos, com o objetivo de promover a máxima utilização da capacidade de transporte pelos meios disponíveis.

§ 3º A receita referida no caput deste artigo deverá ser destinada a quem efetivamente estiver suportando o custo da capacidade de movimentação de gás natural.”

JUSTIFICATIVA

A regulamentação do acesso à capacidade disponível das infraestruturas existentes e inerentes à oferta do gás natural da União se faz necessária para garantir a maximização da receita da União na comercialização destes recursos e o abastecimento ao mercado em bases competitivas. Esta medida regulamentar poderia evitar o risco de postergação da declaração de comercialidade dos campos produzidos em regime de Partilha da produção, em função da inexistência de economicidade para viabilizar o escoamento do gás.

Ademais, o acesso não-discriminatório em condições transparentes às infraestruturas essenciais – gasodutos de escoamento, unidades de processamento e tratamento de gás natural e terminais de GNL – pode incentivar a entrada de novos agentes no setor e, consequentemente, aumentar investimentos e diversificar a oferta de gás. Ressalta-se que o acesso deve ser assegurado à capacidade disponível, que não esteja sendo utilizada pelo proprietário da infraestrutura.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2018.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 811, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos.

EMENDA N.º

(Dep. Antonio Carlos Mendes Thame)

Medida Provisória nº 811, de 21 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

Lei nº 9.478, de 4 de março de 2009, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras **Medidas** (art. 1º), passa a vigorar acrescida de novo artigo, com o seguinte texto:

Art. XX. A partir de 2019 e respeitados os contratos vigentes, celebrados entre consumidores e concessionárias de distribuição, os consumidores com consumo diário em patamar superior ao mínimo a ser definido pela ANP terão a opção de adquirir o gás natural de qualquer agente ofertante, tornando-se Consumidores Livres.

§1º Em até 30 dias da publicação desta Medida Provisória, a ANP deverá apresentar um cronograma de marcos de abertura do mercado de gás natural para cada área de concessão de distribuição de gás natural, devendo os Estados promover os ajustes necessários nos contratos de concessão para contemplar as diretrizes estabelecidas pela ANP.

JUSTIFICATIVA

Por se tratar de uma indústria de rede, a lógica produtiva do gás natural é interdependente. Isto é, para que haja oferta competitiva ao mercado será preciso que a regulação em todos os elos da cadeia de produção do gás esteja vocacionada a garantir a eficiência alocativa dos

recursos. Assim, a regulamentação harmônica entre os estados tem o condão de beneficiar tanto os ofertantes como os consumidores na busca pela maximização de seus objetivos (maximização de receita e preços competitivos).

Verifica-se que os regulamentos em muitos Estados, hoje, não obedecem a um padrão de eficiência que um monopólio natural demanda, além de estarem sujeitos a normas não homogêneas e de diferentes maturidades a depender do Estado. A regulação estadual deve, então, primar por parâmetros regulatórios que impeçam desestímulos ou barreiras ao exercício do mercado livre, evitando medidas que acontecem em alguns estados atualmente: volumes mínimos de acesso excessivamente elevados e não condizentes com a realidade do mercado – o que na prática torna-se uma verdadeira barreira ao desenvolvimento do mercado.

A definição de diretrizes federais amparadas nas melhores práticas e em respeito aos contratos existentes poderia garantir e diversificar a oferta de gás natural. Inclusive poderia haver a abertura do mercado para tornar factível, além de ampliar as opções para comercialização do gás da União. Dessa maneira, é importante que os consumidores tenham liberdade para buscar e negociar opções de fornecimento de gás natural conforme suas necessidades, respeitando os direitos da distribuidora na prestação do serviço de movimentação do gás no âmbito da distribuição local.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2018.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 811, DE 2017

Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 811, de 2017:

“Art. X A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.	15
------	----

.....

.....

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a parcela do excedente em óleo efetivamente recebida pela União, em qualquer período de tempo do contrato, poderá ser inferior aos percentuais do excedente em óleo de que trata o art. 2º, III, a seguir discriminados:

I - 40% (quarenta por cento): para campo com produção média diária inferior a quinze mil metros cúbicos de óleo;

II - 50% (cinquenta por cento): para campo com produção média diária de quinze mil metros cúbicos de óleo a trinta mil metros cúbicos de óleo;

III - 60% (sessenta por cento): para campo com produção média diária superior a trinta mil metros cúbicos de óleo.”

(NR)

.....

.....

JUSTIFICATIVA

Na plataforma continental brasileira, em especial na província petrolífera do Pré-Sal, ocorreram as principais descobertas petrolíferas do Brasil e do mundo nos últimos anos. É fundamental



CONGRESSO NACIONAL

que as receitas obtidas com a exploração do pré-sal revertam em benefício da sociedade brasileira. A receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União é crucial integrará o Fundo Social, conforme inciso III do art. 49 da Lei 12.351/2010. Quando os percentuais mínimos de óleo excedente são fixados em níveis muitos baixos e não há ágio no leilão, cai a participação governamental por barril de petróleo, prejudicando o financiamento a políticas públicas estratégicas, como saúde e educação. Em outros termos, a exploração do pré-sal acaba não atendendo ao interesse coletivo, tendo em vista que o maior percentual de óleo excedente se destina à contratada, e não ao Poder Público.

A Resolução CNPE nº 21, de 9 de novembro de 2017, define os percentuais mínimos de excedente em óleo para a quarta rodada do pré-sal, oscilando entre 7% e 22%. Isto é, a contratada se apropria de um percentual que varia entre 93% e 78% do óleo excedente. Dessa maneira, as regras envolvem grande risco de que as petroleiras se apropriem de enorme percentual do óleo excedente, fazendo com que se reduzam as receitas a serem obtidas pela União. Em províncias como o pré-sal, com elevados volumes recuperáveis e altíssima produtividade, a participação governamental deveria ser muito mais elevada. Num momento em que o governo pode ter um déficit de R\$ 157 bilhões nas contas públicas e impõe um teto de gastos que achata despesas sociais e investimentos, não é compreensível que se abra mão de volumes significativos de receitas, em favor das empresas contratadas para explorar petróleo e gás natural.

Por essa razão, pedimos o apoio dos Parlamentares do Congresso Nacional para a aprovação da emenda.

Sala das Comissões, em 8 de fevereiro de 2017.

Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 811, DE 2017

Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 811, de 2017:

Art. X Esta Lei dispõe sobre o conteúdo local obrigatório nas aquisições de bens e serviços para as atividades, em todos os regimes, de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

Art. X O aproveitamento das jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos do Brasil deve ser realizado em benefício do desenvolvimento econômico e social, do adensamento das cadeias produtivas, do desenvolvimento tecnológico, da inovação e do bem-estar dos brasileiros.

Art X Para os fins desta Lei, considera-se conteúdo local a proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para execução de contrato de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

§ 1º O conteúdo local global do contrato é medido por etapa, na forma dos incisos do caput do art. X.

§ 2º É permitida a totalização de conteúdo local superior ao efetivamente existente em bens e serviços como incentivo a fornecedores e concessionários que promovam o desenvolvimento tecnológico e o adensamento da cadeia produtiva nacional para realização das atividades de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

Art. 4º O percentual mínimo de conteúdo local global deve ser de:



CONGRESSO NACIONAL

I – em blocos terrestres:

- a) etapa de exploração: 70% (setenta por cento); e
 - b) etapa de desenvolvimento: 75% (setenta e cinco por cento);
- II – em blocos na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica exclusiva:
- a) etapa de exploração: 35% (trinta e cinco por cento); e
 - b) etapa de desenvolvimento: 55% (cinquenta e cinco por cento).

§ 1º O percentual de conteúdo local global das etapas listadas no caput é resultado da ponderação do conteúdo local dos seguintes itens:

I – serviços com:

- a) baixa tecnologia;
- b) média tecnologia; e
- c) alta tecnologia;

II – bens com:

- a) baixa tecnologia;
- b) média tecnologia; e
- c) alta tecnologia.

§ 2º O percentual de conteúdo local nos serviços e bens classificados na forma dos incisos e alíneas do § 1º deve ser superior à metade do percentual mínimo do conteúdo local global estabelecido para as etapas correspondentes listadas no caput.

§ 3º Os percentuais dos conteúdos locais globais estabelecidos na alínea a do inciso I e na alínea a do inciso II do caput podem ser reduzidos em até 50% (cinquenta por cento) nas atividades que excederem o programa exploratório obrigatório.

§ 4º Os percentuais de conteúdo local das etapas e itens listados, respectivamente, no caput e no § 1º, bem como a sistemática de cálculo do conteúdo local, devem fazer parte do contrato e só podem ser alterados, no período de vigência do contrato, em comum acordo entre o Poder Concedente e o concessionário, ou na prorrogação do contrato.

Art. X É vedado o uso do conteúdo local como critério de julgamento da seleção da melhor oferta nos processos de licitação de áreas para exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

Art. X No contrato de partilha de produção, o concessionário que cumprir os valores de percentual mínimo de conteúdo local global pode recuperar o custo em óleo referente às etapas de exploração e de desenvolvimento, respeitando o limite de 70% (setenta por



CONGRESSO NACIONAL

cento) do valor bruto de produção nos três primeiros anos de produção e de 50% (cinquenta por cento) do valor bruto de produção nos anos seguintes.

Art. X O concessionário pode solicitar exoneração da obrigatoriedade do cumprimento do conteúdo local nas seguintes situações:

I – não existe fornecedor nacional para a prestação do serviço ou o fornecimento do bem;

II – o preço do serviço ou do bem nacional é superior, em percentual definido em regulamento, aos preços efetivamente praticados no mercado internacional;

III – o prazo para execução local do serviço ou entrega do bem nacional é mais longo, em percentual definido em regulamento, do que os prazos efetivamente praticados no mercado internacional; ou

IV – a tecnologia a ser utilizada pela empresa ou pelo consórcio contratado não estava disponível comercialmente na data da publicação do edital de licitação.

§ 1º O serviço ou bem para o qual houve exoneração da obrigatoriedade do cumprimento do conteúdo local para determinado contrato não é considerado para fins de cálculo do conteúdo local das etapas e dos itens listados, respectivamente, no caput e no § 1º do art. 4º.

§ 2º É garantida a oitiva dos representantes dos fornecedores nacionais no processo de exoneração da obrigatoriedade de cumprimento do conteúdo local.

Art. X O não cumprimento dos percentuais de conteúdo local mínimo sujeita o concessionário a multa administrativa de 30% (trinta por cento) até 60% (sessenta por cento) do valor não realizado do conteúdo local mínimo.

Art. X A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

X – estabelecer os índices de conteúdo local de bens e serviços, respeitado o mínimo local, a serem observados em licitações e contratos de concessão e de partilha de produção, observado o disposto no inciso IX.

.....” (NR)

“Art. 37.



CONGRESSO NACIONAL

VI –; e
VII – o conteúdo local, respeitado o mínimo legal, e sua sistemática de cálculo, bem como outros critérios relacionados ao desenvolvimento da indústria nacional.
....." (NR)

Art. X A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10.

.....
III –

e) o conteúdo local, respeitado o mínimo legal, e outros critérios relacionados ao desenvolvimento da indústria nacional; e

....." (NR)

"Art. 15.

.....
VIII – o conteúdo local, respeitado o mínimo legal, e sua sistemática de cálculo, bem como outros critérios relacionados ao desenvolvimento da indústria nacional;

....." (NR)

Art. X Esta Lei vigerá por 20 (vinte) anos a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com o fim do monopólio da Petrobras nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, em 1995, o marco regulatório do setor sofreu alterações importantes. Entre elas, cabe destacar, em razão de seu acerto, a introdução da política de conteúdo local de bens e serviços. Desde a primeira rodada de licitação de áreas para exploração e produção de petróleo e gás natural, em 1999, o conteúdo local está presente como cláusula do contrato de concessão.

Inicialmente, o concessionário era livre para fazer sua oferta de conteúdo local. Com o decorrer das rodadas seguintes, as exigências de conteúdo local foram sendo aperfeiçoadas. Na sétima rodada, em 2005, pode-se dizer que a política de conteúdo local atingiu a maturidade. Desde então, os editais de licitação passaram a estabelecer os percentuais de conteúdo local global, mínimo e



CONGRESSO NACIONAL

máximo, e os percentuais mínimos de conteúdo local de itens específicos. Também foi consolidada a metodologia de cálculo do conteúdo local e passou a ser exigida a comprovação do cumprimento das metas mediante certificação por entidades credenciadas.

O sucesso da política de conteúdo local é inegável. Estudo da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP informa que, entre 1999 e 2015, o número de trabalhadores empregados por fornecedores de bens para o setor de petróleo e gás saltou de 42 mil para mais de 108 mil, um aumento de quase 160%. No mesmo período, o valor bruto da produção industrial anual, descontada a inflação, desses fornecedores passou de R\$ 22 bilhões para R\$ 63 bilhões, um crescimento real de 180%.

Contudo, a queda da cotação do petróleo, ocorrida a partir do segundo semestre de 2014, associada à crise que engolfou a Petrobras com a operação Lava-Jato, levou a uma expressiva redução dos investimentos nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil. De pronto, surgiram aqueles que responsabilizavam a política de conteúdo local pela perda do dinamismo dessas atividades. Passou, então, a ser preconizada a mudança da política vigente, em especial, o corte profundo nos percentuais mínimos de conteúdo local.

Infelizmente, essa linha de pensamento prevalece no Governo atual. Enquanto, na licitação do campo de Libra, o conteúdo local mínimo foi de 37%, na fase de exploração, e de 55 a 59% na etapa de desenvolvimento, o Conselho Nacional de Pesquisa Energética – CNPE estabeleceu, na Resolução nº 7, de 2017, conteúdo local mínimo de apenas 18%, na fase de exploração, e de 25 a 40% nas diversas etapas da fase de desenvolvimento para as próximas licitações no pré-sal.

Para calcular as perdas que a economia nacional sofrerá com essas mudanças, basta atentar para as cifras anunciadas, em Conferência recente nos Estados Unidos, pelo Ministro de Estado de Minas e Energia do Brasil. Na ocasião, o Ministro estimou que as licitações previstas para 2017 e 2018 devem atrair investimentos de R\$ 200 bilhões. Ou seja, para cada 1% a menos no conteúdo local, as indústrias e os prestadores de serviço brasileiros perderão R\$ 2



CONGRESSO NACIONAL

bilhões em encomendas! Se for considerada a exploração e o desenvolvimento de todas as áreas ainda não licitadas no pré-sal, os investimentos devem superar R\$ 1 trilhão e, por conseguinte, as perdas dos fornecedores nacionais se multiplicarão proporcionalmente.

Diante de tal ameaça para o desenvolvimento nacional, o Poder Legislativo não pode se omitir e ficar à margem das discussões e das decisões sobre a política de conteúdo local. Atualmente, toda a política de conteúdo local é desenvolvida com base em decretos, regulamentos e contratos, um verdadeiro monólogo do Poder Executivo. Para suprir essa lacuna em nossa legislação, apresento, para apreciação por meus pares, este Projeto de Lei do Senado (PLS), que, de forma equilibrada, busca compatibilizar os legítimos interesses das empresas petroleiras e dos fornecedores nacionais.

Como já foi mencionado acima, a política de conteúdo local alcançou resultados notáveis. Entretanto, precisamos reconhecer que o panorama do setor do petróleo mudou nos três últimos anos, e as melhores estimativas para a próxima década não apontam para cotações tão elevadas quanto aquelas verificadas em meados da década passada. Portanto, cabem, sim, ajustes na política de conteúdo local, mas não o simplório e preguiçoso corte radical dos percentuais mínimos, que praticamente elimina a efetividade dessa política. Como diz a sabedoria popular, não se pode jogar fora a criança junto com a água da bacia.

A proposta prevê os índices mínimos de conteúdo local tão elevados quanto os vigentes nas últimas rodadas de licitação anteriores à queda da cotação do petróleo. Afinal, o pré-sal é uma oportunidade única para o desenvolvimento nacional e que não pode ser desperdiçada em nenhuma hipótese. Entretanto, este PLS inova ao introduzir incentivos para cumprimento do conteúdo local, que inexistem na política vigente.

Nos contratos atuais, como instrumento para levar ao cumprimento dos índices de conteúdo local estabelecidos, utilizam-se somente multas, que podem chegar a 100% do valor do conteúdo local não cumprido. A nosso ver, esse enfoque exclusivamente punitivo não é o mais adequado. O valor da multa, recolhida ao Tesouro Nacional, prejudica o concessionário por meio do aumento



CONGRESSO NACIONAL

de custos, mas não favorece o fornecedor, que continua sem receber encomendas. Além disso, percentuais de multa tão elevados são estímulos à litigância judicial.

As multas são mantidas neste PLS, porém com percentual máximo de 60% do valor de conteúdo local não cumprido. Em paralelo, contudo, abre-se ao concessionário a possibilidade de contabilizar, para efeitos de cálculo do conteúdo local, os investimentos feitos em desenvolvimento tecnológico e expansão da cadeia produtiva nacional vinculada à exploração e produção de petróleo.

Sem diminuir a importância dos instrumentos de incentivo apresentados acima, gostaríamos de ressaltar, em razão de seu relevo econômico, a introdução da recuperação mais acelerada dos investimentos realizados em exploração e desenvolvimento no regime de partilha de produção. No contrato do campo de Libra, a recuperação dos investimentos realizados, chamado de custo em óleo, está limitada a 50% do valor bruto da produção, nos dois primeiros anos, e 30% nos anos seguintes. Propõe-se aqui a recuperação do custo em óleo é de 70% do valor bruto de produção, nos três primeiros anos, e 50% nos anos seguintes. Ou seja, no início da produção, o valor do excedente em óleo da União será menor, mas, em compensação, haverá ganhos, diretos e indiretos, decorrentes da expansão da indústria e do setor de serviços nacionais.

Por fim, estipulamos o prazo de vinte anos para vigência do marco legal de incentivo ao conteúdo local. Acreditamos, com base na experiência internacional, que é prazo suficiente para a consolidação da indústria nacional com competitividade global.

Como pode se depreender da leitura da presente proposta, a linha-mestra da proposição é criar um ambiente no qual todas as partes interessadas ganham: Petrobras, outras empresas de petróleo, fornecedores nacionais de bens e serviços, entes federativos das três esferas, instituições de pesquisa e desenvolvimento, trabalhadores e, principalmente, os cidadãos brasileiros. Todas as partes serão beneficiadas pelo aproveitamento inteligente das gigantescas jazidas do pré-sal.



CONGRESSO NACIONAL

Uma política de conteúdo local efetiva está acima das disputas ideológicas ou partidárias. Ela não é exclusiva da agenda da esquerda ou da direita, faz parte, isso sim, da agenda do Brasil próspero e justo. A política de conteúdo local deve estar no centro das preocupações daqueles brasileiros que militam pelo desenvolvimento nacional e pelo bem-estar de nosso Povo. Por isso, peço o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da emenda.

Sala das Comissões, em 8 de fevereiro de 2017.

Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 811, DE 2017

Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se a redação do § 6º do art. 4º da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 811, que passa a ser a seguinte:

“Art.4º

.....
§ 6º A comercialização pela PPSA observará a política estabelecida pelo CNPE e o preço de referência fixado pela ANP.”

JUSTIFICATIVA

Na hipótese de comercialização pela PPSA, os preços de referência estabelecidos pela ANP devem ser observados. A MP 811 modifica o § 6º do art. 4º da Lei nº 12.304 para prever que a comercialização pela PPSA observará a política estabelecida pelo CNPE e o preço de referência fixado pela ANP, no entanto, poderá ser realizada por preço inferior ao de referência caso não apareçam interessados na compra, hipótese em que os preços praticados deverão ser compatíveis com os de mercado. A possibilidade de venda abaixo do preço de referência da ANP pode implicar perdas de receita para a União, com impactos, particularmente, sobre o Fundo Social. Num momento em que o governo pode ter um déficit de R\$ 157 bilhões nas contas públicas e impõe um teto de gastos



CONGRESSO NACIONAL

que achata despesas sociais e investimentos, não é compreensível que se abra mão de volumes significativos de receitas, em favor das empresas contratadas para explorar petróleo e gás natural.

Por essa razão, pedimos o apoio dos Parlamentares do Congresso Nacional para a aprovação da emenda.

Sala das Comissões, em 8 de fevereiro de 2017.

Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 811, DE 2017

Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se a redação da alínea a, inciso II, art. 4º da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 811, que passa a ser a seguinte:

“Art.4º

.....
II -

a) celebrar os contratos, representando a União, com agentes comercializadores, receber o equivalente monetário do excedente em óleo da União ou comercializar diretamente petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União, obrigatoriamente por leilão;”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória tem como seu principal objetivo autorizar a PPSA a comercializar diretamente petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União. Ao alterar o art. 4º, inciso, alínea a da Lei 12.304, de 2 de agosto de 2010, a MP define que tal comercialização será realizada preferencialmente por leilão. No entanto, caso não haja leilão, corre-se grande risco de que os preços praticados sejam reduzidos em relação a preços de referência, implicando perdas para a União das receitas advindas da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros



CONGRESSO NACIONAL

hidrocarbonetos fluidos, que compõem o Fundo Social, nos termos do art. 49 da Lei 12.351.

Ademais, a legislação não previu que a União pudesse receber o equivalente monetário do excedente em óleo. Esta é uma opção relevante no contexto dos regimes de partilha, reduzindo custos, riscos e a própria burocracia da comercialização ou da contratação do agente comercializador.

Por essas razões, pedimos o apoio dos Parlamentares do Congresso Nacional para a aprovação da emenda.

Sala das Comissões, em 8 de fevereiro de 2017.

Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória 811/2017			
Autor Evaír Vieira de Melo		Nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 2º	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 811/2017, de 21 de dezembro de 2017, onde couber, os dispositivos abaixo, renumerando os demais artigos:

Art. ... A PPSA, a cada 3 anos, realizará leilão específico do petróleo e gás pertencente a União, para fins de industrialização no Brasil, para uso energético e não-energético, destinada à operação de plantas em atividade ou à construção ou expansão de Polo Petroquímico, Polo Gás Químico, Refinaria, fábrica de escala mundial no Brasil.

I - a PPSA estabelecerá a data do leilão com antecedência de, pelo menos, 1 ano da data prevista para sua realização.

II - o ofertante deverá obrigatoriamente especificar o projeto a que se destina, a quantidade necessária, o prazo do contrato, take-or-pay mínimo e a data a partir do qual começará a receber o produto.

III - na hipótese de não realizar o projeto, a ofertante não poderá receber qualquer produto e será responsável pelo pagamento de uma indenização à PPSA equivalente a 10% do valor do barril de petróleo no mercado internacional tendo como base a quantidade mínima de take-or-pay ofertada.

IV - os preços de referência para os leilões serão fixados pela ANP, conforme estabelecido pelo § 6º, do art. 4º, da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, com ufanismo, tem comemorado a descoberta das reservas do pré-sal como uma das mais importantes do Mundo.

No entanto, em razão da crise recente no segmento de óleo e gás, **por conta da Operação Lava Jato** e também pelas limitações de exploração impostas pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que estabeleceu a participação mínima da Petrobras nos consórcios de exploração do pré-sal e a obrigatoriedade de que ela seja responsável pela “condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção”, houve uma paralisação das atividades desse importante segmento no País.

Felizmente, deve ser dado destaque ao Projeto de Lei do Senado nº 131 de 2015, recentemente aprovado pelo Congresso Nacional, com a edição da Lei nº 13.365, de 2016, que foi extremamente importante para voltar a estimular o crescimento da exploração do pré-sal, desobrigando a Petrobras da exclusividade da operação dos campos nessa fronteira, tendo que realizar investimentos além da sua capacidade financeira. Tal projeto Com essa Lei, em um horizonte de curto e médio prazo, espera-se que ela viabilizará movimentos empresariais motivando a participação de novas operadoras nos leilões de óleo e gás da ANP e a otimização das áreas de exploração, o que dará outro dinamismo ao segmento de óleo e gás.

Entretanto, se olharmos a situação de nosso País no que se refere aos produtos industrializados com a utilização dessa commodity como matéria-prima, a situação é desastrosa:

O déficit na balança comercial de produtos foi da ordem de US\$ 23,2 bilhões em 2017, com tendência crescente se o País voltar a crescer.

Importamos US\$ 6,6 bilhões (1,8 milhões de m³) de gasolina e diesel e não se construíram as 4 refinarias tão planejadas e alardeadas.

Importamos US\$ 3,3 bilhões dos principais fertilizantes nitrogenados e o País não construiu qualquer uma das 3 unidades da Petrobras Fertilizantes (FAFENs) planejadas em Três Lagoas/MS, Linhares/ES e Uberaba/MG.

A descoberta de petróleo e gás no Pré-sal oferece ao Brasil uma oportunidade de se transformar em um dos maiores produtores mundiais de produtos químicos e petroquímico.

O Brasil deveria seguir o exemplo do que ocorreu no Oriente Médio, com a descoberta do petróleo, e nos Estados Unidos, com o avanço tecnológico que permitiu a exploração do shale gas, gerando empregos de qualidade, tributos e riqueza nessas regiões. Vale lembrar que no Brasil a remuneração do trabalhador no setor químico é 100% acima da média da indústria, segundo o IBGE.

Conforme o estudo realizado pela Dow Chemical e divulgado na Reunião anual da APLA (Asociación Petroquímica Y Química LatinoAmericana) em 2015, em Cancun, comparada a mera exportação em bruto de petróleo e gás natural, a industrialização desses recursos naturais agrega, em média, 6 a 8 vezes valor, gerando emprego, desenvolvimento tecnológico, impostos e riqueza.



Adicionalmente o trabalho desenvolvido em conjunto pelo Professor Nelson Marconi da Fundação Getúlio Vargas – SP e Mestrando Igor L. Rocha e Guilherme R. Magacho da Universidade de Cambridge, publicado em julho de 2014, demonstra que o setor químico e petroquímico é o segundo setor que mais dinamiza a economia do País exatamente pela sua alta agregação de valor, tecnologia empregada e sua utilização em mais de 90% dos produtos industrializados.

O Estudo do Potencial da Diversificação da Indústria Química Brasileira, patrocinado pelo BNDES e elaborado pela consultoria internacional Bain Co, demonstra que a construção de um novo Polo Petroquímico integrado a uma Refinaria produziria os seguintes impactos econômicos:

Investimento	IMPACTO DIRETO ESTIMADO
Configuração consideradas para polo petroquímico	US\$ 20-25B (impacto direto no PIB de ~US\$8-10B)
Balança comercial	US\$ 5-7B / ano a partir de 2025
PIB (recorrente)	US\$ 5,5-6,5B / ano a partir de 2025
Arrecadação	US\$ 1,0-1,3B / ano a partir de 2025
Empregos criados	3-4 mil diretos (+ 8-9 mil indiretos)
Desconto no petróleo ²	US\$ 0,5-1,2B / ano a partir de 2025

Folha: 1 Carga de etano é proveniente do potencial UGCH com capacidade para 7MM/dia
2. Cenário com redução do imposto de importação dos produtos de 2ª geração em 50%

Fonte: Bain & Company, Gastenergy

Utilizando as mesmas premissas, o estudo Programa Gás Natural Matéria-Prima, encomendado pela ABIQUIM e realizado pela empresa brasileira Chemvision e com o apoio das integrantes Câmara dos Deputados através dos Deputados integrantes Frente Parlamentar da Química demonstrou que a construção de um Complexo Gás Químico seria responsável por investimentos da ordem de US\$ 3,9 bilhões e produziria os seguintes impactos positivos para o Brasil:

Investimento	US\$ MM 3900 (Impacto Direto no PIB ≈ US MM 1500)
Balança Comercial	US\$ MM 1500 (A partir de 2025)
PIB (recorrente)	US\$ MM 1050 (A partir de 2025)
Arrecadação	US\$ MM 280 (A partir de 2025)
Empregos Criados	1400 Diretos + 4100 Indiretos + 4100 Longo da cadeia

Segundo a ChemVision, o planejado e não realizado Complexo Gás Químico de Linhares, no Estado do Espírito Santo, teria resultado nas seguintes vantagens para a região:

Investimentos de US\$ 4,3 bilhões

Agregação de valor em 3,8 MM m³/d de gás natural produzido no ES

Emprego durante a construção de 6.700 trabalhadores

Redução da importação de 1,5 milhões de t/a de ureia, metanol e derivados;

Faturamento Bruto da ordem de US\$ 1,25 bilhões/ano

Impostos incidentes (ICMS, PIS/COFINS, IR, etc.): US\$ 325 milhões/ano

As 4 refinarias longamente anunciadas pela Petrobras, se tivessem sido construídas sem a manipulação de preços apurada pela Operação Lava Jato, teriam custado, dependendo da complexidade da estrutura de refino, entre US\$ 15 e US\$ 30 mil/bpd (respectivamente para complexidade baixa e complexidade alta), segundo parâmetros internacionais, que se detalham:

a) Estado de Pernambuco: A Refinaria Abreu e Lima (RNEST), com capacidade total de 230 mil bld em dois trens de produção, empregou até 45.000 trabalhadores durante a construção (conforme divulgado no Diário de Pernambuco) e deverá雇用在 operation 1.800 trabalhadores (empregos diretos e indiretos). O investimento, em padrões internacionais, teria sido da ordem de US\$ 6,9 bilhões. O primeiro trem já está em operação desde 2014.

b) Estado do Maranhão: a refinaria Premium I, com capacidade prevista de 600.000 bpd em dois trens de 300.000 cada (que seria a 5^a maior refinaria do mundo), teria recebido investimentos da ordem de US\$ 18 bilhões (US\$ 9 bilhões em cada trem, em preços internacionais).

c) Estado do Ceará: Premium II, com capacidade de 300.000 bpd num único trem, receberia investimentos da ordem de US\$ 11 bilhões, geraria 90.000 empregos diretos, indiretos e durante a construção, segundo declaração do Governo do Estado (publicada em 11/02/2011).

d) Estado do Rio de Janeiro: Comperj I e II. O trem I do Comperj, com capacidade de 165.000 bld e complexidade média, que deverá estar concluído em 2020, empregou, no ápice da construção em 2014, 29.000 trabalhadores, segundo a Petrobras, e teria recebido investimentos da ordem de US\$ 3,3 bilhões (preços internacionais). O Comperj II, com capacidade de processamento de 300.000 bpd, uma refinaria Premium de alta complexidade, receberia investimentos da ordem de US\$ 9 bilhões.

As FAFENS não construídas teriam impactado positivamente a economia dos Estados de Espírito Santo (Linhares), Mato Grosso do Sul (Três Lagoas) e Minas Gerais (Uberaba):

a) Estado de Mato Grosso do Sul: UFN III (Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III, em Três Lagoas), com capacidade de produção de 761,2 mil ton/ano de amônia e 1.223 mil ton/ano de uréia granulada a partir de 2,24 MM m³/dia de gás natural proveniente do Gasbol. Na fase de construção, a unidade empregaria 5.000 trabalhadores e 505 na fase de produção. Potencial faturamento e impostos que poderiam ter sido gerados e recolhidos (calculado a partir do preço médio da importação internada e considerando a carga tributária divulgada pela Receita Federal para 2016, de 32,5%) seria de US\$ 740 milhões (US\$ 240 milhões de impostos).

b) Estado do Espírito Santo: UFN IV (Complexo Gás-químico de Linhares), com capacidade de 665 mil ton/ano de ureia, 684 mil ton/ano de metanol, 200 mil ton/ano de ácido acético, 25 mil ton/ano de ácido fórmico e 30 mil ton/ano de melamina. O complexo possuía uma previsão de geração de 6.761 postos de trabalho, no pico da obra, e 540 empregos diretos durante fase de operação (Site Linhares). Potencial faturamento e impostos que poderiam ter sido gerados e recolhidos (calculado a partir do preço médio das importações internadas e considerando a carga tributária divulgada pela Receita Federal para 2016, de 32,5%), seria da ordem de US\$ 1,3 bilhão (US\$ 433 milhões de impostos)

c) Estado de Minas Gerais: UFN V (Unidade de Fertilizantes Nitrogenados José Alencar, em Uberaba), com capacidade de 519 mil ton/ano de amônia e iria consumir 1.257 mil m³/dia de gás natural. O investimento era de US\$ 1,3 bilhão na fábrica e seriam gerados 5 mil empregos durante a construção (Portal Brasil). Potencial faturamento e impostos que poderiam ter sido gerados e recolhidos (calculado a partir do preço médio das importações internadas e considerando a carga tributária divulgada pela Receita Federal para 2016, de 32,5%) seria de US\$ 450 milhões (US\$ 146 milhões de impostos).

Internacionalmente, o estudo realizado pelo ACC – American Chemistry Council (abril de 2012) sobre estado americano da Pensilvânia destaca as seguintes contribuições derivadas da indústria do shale gas para a economia da Pensilvânia, decorrentes do

investimento de US\$ 3,2 bilhões num complexo petroquímico:

Tipo de Impacto	Empregos	Salários (US\$ Milhões)	Faturamento (US\$ Bilhões)
Efeito Direto	2.396	347	4,8
Efeito Indireto	8.194	571	2,2
Efeito Induzido	6.951	303	0,9
Efeito Total	17.541	1.221	7,9

Esse mesmo impacto positivo pode ser constatado pela contribuição dos polos petroquímicos e refinarias existentes no Brasil:

Polo Petroquímico de Camaçari (BA): De acordo com informações do COFIC, o polo contribui com 20% do PIB da Bahia, arrecadação tributária de 90% do município de Camaçari, e gera cerca de 45 mil empregos diretos e indiretos.

Polo Petroquímico de Triunfo (RS): De acordo com informações divulgadas pela Fundação de Economia e Estatística (FEE), o Polo contribui com 6,1% do PIB do Rio Grande do Sul, possui o maior PIB per capita do Estado (devido às atividades do Polo) e é responsável por aproximadamente 95% do total da riqueza gerada no município de Triunfo.

Polo Petroquímico de Mauá (SP): representa 13,7% do faturamento da indústria química brasileira, segundo informações do COFIP ABC. Os salários pagos são equivalentes a 2,3 vezes o salário médio da indústria na região, conforme levantamento realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores Químicos do ABC.

Polo Industrial de Cubatão: Em 2016, conforme informações divulgadas pelo CIDE (Centro de Integração e Desenvolvimento), o polo de Cubatão recolheu US\$ 300 milhões de impostos (estaduais, federais e municipais), gerou mais de 14 mil empregos diretos e indiretos e produziu aproximadamente 15,4 milhões de toneladas de produtos químicos.

Segundo levantamento realizado pela ABIQUIM para demonstrar o potencial de investimentos no setor e entregue ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MEC) ~~Parabéns para a Química~~ demonstrou a possibilidade de serem realizados os seguintes investimentos estruturantes se for disponibilizada matéria-prima a preços competitivos internacionalmente:

- Polo Gás Químico em Linhares e em Manaus (metanol, ureia, TDI e MDI);
- Retomada do COMPERJ;
- Construção de UPGN's;
- Refinarias: exploração do propeno e da cadeia C4;
- Projeto de estireno;
- Projeto ABS;
- Projeto da Bacia de Santos – Rota 4 – construção de UPGN, com separação de líquidos (metano e etano e possibilidade de toda a química derivada desses produtos).

Além disso, o volume de importação de combustíveis e fertilizantes justificaria a construção de todas as refinarias planejadas e descartadas e 4 FAFENs, respectivamente.

Por essa razão, nada mais natural que o petróleo e gás do pré-sal, pertencente a União, deva ser utilizado prioritariamente para a industrialização no Brasil gerando riqueza para o povo brasileiro.

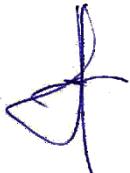
Aliás, exatamente esse foi o caminho escolhido por:

- Estados Unidos: proibiu a exportação de petróleo e gás oriundo do shale gas até o completo desenvolvimento de sua indústria química e petroquímica e geração de excedentes de produção.
- Rússia: taxa com 30% de imposto a exportação de gás para industrialização energética e não energética a outros países.
- Países do Oriente Médio: praticam o chamado dual price, isto é, preço menor para quem realizar investimentos produtivos no próprio país. Na maioria dos países produtores, o preço para industrialização local é fixado por governos: com preços internos de gás natural entre 1,5 e 1,7 US\$/MM Btu (para comparação, no Brasil atualmente é de 8 US\$/MM Btu).
- México: a matéria-prima para os complexos de etano é inferior à cotação de Mont Belvieu do mercado norte-americano, a qual é referenciada.

A acolhida desta emenda resultará em geração de investimento, empregos de qualidade, desenvolvimento tecnológico, impostos e riqueza para o Brasil.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória 811/2017			
Autor Evair Vieira de Melo				
		Nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 2º da Medida Provisória nº 811, de 21 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE editará resolução com a nova política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, para ~~não~~ energético e não-energético, até 31 de dezembro de 2018”.

JUSTIFICAÇÃO

Com a aprovação da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, o Congresso Nacional atribuiu ao CNPE autorização para criação de programa específico para disciplinar o uso do gás natural utilizado como matéria-prima.

Decorridos 9 anos, no entanto, nada foi feito e a redação proposta na MP pode ser entendida como limitada apenas ao uso energético do gás natural.

Por essa razão, propomos o acréscimo da expressão “para uso energético e não-energético” deixando explícita a vontade do legislador.

O gás natural matéria-prima não encontra substituto, ou seja, sem ele, as fábricas param. Além disso, sua transformação resulta em mercadorias de alto valor agregado e de natureza estratégica para toda a cadeia da indústria química.

- A Indústria Química Brasileira perdeu participação no atendimento da demanda interna no decorrer dos últimos trinta anos. Além disso, o déficit comercial, em 2016, chegou a US\$ 22 bilhões e as fábricas operaram com ociosidade média de 20%.

- Por essas razões e pela importância da química no contexto econômico brasileiro, de agregação de valor, geração de impostos e empregos de elevada qualificação, a definição dessa política é de extrema relevância para o setor.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "J. P.", is positioned in the top-left corner of the rectangular box.



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 811

00029 EPIQUETA

DATA 05/02/2018	MEDIDA PROVISÓRIA Nº811, de 2017.			
	AUTOR DEPUTADO André Figueiredo - PDT	Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 811, de 21 de dezembro de 2017.

Art. 1º A Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 1º.....

§ 2º O excedente em óleo destinado à União, de que trata o art. 2º, inciso III, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, poderá ser recebido pelo seu equivalente monetário, em moeda nacional. (NR)

.....

“Art.4º

II -

a) celebrar os contratos, representando a União, com agentes comercializadores, receber o equivalente monetário ao excedente em óleo da União ou comercializar diretamente petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União, obrigatoriamente por leilão; (NR)

.....

§ 6º A comercialização pela PPSA observará a política estabelecida pelo CNPE e não poderá ser realizada por preço inferior ao preço de referência fixado pela ANP. (NR)

Adicione-se o seguinte artigo à Medida Provisória, onde couber:

Art. XX – A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 49.....

III – a receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, bem como o equivalente monetário de que trata o art. 2º, § 2º, da Lei 12.304, de 2 de agosto de 2010”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 811, de 21 de dezembro de 2017, tem como seu principal objetivo autorizar a PPSA a comercializar diretamente petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União.

A primeira modificação que entendemos ser necessária é a de incluir um novo parágrafo ao art. 2º da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, para permitir a cobrança da parcela de produção destinada à União pelo seu equivalente monetário, alternativa bem mais racional e econômica do que receber o quantitativo em óleo.

A segunda modificação, que é a alteração do art. 4º, inciso II, alínea a, da lei supracitada, define que a comercialização será realizada obrigatoriamente por leilão, pois se permanecer “preferencialmente”, corre-se grande risco de que os preços praticados sejam reduzidos em relação a preços de referência, implicando grandes perdas para a União. Alteramos também o § 6º para impedir que a comercialização possa ser realizada por preço inferior ao preço de referência fixado pela ANP.

Por fim, propomos a alteração do art. 49º, inciso III, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para prever que a receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de

outros hidrocarbonetos fluidos da União, bem como o seu equivalente monetário, constitua recursos do Fundo Social.

Por essas razões, pedimos o apoio dos Parlamentares do Congresso Nacional para a aprovação da emenda.

Sala das Comissões, em 9 de fevereiro de 2018.

ASSINATURA

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "André Figueiredo".

André Figueiredo- PDT/ CE

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/02/2018	Proposição Medida Provisória 811/2017
----------------------------------	--

Autor Deputado Davidson Magalhaes	Nº do prontuário 525
--	---------------------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 2º da Medida Provisória nº 811, de 21 de Dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE editará resolução com a nova política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, para uso energético e não-energético, até 31 de dezembro de 2018”. NR

JUSTIFICAÇÃO

Com a aprovação da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, o Congresso Nacional atribuiu ao CNPE autorização para criação de programa específico para disciplinar o uso do gás natural utilizado como matéria-prima.

Decorridos 9 anos, no entanto, nada foi feito e a redação proposta na MP pode ser entendida como limitada apenas ao uso energético do gás natural.

Por essa razão, propomos o acréscimo da expressão “para uso energético e não-energético” deixando explícita a vontade do legislador.

O gás natural matéria-prima não encontra substituto, ou seja, sem ele, as fábricas param. Além disso, sua transformação resulta em mercadorias de alto valor agregado e de natureza estratégica, para toda a cadeia da indústria química.

- A Indústria Química Brasileira perdeu participação no atendimento da demanda interna no decorrer dos últimos trinta anos. Além disso, o déficit comercial, em 2016, chegou a US\$ 22 bilhões e as fábricas operaram com ociosidade média de 20%.

- Por essas razões e pela importância da química no contexto econômico brasileiro, de agregação de valor, geração de impostos e empregos de elevada qualificação, a definição dessa política é de extrema relevância para o setor.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

PARLAMENTAR

Deputado Davidson Magalhães - PCdoB – Bahia.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/02/2018	Proposição Medida Provisória 811/2017
----------------------------------	--

Autor Davidson Magalhaes	Nº do prontuário 525
---	---------------------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página Artigo 2º Parágrafos Inciso Alínea TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 811/2017, de 21 de Dezembro de 2017, onde couber, os dispositivos abaixo, renumerando os demais artigos:

Art. ... A PPSA, a cada 3 anos, realizará leilão específico do petróleo e gás pertencente a União, para fins de industrialização no Brasil, para uso energético e não-energético, destinada à operação de plantas em atividade ou à construção ou expansão de Polo Petroquímico, Polo Gás Químico, Refinaria, fábrica de escala mundial no Brasil.

I - a PPSA estabelecerá a data do leilão com antecedência de, pelo menos, 1 ano da data prevista para sua realização.

II - o ofertante deverá obrigatoriamente especificar o projeto a que se destina, a quantidade necessária, o prazo do contrato, take-or-pay mínimo e a data a partir do qual começará a receber o produto.

III - na hipótese de não realizar o projeto, a ofertante não poderá receber qualquer produto e será responsável pelo pagamento de uma indenização à PPSA equivalente a 10% do valor do barril de petróleo no mercado internacional tendo como base a quantidade mínima de take-or-pay ofertada.

IV - os preços de referência para os leilões serão fixados pela ANP, conforme estabelecido pelo § 6º, do art. 4º, da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, com ufanismo, tem comemorado a descoberta das reservas do pré-sal como uma das mais importantes do Mundo.

No entanto, em razão da crise recente no segmento de óleo e gás, por conta da Lava Jato e também pelas limitações de exploração impostas pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que estabeleceu a participação mínima da Petrobras nos consórcios de exploração do pré-sal e a obrigatoriedade de que ela seja responsável pela “condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção”, houve uma paralisação das atividades desse importante segmento no País.

Felizmente, deve ser dado destaque ao Projeto de Lei do Senado nº 131 de 2015, recentemente aprovado pelo Congresso Nacional, que foi extremamente importante para voltar a estimular o crescimento da exploração do pré-sal, desobrigando a Petrobras da exclusividade da operação dos campos nessa fronteira, tendo que realizar investimentos além da sua capacidade financeira. Tal projeto, em um horizonte de curto e médio prazo viabilizará movimentos empresariais motivando a participação de novas operadoras nos leilões de óleo e gás da ANP e a otimização das áreas de exploração, o que dará outro dinamismo ao segmento de óleo e gás.

Entretanto, se olharmos a situação de nosso País no que se refere aos produtos industrializados com a utilização dessa commodity como matéria-prima, a situação é desastrosa:

O déficit na balança comercial de produtos foi da ordem de US\$ 23,2 bilhões em 2017, com tendência crescente se o País voltar a crescer.

Importamos US\$ 6,6 bilhões (1,8 milhões de m³) de gasolina e diesel e não se construíram as 4 refinarias tão planejadas e alardeadas.

Importamos US\$ 3,3 bilhões dos principais fertilizantes nitrogenados e o País não construiu qualquer uma das 3 unidades da Petrobras Fertilizantes (FAFENs) planejadas em Três Lagoas/MS, Linhares/ES e Uberaba/MG.

A descoberta de petróleo e gás no Pré-sal oferece ao Brasil uma oportunidade de se transformar em um dos maiores produtores mundiais de produtos químicos e petroquímico.

O Brasil deveria seguir o exemplo do que ocorreu no Oriente Médio, com a descoberta do petróleo, e nos Estados Unidos, com o avanço tecnológico que permitiu a exploração do shale gas, gerando empregos de qualidade, tributos e riqueza nessas regiões. Vale lembrar que no Brasil a remuneração do trabalhador no setor químico é 100% acima da média da indústria, segundo o IBGE.

Conforme o estudo realizado pela Dow Chemical e divulgado na Reunião anual da APLA (Asociación Petroquímica Y Química LatinoAmericana) em 2015, em Cancun, comparada a mera exportação em bruto de petróleo e gás natural, a industrialização desses recursos naturais agrega, em média, 6 a 8 vezes valor, gerando emprego, desenvolvimento tecnológico, impostos e riqueza.



Adicionalmente o trabalho desenvolvido em conjunto pelo Professor Nelson Marconi da Fundação Getúlio Vargas – SP e Mestrando Igor L. Rocha e Guilherme R. Magacho da Universidade de Cambridge, publicado em julho de 2014, demonstra que o setor químico e petroquímico é o segundo setor que mais dinamiza a economia do País exatamente pela sua alta agregação de valor, tecnologia empregada e sua utilização em mais de 90% dos produtos industrializados.

O Estudo do Potencial da Diversificação da Indústria Química Brasileira, patrocinado pelo BNDES e elaborado pela consultoria internacional Bain Co, demonstra que a construção

IMPACTO DIRETO ESTIMADO

US\$ 20-25B

(Impacto direto na PIB de US\$ 48-10B)

Configuração considerada para

Investimento

de um novo Polo Petroquímico integrado a uma Refinaria produziria os seguintes impactos econômicos:

Utilizando as mesmas premissas, o estudo Programa Gás Natural Matéria-Prima, encomendado pela ABIQUIM e realizado pela empresa brasileira Chemvision e com o acompanhamento desta Câmara dos Deputados através dos Deputados integrantes da Frente Parlamentar da Química demonstrou que a construção de um Complexo Gás Químico seria responsável por investimentos da ordem de US\$ 3,9 bilhões e produziria os seguintes impactos positivos para o Brasil:

Investimento	US\$ MM 3900
	(Impato Direto no PIB = US MM 1500)
Balança Comercial	US\$ MM 1500
	(A partir de 2025)
PIB (recorrente)	US\$ MM 1050
	(A partir de 2025)
Arrecadação	US\$ MM 280
	(A partir de 2025)
Empregos Criados	1400 Diretos
	+ 4100 Indiretos
	+ 4100 Longo da cadeia

Segundo a ChemVision, o planejado e não realizado Complexo Gás Químico de Linhares, no Estado do Espírito Santo, teria resultado nas seguintes vantagens para a região:

Investimentos de US\$ 4,3 bilhões

Agregação de valor em 3,8 MM m³/d de gás natural produzido no ES

Emprego durante a construção de 6.700 trabalhadores

Redução da importação de 1,5 milhões de t/a de ureia, metanol e derivados;

Faturamento Bruto da ordem de US\$ 1,25 bilhões/ano

Impostos incidentes (ICMS, PIS/COFINS, IR, etc.): US\$ 325 milhões/ano

As 4 refinarias longamente anunciadas pela Petrobras, se tivessem sido construídas sem a manipulação de preços apurada pela operação Lava Jato, teriam custado, dependendo da complexidade da estrutura de refino, entre US\$ 15 e US\$ 30 mil/bpd (respectivamente para complexidade baixa e complexidade alta), segundo parâmetros internacionais, que se detalham:

a) Estado de Pernambuco: A Refinaria Abreu e Lima (RNEST), com capacidade total de 230 mil bld em dois trens de produção, empregou até 45.000 trabalhadores durante a construção (conforme divulgado no Diário de Pernambuco) e deverá empregar em operação 1.800 trabalhadores (empregos diretos e indiretos). O investimento, em padrões internacionais, teria sido da ordem de US\$ 6,9 bilhões. O primeiro trem já está em operação desde 2014.

b) Estado do Maranhão: a refinaria Premium I, com capacidade prevista de 600.000 bpd em dois trens de 300.000 cada (que seria a 5^a maior refinaria do mundo), teria recebido investimentos da ordem de US\$ 18 bilhões (US\$ 9 bilhões em cada trem, em preços internacionais).

c) Estado do Ceará: Premium II, com capacidade de 300.000 bpd num único trem, receberia investimentos da ordem de US\$ 11 bilhões, geraria 90.000 empregos diretos, indiretos e durante a construção, segundo declaração do Governo do Estado (publicada em

11/02/2011).

d) Estado do Rio de Janeiro: Comperj I e II. O trem I do Comperj, com capacidade de 165.000 bld e complexidade média, que deverá estar concluído em 2020, empregou, no ápice da construção em 2014, 29.000 trabalhadores, segundo a Petrobras, e teria recebido investimentos da ordem de US\$ 3,3 bilhões (preços internacionais). O Comperj II, com capacidade de processamento de 300.000 bpd, uma refinaria Premium de alta complexidade, receberia investimentos da ordem de US\$ 9 bilhões.

As FAFENS não construídas teriam impactado positivamente a economia dos estados de Espírito Santo (Linhares), Mato Grosso do Sul (Três Lagoas) e Minas Gerais (Uberaba):

a) Estado de Mato Grosso do Sul: UFN III (Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III, em Três Lagoas), com capacidade de produção de 761,2 mil ton/ano de amônia e 1.223 mil ton/ano de uréia granulada a partir de 2,24 MM m³/dia de gás natural proveniente do Gasbol. Na fase de construção, a unidade empregaria 5.000 trabalhadores e 505 na fase de produção. Potencial faturamento e impostos que poderiam ter sido gerados e recolhidos (calculado a partir do preço médio da importação internada e considerando a carga tributária divulgada pela Receita Federal para 2016, de 32,5%) seria de US\$ 740 milhões (US\$ 240 milhões de impostos).

b) Estado do Espírito Santo: UFN IV (Complexo Gás-químico de Linhares), com capacidade de 665 mil ton/ano de ureia, 684 mil ton/ano de metanol, 200 mil ton/ano de ácido acético, 25 mil ton/ano de ácido fórmico e 30 mil ton/ano de melamina. O complexo possuía uma previsão de geração de 6.761 postos de trabalho, no pico da obra, e 540 empregos diretos durante fase de operação (Site Linhares). Potencial faturamento e impostos que poderiam ter sido gerados e recolhidos (calculado a partir do preço médio das importações internadas e considerando a carga tributária divulgada pela Receita Federal para 2016, de 32,5%), seria da ordem de US\$ 1,3 bilhão (US\$ 433 milhões de impostos)

c) Estado de Minas Gerais: UFN V (Unidade de Fertilizantes Nitrogenados José Alencar, em Uberaba), com capacidade de 519 mil ton/ano de amônia e iria consumir 1.257 mil m³/dia de gás natural. O investimento era de US\$ 1,3 bilhão na fábrica e seriam gerados 5 mil empregos durante a construção (Portal Brasil). Potencial faturamento e impostos que poderiam ter sido gerados e recolhidos (calculado a partir do preço médio das importações internadas e considerando a carga tributária divulgada pela Receita Federal para 2016, de 32,5%) seria de US\$ 450 milhões (US\$ 146 milhões de impostos).

Internacionalmente, o estudo realizado pelo pela ACC – American Chemistry Council (abril de 2012) sobre estado americano da Pensilvânia destaca as seguintes contribuições derivadas da indústria do shale gas para a economia da Pensilvânia, decorrentes do investimento de US\$ 3,2 bilhões num complexo petroquímico:

Tipo de Impacto	Empregos	Salários (US\$ Milhões)	Faturamento (US\$ Bilhões)
Efeito Direto	2.396	347	4,8
Efeito Indireto	8.194	571	2,2
Efeito Induzido	6.951	303	0,9
Efeito Total	17.541	1.221	7,9

Esse mesmo impacto positivo pode ser constatado pela contribuição dos polos petroquímicos e refinarias existentes no Brasil:

Polo Petroquímico de Camaçari (BA): De acordo com informações do COFIC, o polo

contribui com 20% do PIB da Bahia, arrecadação tributária de 90% do município de Camaçari, e gera cerca de 45 mil empregos diretos e indiretos.

Polo Petroquímico de Triunfo (RS): De acordo com informações divulgadas pela Fundação de Economia e Estatística (FEE), o Polo contribui com 6,1% do PIB do Rio Grande do Sul, possui o maior PIB per capita do Estado (devido às atividades do Polo) e é responsável por aproximadamente 95% do total da riqueza gerada no município de Triunfo.

Polo Petroquímico de Mauá (SP): representa 13,7% do faturamento da indústria química brasileira, segundo informações do COFIP ABC. Os salários pagos são equivalentes a 2,3 vezes o salário médio da indústria na região, conforme levantamento realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores Químicos do ABC.

Polo Industrial de Cubatão: Em 2016, conforme informações divulgadas pelo CIDE (Centro de Integração e Desenvolvimento), o polo de Cubatão recolheu US\$ 300 milhões de impostos (estaduais, federais e municipais), gerou mais de 14 mil empregos diretos e indiretos e produziu aproximadamente 15,4 milhões de toneladas de produtos químicos.

Levantamento realizado pela ABIQUIM para demonstrar o potencial de investimentos no setor e entregue ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC) pelos parlamentares integrantes da Frente Parlamentar da Química demonstrou a possibilidade de serem realizados os seguintes investimentos estruturantes se for disponibilizada matéria-prima a preços competitivos internacionalmente:

- Polo Gás Químico em Linhares e em Manaus (metanol, ureia, TDI e MDI);
- Retomada do COMPERJ;
- Construção de UPGN's;
- Refinarias: exploração do propeno e da cadeia C4;
- Projeto de estireno;
- Projeto ABS;
- Projeto da Bacia de Santos – Rota 4 – construção de UPGN, com separação de líquidos (metano e etano e possibilidade de toda a química derivada desses produtos).

Além disso, o volume de importação de combustíveis e fertilizantes justificaria a construção de todas as refinarias planejadas e descartadas e 4 FAFENs, respectivamente.

Por essa razão, nada mais natural que o petróleo e gás do pré-sal pertencente a União deva ser utilizado prioritariamente para a industrialização no Brasil gerando riqueza para o povo brasileiro.

Aliás, exatamente esse foi o caminho escolhido por:

- Estados Unidos: proibiu a exportação de petróleo e gás oriundo do shale gas até o completo desenvolvimento de sua indústria química e petroquímica e geração de excedentes de produção.
- Rússia: taxa com 30% de imposto a exportação de gás para industrialização energética e não energética a outros países.
- Países do Oriente Médio: praticam o chamado dual price, isto é, preço menor para quem realizar investimentos produtivos no próprio país. Na maioria dos países produtores, o preço para industrialização local é fixado por governos: com preços internos de gás natural entre 1,5 e 1,7 US\$/MM Btu (para comparação, no Brasil atualmente é de 8 US\$/MM Btu).

- México: a matéria-prima para os complexos de etano é inferior à cotação de Mont Belvieu do mercado norte-americano, a qual é referenciada.

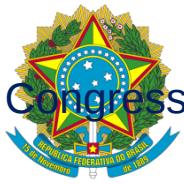
A acolhida desta emenda resultará em geração de investimento, empregos de qualidade, desenvolvimento tecnológico, impostos e riqueza para o Brasil.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

PARLAMENTAR



Deputado Davidson Magalhães - PCdoB – Bahia.



Congresso Nacional

**MPV 811
00032**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 811, de 2017

Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos.

EMENDA N ____

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 811, de 2017:

.....

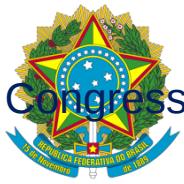
Art. X No regime de partilha de produção de que trata a Lei nº 12.351, 22 de dezembro de 2010, o edital e contrato poderão prever a faculdade de o contratado converter o excedente em óleo da União em um bônus de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, por meio do pagamento em pecúnia do valor correspondente ao volume equivalente, observados os preços de referência estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP para fins de comercialização e a política estabelecida pelo CNPE.

§1º O pagamento do valor correspondente ao excedente em óleo da União, admitida a antecipação de valores, obedecerá aos critérios e periodicidade estabelecidos no edital e no contrato.

§2º Os contratos de partilha cujos objetos já foram licitados na data de publicação desta Medida Provisória poderão ser aditados para a adequação ao disposto neste artigo.

§3º Os acordos de individualização da produção poderão prever o pagamento do bônus de produção, na forma do caput.

.....



Congresso Nacional

JUSTIFICATIVA

O acréscimo proposto objetiva tornar mais atrativo e vantajoso, para a União e para os contratados, o regime de partilha de produção de que trata a Lei nº 12.351, 22 de dezembro de 2010. Abrir a possibilidade de conversão do excedente em óleo da União em um valor pecuniário a ser pago a título de bônus de produção é maneira de tornar a participação da União mais eficiente, agregando, ao mesmo tempo, valor ao contratado. Isto pode diminuir custos de transação desnecessários, agregando valor ao contrato e beneficiando a exploração e produção do petróleo e gás natural no pré-sal e a sociedade como um todo.

Ante o exposto, solicito o apoio deste Congresso Nacional para aprovarmos a presente emenda.

Sala das Comissões, em 09 de fevereiro de 2018.

Deputado **ANDRÉ MOURA**

(PSC/SE)

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 811/2017

Autor
Paulo Pimenta PT/RS

Partido
PT

1. Supressiva **2. Substitutiva** **Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação do § 3º e da alínea a, inciso II, art. 4º da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 811, que passa a ser a seguinte:

“Art.4º

§ 3º Os gastos diretamente relacionados à comercialização deverão ser previstos em contrato firmado entre a PPSA e o agente comercializador ou entre a PPSA e o comprador e, na hipótese de comercialização direta, também no edital.”

JUSTIFICAÇÃO

No modelo proposto pela MP, a PPSA torna-se, além da gestora dos contratos no regime de partilha do Pré-sal, também um agente responsável pelas operações de venda da parcela de óleo da União. Na legislação anterior, a PPSA estava obrigada a contratar um agente comercializador, caso decidisse executar, direta ou indiretamente, as atividades de comercialização de petróleo e gás natural. No entanto, com a nova redação introduzida pela MPV, a PPSA poderá optar entre contratar um agente comercializador ou realizar diretamente a comercialização do óleo no mercado.

Com essa responsabilidade, é necessário que haja transparência na apuração dos custos referentes à operação de venda da parcela de óleo da União, tais como tributos incidentes e os gastos relacionados diretamente à comercialização do petróleo.

Por essa razão, pedimos o apoio dos Parlamentares do Congresso Nacional para a aprovação da emenda.

PARLAMENTAR

**Deputado Paulo Pimenta
PT/RS**

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 811/2017

Autor
Paulo Pimenta PT/RS

Partido
PT

1. Supressiva **2. Substitutiva** **Modificativa** **4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação do § 6º do art. 4º da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 811, que passa a ser a seguinte:

“Art.4º

§ 6º A comercialização pela PPSA observará a política estabelecida pelo CNPE e o preço de referência fixado pela ANP.”

JUSTIFICAÇÃO

Na hipótese de comercialização pela PPSA, os preços de referência estabelecidos pela ANP devem ser observados. No entanto, a MP 811 modifica o § 6º do art. 4º da Lei nº 12.304 para prever que a comercialização pela PPSA observará a política estabelecida pelo CNPE e o preço de referência fixado pela ANP, no entanto, poderá ser realizada por preço inferior ao de referência caso não apareçam interessados na compra, hipótese em que os preços praticados deverão ser compatíveis com os de mercado. A possibilidade de venda abaixo do preço de referência da ANP pode implicar perdas de receita para a União, com impactos, particularmente, sobre o Fundo Social.

Por essa razão, pedimos o apoio dos Parlamentares do Congresso Nacional para a aprovação da emenda.

PARLAMENTAR

**Deputado Paulo Pimenta
PT/RS**

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 811/2017

Autor

Paulo Pimenta PT/RS

Partido

PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

~~Modificativa~~

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação da alínea a, inciso II, art. 4º da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 811, que passa a ser a seguinte:

“Art.4º

.....

II -

a) celebrar os contratos, representando a União, com agentes comercializadores ou comercializar diretamente petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União, obrigatoriamente por leilão; ”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória tem como seu principal objetivo autorizar a PPSA a comercializar diretamente petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União. Ao alterar o art. 4º, inciso, alínea a da Lei 12.304, de 2 de agosto de 2010, a MP define que tal comercialização será realizada preferencialmente por leilão. No entanto, caso não haja leilão, corre-se grande risco de que os preços praticados sejam reduzidos em relação a preços de referência, implicando perdas para a União das receitas advindas da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, que compõem o Fundo Social, nos termos do art. 49 da Lei 12.351.

Por essa razão, pedimos o apoio dos Parlamentares do Congresso Nacional para a aprovação da emenda.

PARLAMENTAR

**Deputado Paulo Pimenta
PT/RS**

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 811/2017

Autor
Paulo Pimenta – PT/RS

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. XXX Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 811, de 2017:

“Art. X A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único. O pagamento da parcela da produção destinada à União, nos termos do inciso III, deverá ser realizado pelo seu equivalente monetário, em moeda nacional, nos termos definidos pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE.”

“Art. 9º

“VI - a política de comercialização da parcela de petróleo que será convertida em equivalente monetário da União, nos termos do art. 2º, parágrafo único, incluindo-se os parâmetros para o cálculo desse equivalente; e

.....”

“Art. 45. A parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinada à União será comercializada pelo contratado, de acordo com as normas do direito privado, dispensada a licitação, com a observância da política de comercialização referida nos incisos VI e VII do art. 9º e do preço de referência fixado pela Agência Nacional do Petróleo – ANP.”

“Art. 46. O equivalente monetário da parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinada à União, nos termos do art. 2º, parágrafo único, será calculado com base na receita advinda da comercialização referida no art. 45 e será destinada ao Fundo Social, conforme dispõem os arts. 47 a 60.”

“Art. 49.

III - equivalente monetário da parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinada à União, nos termos do art. 2º, parágrafo único;”

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, estabeleceu o regramento da exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas no território brasileiro. Com a MP 811, a PPSA fica autorizada a opcionalmente efetuar a contratação direta ou realizar a contratação de comercializadora do excedente em óleo da União.

A experiência de outros países produtores revela a uma alternativa bem mais econômica e racional, que se trata da cobrança da parcela de produção destinada à União pelo seu equivalente monetário. Nesse caso, a própria empresa contratada para realizar a exploração e produção do petróleo e gás, detentora do “know-how” relacionado às atividades comerciais do setor e com maior potencial para obter bons negócios no mercado, ficaria com a responsabilidade de efetuar a comercialização da cota-parte da União e repassar aos cofres públicos a receita proveniente dessa operação.

Destaque-se que o próprio contrato de partilha de produção do campo de Libra já prevê a “figura” do “valor bruto da produção”, a partir do qual se definirá o excedente em óleo, que será dividido entre a União e o contratado. Ou seja, nesse caso, o quantitativo produzido já é convertido em termos monetários, o que já demonstra a total viabilidade do modelo aqui proposto.

Por essa razão, pedimos o apoio dos Parlamentares do Congresso Nacional para a aprovação da emenda.

PARLAMENTAR

**Deputado Paulo Pimenta
PT/RS**

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 811/2017

Autor

Paulo Pimenta PT/RS

Partido

PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 811, de 2017:
“Art. X A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a parcela do excedente em óleo efetivamente recebida pela União, em qualquer período de tempo do contrato, poderá ser inferior aos percentuais do excedente em óleo de que trata o art. 2º, III, a seguir discriminados:

I - 40% (quarenta por cento): para campo com produção média diária inferior a quinze mil metros cúbicos de óleo;

II - 50% (cinquenta por cento): para campo com produção média diária de quinze mil metros cúbicos de óleo a trinta mil metros cúbicos de óleo;

III - 60% (sessenta por cento): para campo com produção média diária superior a trinta mil metros cúbicos de óleo.”

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na plataforma continental brasileira, em especial na província petrolífera do Pré-Sal, ocorreram as principais descobertas petrolíferas do Brasil e do mundo nos últimos anos. É fundamental que as receitas obtidas com a exploração do pré-sal revertam em benefício da sociedade brasileira. A receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União é crucial para o Fundo Social, conforme inciso III do art. 49 da Lei 12.351/2010. Quando os percentuais mínimos de óleo excedente são fixados em níveis muitos baixos e não há ágio no leilão, cai a participação governamental por barril de petróleo, prejudicando o financiamento a políticas públicas estratégicas, como saúde e educação. Em outros termos, a exploração do pré-sal acaba não atendendo ao interesse coletivo, tendo em vista que o maior percentual de óleo excedente se destina à contratada, e não ao Poder Público.

A Resolução CNPE nº 21, de 9 de novembro de 2017, define os percentuais mínimos de excedente em óleo, oscilando entre 7% e 22%. Isto é, a contratada se apropria

de um percentual que varia entre 93% e 78% do óleo excedente. Dessa maneira, as regras envolvem grande risco de que as petroleiras se apropriem de enorme percentual do óleo excedente, fazendo com que se reduzam as receitas a serem obtidas pela União. Em províncias como o pré-sal, com elevados volumes recuperáveis e altíssima produtividade, a participação governamental deveria ser muito mais elevada.

Por essa razão, pedimos o apoio dos Parlamentares do Congresso Nacional para a aprovação da emenda.

PARLAMENTAR

**Deputado Paulo Pimenta
PT/RS**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória 811/2017			
Autor			Nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 2º da Medida Provisória nº 811, de 21 de Dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE editará resolução com a nova política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, para uso energético e não-energético, até 31 de dezembro de 2018”. NR

JUSTIFICAÇÃO

Com a aprovação da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, o Congresso Nacional atribuiu ao CNPE autorização para criação de programa específico para disciplinar o uso do gás natural utilizado como matéria-prima.

Decorridos 9 anos, no entanto, nada foi feito e a redação proposta na MP pode ser entendida como limitada apenas ao uso energético do gás natural.

Por essa razão, propomos o acréscimo da expressão “para uso energético e não-energético” deixando explícita a vontade do legislador.

O gás natural matéria-prima não encontra substituto, ou seja, sem ele, as fábricas param. Além disso, sua transformação resulta em mercadorias de alto valor agregado e de natureza estratégica, para toda a cadeia da indústria química.

- A Indústria Química Brasileira perdeu participação no atendimento da demanda interna no decorrer dos últimos trinta anos. Além disso, o déficit comercial, em 2016, chegou a US\$ 22 bilhões e as fábricas operaram com ociosidade média de 20%.

- Por essas razões e pela importância da química no contexto econômico brasileiro, de agregação de valor, geração de impostos e empregos de elevada qualificação, a definição dessa política é de extrema relevância para o setor.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória 811/2017			
Autor			Nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 811/2017, de 21 de Dezembro de 2017, onde couber, os dispositivos abaixo, renumerando os demais artigos:

Art. ... A PPSA, a cada 3 anos, realizará leilão específico do petróleo e gás pertencente a União, para fins de industrialização no Brasil, para uso energético e não-energético, destinada à operação de plantas em atividade ou à construção ou expansão de Polo Petroquímico, Polo Gás Químico, Refinaria, fábrica de escala mundial no Brasil.

I - a PPSA estabelecerá a data do leilão com antecedência de, pelo menos, 1 ano da data prevista para sua realização.

II - o ofertante deverá obrigatoriamente especificar o projeto a que se destina, a quantidade necessária, o prazo do contrato, take-or-pay mínimo e a data a partir do qual começará a receber o produto.

III - na hipótese de não realizar o projeto, a ofertante não poderá receber qualquer produto e será responsável pelo pagamento de uma indenização à PPSA equivalente a 10% do valor do barril de petróleo no mercado internacional tendo como base a quantidade mínima de take-or-pay ofertada.

IV - os preços de referência para os leilões serão fixados pela ANP, conforme estabelecido pelo § 6º, do art. 4º, da Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, com ufanismo, tem comemorado a descoberta das reservas do pré-sal como uma das mais importantes do Mundo.

No entanto, em razão da crise recente no segmento de óleo e gás, por conta da Lava Jato e também pelas limitações de exploração impostas pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que estabeleceu a participação mínima da Petrobras nos consórcios de exploração do pré-sal e a obrigatoriedade de que ela seja responsável pela “condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção”, houve uma paralisação das atividades desse importante segmento no País.

Felizmente, deve ser dado destaque ao Projeto de Lei do Senado nº 131 de 2015, recentemente aprovado pelo Congresso Nacional, que foi extremamente importante para voltar a estimular o crescimento da exploração do pré-sal, desobrigando a Petrobras da exclusividade da operação dos campos nessa fronteira, tendo que realizar investimentos além da sua capacidade financeira. Tal projeto, em um horizonte de curto e médio prazo viabilizará movimentos empresariais motivando a participação de novas operadoras nos leilões de óleo e gás da ANP e a otimização das áreas de exploração, o que dará outro dinamismo ao segmento de óleo e gás.

Entretanto, se olharmos a situação de nosso País no que se refere aos produtos industrializados com a utilização dessa commodity como matéria-prima, a situação é desastrosa:

O déficit na balança comercial de produtos foi da ordem de US\$ 23,2 bilhões em 2017, com tendência crescente se o País voltar a crescer.

Importamos US\$ 6,6 bilhões (1,8 milhões de m³) de gasolina e diesel e não se construíram as 4 refinarias tão planejadas e alardeadas.

Importamos US\$ 3,3 bilhões dos principais fertilizantes nitrogenados e o País não construiu qualquer uma das 3 unidades da Petrobras Fertilizantes (FAFENs) planejadas em Três Lagoas/MS, Linhares/ES e Uberaba/MG.

A descoberta de petróleo e gás no Pré-sal oferece ao Brasil uma oportunidade de se transformar em um dos maiores produtores mundiais de produtos químicos e petroquímico.

O Brasil deveria seguir o exemplo do que ocorreu no Oriente Médio, com a descoberta do petróleo, e nos Estados Unidos, com o avanço tecnológico que permitiu a exploração do shale gas, gerando empregos de qualidade, tributos e riqueza nessas regiões. Vale lembrar que no Brasil a remuneração do trabalhador no setor químico é 100% acima da média da indústria, segundo o IBGE.

Conforme o estudo realizado pela Dow Chemical e divulgado na Reunião anual da APLA (Asociación Petroquímica Y Química LatinoAmericana) em 2015, em Cancun, comparada a mera exportação em bruto de petróleo e gás natural, a industrialização no País desses recursos naturais agrega, em média, 6 a 8 vezes valor, gerando emprego, desenvolvimento tecnológico, impostos e riqueza.

Adicionalmente o trabalho desenvolvido em conjunto pelo Professor Nelson Marconi da Fundação Getúlio Vargas – SP e Mestrando Igor L. Rocha e Guilherme R. Magacho da Universidade de Cambridge, publicado em julho de 2014, demonstra que o setor químico e petroquímico é o segundo setor que mais dinamiza a economia do País exatamente pela sua alta agregação de valor, tecnologia empregada e sua utilização em mais de 90% dos produtos industrializados.

O Estudo do Potencial da Diversificação da Indústria Química Brasileira, patrocinado pelo BNDES e elaborado pela consultoria internacional Bain Co, demonstra que a construção de um novo Polo Petroquímico integrado a uma Refinaria produziria os seguintes impactos econômicos:

Utilizando as mesmas premissas, o estudo Programa Gás Natural Matéria-Prima, encomendado pela ABIQUIM e realizado pela empresa brasileira Chemvision e com o

acompanhamento desta Câmara dos Deputados através dos Deputados integrantes da Frente Parlamentar da Química demonstrou que a construção de um Complexo Gás Químico seria responsável por investimentos da ordem de US\$ 3,9 bilhões e produziria os seguintes impactos positivos para o Brasil:

Investimento	US\$ MM 3900
	(Impato Direto no PIB = US\$ MM 1500)
Balança Comercial	US\$ MM 1500
	(A partir de 2025)
PIB (recorrente)	US\$ MM 1050
	(A partir de 2025)
Arrecadação	US\$ MM 280
	(A partir de 2025)
Empregos Criados	1400 Diretos
	+ 4100 Indiretos
	+ 4100 Longo da cadeia

Segundo a ChemVision, o planejado e não realizado Complexo Gás Químico de Linhares, no Estado do Espírito Santo, teria resultado nas seguintes vantagens para a região:

Investimentos de US\$ 4,3 bilhões

Agregação de valor em 3,8 MM m³/d de gás natural produzido no ES

Emprego durante a construção de 6.700 trabalhadores

Redução da importação de 1,5 milhões de t/a de ureia, metanol e derivados;

Faturamento Bruto da ordem de US\$ 1,25 bilhões/ano

Impostos incidentes (ICMS, PIS/COFINS, IR, etc.): US\$ 325 milhões/ano

As 4 refinarias longamente anunciadas pela Petrobras, se tivessem sido construídas sem a manipulação de preços apurada pela operação Lava Jato, teriam custado, dependendo da complexidade da estrutura de refino, entre US\$ 15 e US\$ 30 mil/bpd (respectivamente para complexidade baixa e complexidade alta), segundo parâmetros internacionais, que se detalham:

a) Estado de Pernambuco: A Refinaria Abreu e Lima (RNEST), com capacidade total de 230 mil bld em dois trens de produção, empregou até 45.000 trabalhadores durante a construção (conforme divulgado no Diário de Pernambuco) e deverá empregar em operação 1.800 trabalhadores (empregos diretos e indiretos). O investimento, em padrões internacionais, teria sido da ordem de US\$ 6,9 bilhões. O primeiro trem já está em operação desde 2014.

b) Estado do Maranhão: a refinaria Premium I, com capacidade prevista de 600.000 bpd em dois trens de 300.000 cada (que seria a 5^a maior refinaria do mundo), teria recebido investimentos da ordem de US\$ 18 bilhões (US\$ 9 bilhões em cada trem, em preços internacionais).

c) Estado do Ceará: Premium II, com capacidade de 300.000 bpd num único trem, receberia investimentos da ordem de US\$ 11 bilhões, geraria 90.000 empregos diretos, indiretos e durante a construção, segundo declaração do Governo do Estado (publicada em 11/02/2011).

d) Estado do Rio de Janeiro: Comperj I e II. O trem I do Comperj, com capacidade de 165.000 bld e complexidade média, que deverá estar concluído em 2020, empregou, no ápice da construção em 2014, 29.000 trabalhadores, segundo a Petrobras, e

teria recebido investimentos da ordem de US\$ 3,3 bilhões (preços internacionais). O Comperj II, com capacidade de processamento de 300.000 bpd, uma refinaria Premium de alta complexidade, receberia investimentos da ordem de US\$ 9 bilhões.

As FAFENS não construídas teriam impactado positivamente a economia dos estados de Espírito Santo (Linhares), Mato Grosso do Sul (Três Lagoas) e Minas Gerais (Uberaba):

a) Estado de Mato Grosso do Sul: UFN III (Unidade de Fertilizantes Nitrogenados III, em Três Lagoas), com capacidade de produção de 761,2 mil ton/ano de amônia e 1.223 mil ton/ano de uréia granulada a partir de 2,24 MM m³/dia de gás natural proveniente do Gasbol. Na fase de construção, a unidade empregaria 5.000 trabalhadores e 505 na fase de produção. Potencial faturamento e impostos que poderiam ter sido gerados e recolhidos (calculado a partir do preço médio da importação internada e considerando a carga tributária divulgada pela Receita Federal para 2016, de 32,5%) seria de US\$ 740 milhões (US\$ 240 milhões de impostos).

b) Estado do Espírito Santo: UFN IV (Complexo Gás-químico de Linhares), com capacidade de 665 mil ton/ano de ureia, 684 mil ton/ano de metanol, 200 mil ton/ano de ácido acético, 25 mil ton/ano de ácido fórmico e 30 mil ton/ano de melamina. O complexo possuía uma previsão de geração de 6.761 postos de trabalho, no pico da obra, e 540 empregos diretos durante fase de operação (Site Linhares). Potencial faturamento e impostos que poderiam ter sido gerados e recolhidos (calculado a partir do preço médio das importações internadas e considerando a carga tributária divulgada pela Receita Federal para 2016, de 32,5%), seria da ordem de US\$ 1,3 bilhão (US\$ 433 milhões de impostos)

c) Estado de Minas Gerais: UFN V (Unidade de Fertilizantes Nitrogenados José Alencar, em Uberaba), com capacidade de 519 mil ton/ano de amônia e iria consumir 1.257 mil m³/dia de gás natural. O investimento era de US\$ 1,3 bilhão na fábrica e seriam gerados 5 mil empregos durante a construção (Portal Brasil). Potencial faturamento e impostos que poderiam ter sido gerados e recolhidos (calculado a partir do preço médio das importações internadas e considerando a carga tributária divulgada pela Receita Federal para 2016, de 32,5%) seria de US\$ 450 milhões (US\$ 146 milhões de impostos).

Internacionalmente, o estudo realizado pelo ACC – American Chemistry Council (abril de 2012) sobre estado americano da Pensilvânia destaca as seguintes contribuições derivadas da indústria do shale gas para a economia da Pensilvânia, decorrentes do investimento de US\$ 3,2 bilhões num complexo petroquímico:

Tipo de Impacto	Empregos	Salários (US\$ Milhões)	Faturamento (US\$ Bilhões)
Efeito Direto	2.396	347	4,8
Efeito Indireto	8.194	571	2,2
Efeito Induzido	6.951	303	0,9
Efeito Total	17.541	1.221	7,9

Esse mesmo impacto positivo pode ser constatado pela contribuição dos polos petroquímicos e refinarias existentes no Brasil:

Polo Petroquímico de Camaçari (BA): De acordo com informações do COFIC, o polo contribui com 20% do PIB da Bahia, arrecadação tributária de 90% do município de Camaçari, e gera cerca de 45 mil empregos diretos e indiretos.

Polo Petroquímico de Triunfo (RS): De acordo com informações divulgadas pela Fundação de Economia e Estatística (FEE), o Polo contribui com 6,1% do PIB do Rio

Grande do Sul, possui o maior PIB per capita do Estado (devido às atividades do Polo) e é responsável por aproximadamente 95% do total da riqueza gerada no município de Triunfo.

Polo Petroquímico de Mauá (SP): representa 13,7% do faturamento da indústria química brasileira, segundo informações do COFIP ABC. Os salários pagos são equivalentes a 2,3 vezes o salário médio da indústria na região, conforme levantamento realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores Químicos do ABC.

Polo Industrial de Cubatão: Em 2016, conforme informações divulgadas pelo CIDE (Centro de Integração e Desenvolvimento), o polo de Cubatão recolheu US\$ 300 milhões de impostos (estaduais, federais e municipais), gerou mais de 14 mil empregos diretos e indiretos e produziu aproximadamente 15,4 milhões de toneladas de produtos químicos.

Levantamento realizado pela ABIQUIM para demonstrar o potencial de investimentos no setor e entregue ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC) pelos parlamentares integrantes da Frente Parlamentar da Química demonstrou a possibilidade de serem realizados os seguintes investimentos estruturantes se for disponibilizada matéria-prima a preços competitivos internacionalmente:

- Polo Gás Químico em Linhares e em Manaus (metanol, ureia, TDI e MDI);
- Retomada do COMPERJ;
- Construção de UPGN's;
- Refinarias: exploração do propeno e da cadeia C4;
- Projeto de estireno;
- Projeto ABS;
- Projeto da Bacia de Santos – Rota 4 – construção de UPGN, com separação de líquidos (metano e etano e possibilidade de toda a química derivada desses produtos).

Além disso, o volume de importação de combustíveis e fertilizantes justificaria a construção de todas as refinarias planejadas e descartadas e 4 FAFENs, respectivamente.

Por essa razão, nada mais natural que o petróleo e gás do pré-sal pertencente a União deva ser utilizado prioritariamente para a industrialização no Brasil gerando riqueza para o povo brasileiro.

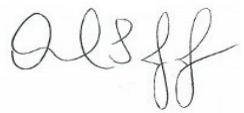
Aliás, exatamente esse foi o caminho escolhido por:

- Estados Unidos: proibiu a exportação de petróleo e gás oriundo do shale gas até o completo desenvolvimento de sua indústria química e petroquímica e geração de excedentes de produção.
- Rússia: taxa com 30% de imposto a exportação de gás para industrialização energética e não energética a outros países.
- Países do Oriente Médio: praticam o chamado dual price, isto é, preço menor para quem realizar investimentos produtivos no próprio país. Na maioria dos países produtores, o preço para industrialização local é fixado por governos: com preços internos de gás natural entre 1,5 e 1,7 US\$/MM Btu (para comparação, no Brasil atualmente é de 8 US\$/MM Btu).
- México: a matéria-prima para os complexos de etano é inferior à cotação de Mont Belvieu do mercado norte-americano, a qual é referenciada.

A acolhida desta emenda resultará em geração de investimento, empregos de qualidade, desenvolvimento tecnológico, impostos e riqueza para o Brasil.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Alfonso".



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória 811/2017			
Autor			Nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 2º	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória 811/2017, de 21 de Dezembro de 2017, onde couber, os dispositivos abaixo, renumerando os demais artigos:

Art. Xxx Nos termos do artigo 2º, a PPSA realizará leilões específicos para comercialização do óleo de propriedade da União com o objetivo de maximizar a agregação de valor deste recurso para promover a cadeia de refino e a indústria nacional.

I – As ofertas dos leilões deverão garantir a disponibilidade de matérias-primas para os setores elegíveis da indústria nacional com a destinação mínima equivalente a 20% do volume do barril de petróleo e 15% do volume de gás, incluindo os líquidos para essa finalidade.

II – Serão considerados setores elegíveis os segmentos industriais usuários de derivados de petróleo ou gás natural, que comprovarem capacidade ociosa ou déficit na balança comercial de seus produtos.

III – Os contratos decorrentes do leilão objeto deste artigo deverão ter prazo mínimo de 15 anos.

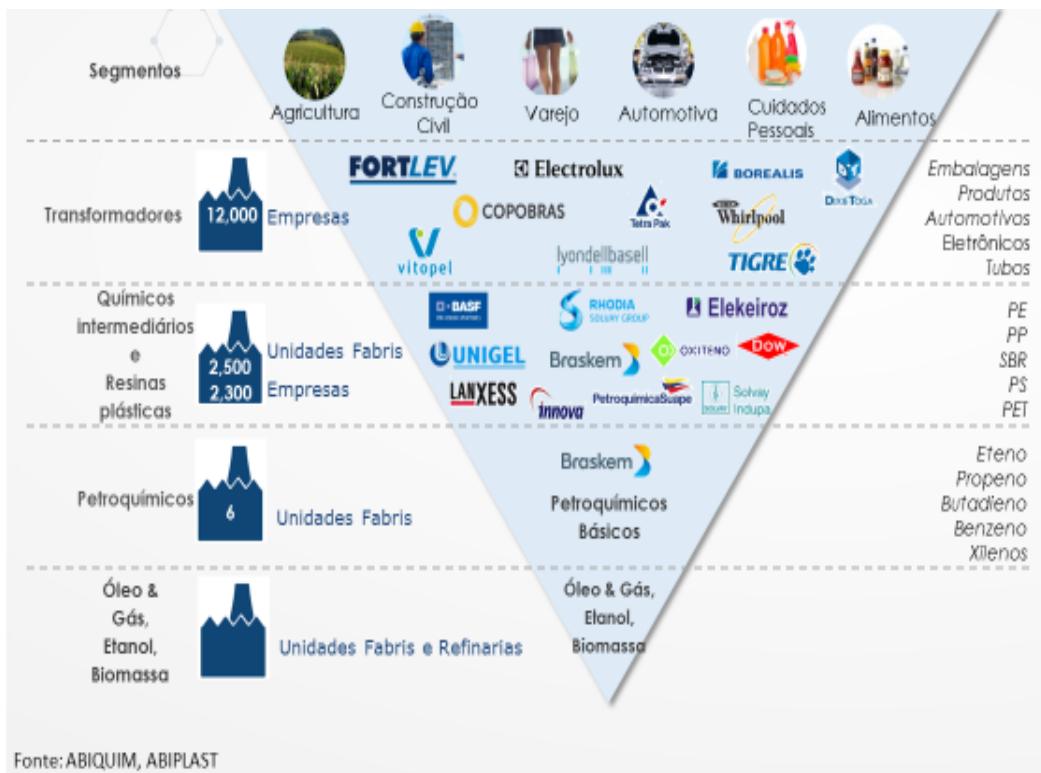
IV - Os preços dos insumos resultantes da transformação do óleo e do gás da União, referenciados no inciso I, serão fixados pela ANP, conforme § 6º, do artigo 4º, da Lei 12.304/2010, e terão por base os preços CFR - custo e frete - máximo de 100% do preço de referência desses produtos no principal mercado internacional gerador do déficit comercial, tendo como teto máximo a principal referência de mercado.

JUSTIFICAÇÃO

Diversos segmentos industriais vêm apresentando um volume importações maior do que o de exportações. Entre eles, cabe citar a Indústria Química Brasileira, que perdeu participação no atendimento da demanda interna no decorrer dos últimos trinta anos. Hoje, quase 40% da demanda interna por produtos químicos é suprida por importações. Além disso, o déficit comercial, em 2017, chegou a US\$ 23,5 bilhões e as fábricas operaram com ociosidade média de 20% por falta de competitividade, com tendência de piora, caso o País volte a crescer.

Mundialmente, a visão do papel estratégico da indústria química tem sido cada vez mais reforçada. Segundo a publicação 2017 Outlook for Energy: A View to 2040, a

expectativa é que a demanda por produtos químicos cresça até 2040 4% a.a., enquanto que a demanda por energia crescerá 1,5% a.a. Adicionalmente, segundo estudo da FGV, a indústria química é reconhecida como um dos melhores setores em termos de encadeamento às cadeias produtivas, tanto a montante quanto a jusante. A elevação da produção de produtos químicos estimula a produção de outros setores, havendo um efeito dinâmico na economia, com efeitos propulsores sobre o emprego, os investimentos e sobre a qualidade de vida da população. No Brasil, não é diferente. A indústria química possui uma cadeia longa e que abastece múltiplas empresas e segmentos:



Mas por que o Brasil não pode prescindir de ter uma indústria química forte?

- A química é provedora de praticamente todas as demais atividades da economia;
- É uma das atividades, juntamente com óleo e gás, que mais efeitos propulsores e agregadores possui sobre a economia;
- A química é agregadora de valor, de empregos de excelente nível de escolaridade e ela é parte da solução para questões relacionadas à sustentabilidade e à melhoria dos padrões de vida da população, como moradia, saúde, saneamento, comodidade, entre outras;
- Não há país desenvolvido sem uma indústria química forte e inúmeros países praticam políticas industriais com o intuito de ou preservar e/ou incentivar o setor;
- A química, como todos os outros setores industriais, tem uma demanda constante (fator de carga), dando previsibilidade aos produtores de gás natural.

Apesar dessas importantes características, infelizmente, o País tem vivenciado uma estagnação dos volumes de produção de produtos químicos há uma década; não atraindo investimentos, reduzindo o portfólio de produtos produzidos e operando com capacidade

ociosa.

O Brasil ocupava a sexta posição entre as maiores indústrias químicas do mundo, mas foi ultrapassado pela Índia e pela França, ocupando hoje a oitava posição.

Neste cenário, não há como atrair investimentos e a tendência é a de que as importações continuem crescendo e suprindo a maior parte da demanda interna. A continuar nesse ritmo, em breve o país terá mais fábricas encerrando operações e desestruturando importantes cadeias consumidoras de produtos químicos, cadeias estas que foram construídas em uma época em que o País não era autossuficiente em petróleo e gás.

Nos Estados Unidos, energia e matéria-prima disponíveis ao menor preço no mercado gerou uma carteira de projetos adicionais na indústria química que soma US\$ 145 bilhões de investimento ao longo da presente década (excluindo a indústria farmacêutica). Segundo o estudo “Shale Gas And New U.S. Chemical Industry Investment: \$145 Billion And Counting”, elaborado pela American Chemistry Council (ACC), em Junho de 2015, a indústria química dos Estados Unidos presencia sua maior oportunidade de crescimento em 75 anos. Até 2023, com os novos projetos, espera-se criar quase meio milhão de postos de trabalho permanentes (414 mil, mais precisamente).

A experiência americana demonstra que agregar valor aos recursos naturais em seu próprio território é a melhor forma de criar riqueza para seu povo. Exatamente neste sentido, nunca é demais lembrar a política industrial norueguesa, fonte inspiradora em outros países, inclusive no Brasil para demonstrar que é possível gerar enorme riqueza a partir das atividades conexas ao petróleo e gás natural e sua transformação química.

É a jusante na cadeia produtiva que o valor será agregado ao óleo e gás natural extraídos das reservas do pré-sal. É uma oportunidade ímpar para recuperação da indústria química brasileira. A tão desejada e necessária geração de riqueza e/ou agregação de valor poderá ser alcançada de duas maneiras: de uma forma modesta, com a exportação do petróleo extraído e com a queima do gás como energético; ou como um fortíssimo elemento propulsor da economia, mediante a agregação de valor ao petróleo e gás extraídos e utilizados como matéria-prima para a indústria química e petroquímica.

Em outras palavras, repetir exatamente o que os Estados Unidos estão realizando: transformar seus recursos naturais em riqueza para seu povo.

Dentre as principais matérias-primas utilizadas pela indústria química, encontram-se o gás natural (metano), os líquidos provenientes do gás natural (etano, propano, butano e corrente c5+) e a nafta petroquímica. Essas matérias-primas do óleo e do gás são determinantes para a competitividade das cadeias industriais, chegando a responder por até 80% do custo final de alguns produtos. Ou seja, sem elas, as fábricas param. Além disso, sua transformação resulta em mercadorias de alto valor agregado e de natureza estratégica e fundamental para o crescimento do País.

Por essa razão, matérias-primas competitivas e com contratos de longo prazo são chave de atratividade tanto para manutenção do parque instalado quanto para atração de novos investimentos.

No Brasil, com a oferta crescente de óleo e de gás, tanto dos atuais campos quanto das descobertas do pré-sal, as perspectivas de suprimento de matérias-primas para a indústria química passam a ser muito positivas. Esse cenário exige que sejam tomadas medidas, sob o risco de desajuste estrutural entre disponibilidade de matérias-primas (no futuro) e baixo aproveitamento dos recursos, especialmente como matéria-prima, levando o País a perder oportunidades de agregar valor à produção (devido ao atraso nos investimentos), mas não só

isso, também perdendo os ativos que, atualmente, em nítida desvantagem comparativa, terão suas atividades encerradas nos próximos cinco anos.

Ademais, a União será proprietária de um ativo (volumes consideráveis de óleo e gás) de natureza inteiramente nova e que pode ser utilizado estratégicamente; i.e., com vistas à retomada do desenvolvimento. Caberá ao Estado definir a sua conduta no longo prazo, a partir de políticas industriais, que visem o melhor aproveitamento desses recursos naturais.

Muitos países desenvolvidos, com disponibilidade de óleo e gás, estão buscando a petroquímica para agregar valor aos seus recursos naturais, mitigando riscos inerentes às modificações no mercado de combustíveis, estimuladas sobretudo pelo crescimento dos veículos elétricos. Portanto, será muito importante buscar alternativas de clientes para o refino aos tradicionais combustíveis.

A maneira mais eficiente para aproveitamento dos recursos da União será estimulando ao máximo o seu uso e para transformação e agregação de valor em solo brasileiro, o que deve contribuir para mitigar os riscos relacionados ao novo padrão de consumo de combustíveis, bem como evitar a tão preocupante desindustrialização do parque produtivo instalado (doença holandesa).

Além disso, o Brasil tem a opção de decidir entre ser exportador de commodities ou de bens acabados, que trazem muito mais valor ao País. Ou seja, o óleo e o gás da União se colocam como a melhor oportunidade dos últimos tempos para que o governo adote uma política industrial.

O volume de produção da cessão onerosa será bem significativo, principalmente a partir de 2020.

Gráfico 56. Previsão de produção de petróleo nacional por tipo de contrato

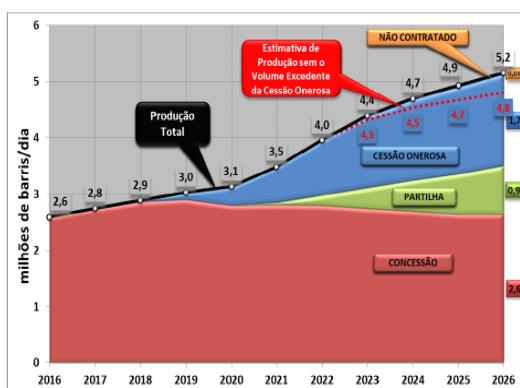
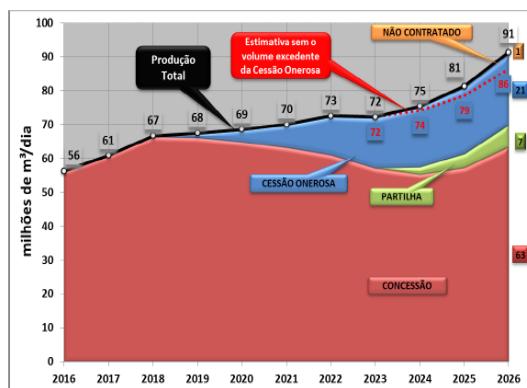


Gráfico 58. Previsão de produção líquida de gás natural por tipo de contrato



A contrapartida da indústria química será o compromisso na construção e ampliação de complexos industriais a partir do uso desse recurso nobre. O retorno à União se refletirá nos impostos adicionais arrecadados, nos empregos qualificados e remunerados bem acima da média das demais indústrias, nas oportunidades de novos negócios e na redução do déficit comercial em produtos químico, na agregação de valor ao País com o uso racional dos recursos naturais.

Adicionalmente, cabe ressaltar a importância da indústria química como uma das melhores alternativas para aproveitamento do petróleo e gás natural e mitigar as emissões de gases poluentes e de efeito estufa. Como por exemplo, o uso dos líquidos do gás natural (etano). A queima do etano, em detrimento ao uso como matéria-prima, implica em até 1608 mil toneladas de CO₂.

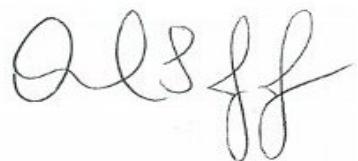
Não se pode deixar de mencionar que a separação do etano do gás natural representa a máxima otimização da utilização dos recursos advindos do gás natural, além de ter efeito multiplicador na economia. A comercialização do etano separado do restante do gás natural

(metano) permite obter mais valor para o gás natural produzido no País, porque o etano deixa de ser queimado para a geração de energia e passa a ser utilizado como matéria-prima para toda uma ampla cadeia industrial química e o estímulo ao desenvolvimento de uma indústria química nacional está também incrementando a própria utilização do gás natural produzido no Brasil que, em geral, por ser associado ao petróleo, é muito rico em etano.

Por fim, acrescentam-se também os benefícios indiretos relacionados à ação estruturante de longo prazo para o refino, a interrupção da “extinção” de cadeias industriais no Brasil (evitando a desindustrialização) e a contribuição expressiva para a redução das emissões de gases poluentes e de efeito estufa.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Alvaro Dias".



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 15/02/2018	Proposição Medida Provisória 811/2017				
Autor DEPUTADO DAVIDSON MAGALHÃES		Nº do prontuário 525			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global	
Página	Artigo	2º	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se à Medida Provisória nº 811, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º

.....
§ 1º O excedente em óleo da União, de que trata o inciso III deste artigo, poderá ser vendido pelo contratado e seu equivalente monetário, em moeda nacional, transferido para o Fundo Social criado por esta Lei, conforme resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

§ 2º O equivalente monetário de que trata o § 1º deste artigo será determinado a partir, no mínimo, do preço de referência fixado pela ANP.

§ 3º Os contratos de partilha de produção poderão ser aditados para permitir à União o recebimento do equivalente monetário, na forma dos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

4º Os acordos de individualização da produção, de que trata o art. 36 desta Lei, poderão permitir ou poderão ser aditados para permitir que a União receba do contratado o equivalente monetário à sua parcela da produção, na forma do § 2º deste artigo.

‘Art. 49.

.....
III - equivalente monetário de que trata os parágrafos 1º e 2º do art. 2º desta Lei ou receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, conforme definido em lei;’ (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º

Parágrafo único. A PPSA não será responsável pela execução, direta ou indireta, das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.’ (NR)

‘Art. 4º

.....
II -

a) celebrar os contratos, representando a União, com agentes comercializadores ou comercializar diretamente hidrocarbonetos da União, por leilão;

b) cumprir e fazer com que os agentes comercializadores cumpram a política de comercialização de hidrocarbonetos da União; e

c) monitorar e auditar operações, custos e preços de venda de hidrocarbonetos praticados pelo agente comercializado;

d) ser monitorada e auditada pelo órgão de controle interno com relação às operações, custos e preços de comercialização direta de hidrocarbonetos da União.

.....
§ 1º No exercício das competências previstas no inciso I do caput, a PPSA observará, nos contratos de partilha de produção, as melhores práticas da indústria do petróleo.

§ 2º Os recursos a que se refere o art. 49, caput, inciso III, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando for o caso, serão considerados após a dedução dos tributos e dos gastos diretamente relacionados à comercialização.

§ 3º Os gastos diretamente relacionados à comercialização deverão ser previstos em contrato firmado entre a PPSA e o agente comercializador ou entre a PPSA e o comprador e respectivo edital.

§ 4º Os gastos diretamente relacionados à comercialização não serão incluídos pela PPSA na execução de suas atividades, tais como despesas de custeio e investimento e o pagamento de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade.

§ 5º A remuneração do agente comercializador observará resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

§ 6º A comercialização direta pela PPSA observará resolução do CNPE e não poderá ser realizada por preço inferior ao preço de referência fixado pela ANP.

§ 7º Nos acordos de individualização da produção de que trata o inciso IV do caput, os gastos incorridos pelo titular de direitos da área adjacente na exploração e na produção da parcela de hidrocarbonetos a que faz jus a União terão o mesmo tratamento que o custo em óleo a que se referem os incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010.

§ 8º Resolução do CNPE estabelecerá diretrizes para o cumprimento do disposto nas alíneas “c” e “d” do inciso II do caput.” (NR)

“Art. 7º

I - remuneração pela gestão dos contratos de partilha de produção, inclusive a parcela que lhe for destinada do bônus de assinatura relativo aos contratos;

II - remuneração pela gestão dos contratos que celebrar com os agentes comercializadores e pelos contratos de comercialização direta de hidrocarbonetos da União;

.....” (NR)

Art. 3º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE editará resolução para estabelecer e atualizar a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos até 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Enquanto não for editada a resolução de que trata o caput, a comercialização direta de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos realizada pela PPSA será regida por ato do Ministro de Estado de

Minas e Energia.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 811, de 2017, caminha no sentido de se criar uma cara e dispendiosa estrutura de comercialização de petróleo e gás natural que, salvo melhor juízo, é desnecessária.

Em outros países que adotam o regime de partilha de produção, o Estado tem a opção de receber o equivalente monetário à sua parcela da produção que, nos termos da Lei nº 12.007/2010, foi denominada excedente em óleo () da União.

Os países geralmente optam por receber o equivalente monetário do excedente em óleo do Estado. Países que optam por receber petróleo são aqueles que contam com empresas petrolíferas de propriedade exclusiva do Estado.

Em Angola, por exemplo, o Estado pode receber o petróleo, pois conta com uma petrolífera de sua propriedade integral que é a Sonangol.

Como o Brasil não conta com uma empresa pública que tenha experiência e infraestrutura petrolífera, pois a Petrobras é uma sociedade de economia mista, é de todo recomendável que o Estado receba o equivalente monetário em vez do próprio óleo.

Importa registrar que o interesse da Petrobras, assim como de outras empresas petrolíferas, em comercializar os hidrocarbonetos (petróleo e gás natural) da União pode variar em razão de motivações comerciais. É fundamental, então, que não se conte com esse interesse.

Propõe-se, então, que o foco da Medida Provisória nº 811, de 2017, seja o recebimento do equivalente monetário da parcela da produção da União, tanto nos contratos de partilha de produção quanto nos acordos de individualização da produção, em vez do próprio petróleo e gás natural; foi mantida, contudo, a opção para que a PPSA, eventualmente, realize a comercialização direta desses hidrocarbonetos.

Certos de que Emenda ora apresentada gerará uma grande economia, por evitar gastos desnecessários, e garantirá receitas justas para o Estado, uma vez que o valor do óleo da União será sempre igual ou superior ao preço de referência fixado pela ANP, contamos com o apoio de todos os Parlamentares do Congresso Nacional.

PARLAMENTAR



Deputado DAVIDSON MAGALHÃES

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 811, DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 811, DE 2017.

Altera a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA e dispõe sobre a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se à Medida Provisória nº 811, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º

§ 1º O excedente em óleo da União, de que trata o inciso III deste artigo, poderá ser vendido pelo contratado e seu equivalente monetário, em moeda nacional, transferido para o Fundo Social criado por esta Lei, conforme resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

§ 2º O equivalente monetário de que trata o § 1º deste artigo será determinado a partir, no mínimo, do

preço de referência fixado pela ANP.'

'Art. 49.....

.....
III - equivalente monetário de que trata os parágrafos 1º e 2º do art. 2º desta Lei ou receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, conforme definido em lei;' (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 2º.....

Parágrafo único. A PPSA não será responsável pela execução, direta ou indireta, das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.' (NR)

'Art. 4º.....

.....
II -

a) celebrar os contratos, representando a União, com agentes comercializadores ou comercializar diretamente hidrocarbonetos da União, por leilão;

b) cumprir e fazer com que os agentes comercializadores cumpram a política de comercialização de hidrocarbonetos da União; e

c) monitorar e auditar operações, custos e preços de venda de hidrocarbonetos praticados pelo agente comercializador;

d) ser monitorada e auditada pelo órgão de controle interno com relação às operações, custos e preços de comercialização direta de hidrocarbonetos da União.

.....
§ 1º No exercício das competências previstas no

inciso I do caput, a PPSA observará, nos contratos de partilha de produção, as melhores práticas da indústria do petróleo.

§ 2º Os recursos a que se refere o art. 49, caput, inciso III, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando for o caso, serão considerados após a dedução dos tributos e dos gastos diretamente relacionados à comercialização.

§ 3º Os gastos diretamente relacionados à comercialização deverão ser previstos em contrato firmado entre a PPSA e o agente comercializador ou entre a PPSA e o comprador, conforme respectivo edital de licitação.

§ 4º Os gastos diretamente relacionados à comercialização não serão incluídos pela PPSA na execução de suas atividades, tais como despesas de custeio e investimento e o pagamento de tributos incidentes sobre o objeto de sua atividade.

§ 5º A remuneração do agente comercializador observará resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

§ 6º A comercialização direta pela PPSA observará resolução do CNPE e não poderá ser realizada por preço inferior ao preço de referência fixado pela ANP.

§ 7º Nos acordos de individualização da produção de que trata o inciso IV do caput, os gastos incorridos pelo titular de direitos da área adjacente na exploração e na produção da parcela de hidrocarbonetos a que faz jus a União terão o mesmo tratamento que o custo em óleo a que se referem os incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010.

§ 8º Resolução do CNPE estabelecerá diretrizes para o cumprimento do disposto nas alíneas “c” e “d” do inciso II do caput.’ (NR)

'Art. 7º.....

I - remuneração pela gestão dos contratos de partilha de produção, inclusive a parcela que lhe for destinada do bônus de assinatura relativo aos contratos;

II - remuneração pela gestão dos contratos que celebrar com os agentes comercializadores e pelos contratos de comercialização direta de hidrocarbonetos da União;

.....' (NR)

Art. 3º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE editará resolução para estabelecer e atualizar a política de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos até 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. Enquanto não for editada a resolução de que trata o caput, a comercialização direta de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos realizada pela PPSA será regida por ato do Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 811, de 2017, caminha no sentido de se criar uma cara e dispendiosa estrutura de comercialização de petróleo e gás natural que, salvo melhor juízo, é desnecessária.

Em outros países que adotam o regime de partilha de produção, o Estado tem a opção de receber o equivalente monetário à sua parcela da produção que, nos termos da Lei nº 12.351/2010, foi denominada ~~excedente~~ em óleo () da União.

Os países geralmente optam por receber o equivalente monetário do excedente em óleo do Estado. Países que optam por receber petróleo são aqueles que contam com empresas petrolíferas de propriedade exclusiva do Estado.

Em Angola, por exemplo, o Estado pode receber o petróleo, pois conta com uma petrolífera de sua propriedade integral que é a Sonangol.

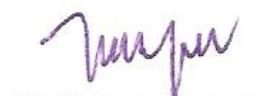
Como o Brasil não conta com uma empresa pública que tenha experiência e infraestrutura petrolífera, pois a Petrobras é uma sociedade de economia mista, é de todo recomendável que o Estado receba o equivalente monetário em vez do próprio óleo.

Importa registrar que o interesse da Petrobras, assim como de outras empresas petrolíferas, em comercializar os hidrocarbonetos (petróleo e gás natural) da União pode variar em razão de seus interesses comerciais. É fundamental, então, que não se conte com esse interesse.

Propõe-se, então, que o foco da Medida Provisória nº 811, de 2017, seja o recebimento do equivalente monetário da parcela da produção da União em vez do próprio petróleo e gás natural; foi mantida, contudo, a opção para que a PPSA, eventualmente, realize a comercialização direta desses hidrocarbonetos.

Certos de que Emenda ora apresentada gerará uma grande economia, por evitar gastos desnecessários, e garantirá receitas justas para o Estado, uma vez que o preço do excedente em óleo da União será sempre igual ou superior ao preço de referência fixado pela ANP, contamos com o apoio de todos os Parlamentares do Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2018.



ALFREDO KAEFER

Deputado Federal PSL/PR